INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES – IJSN





ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PARA DESASSOREAMENTO E REGULARIZAÇÃO DOS LEITOS E MARGENS DOS RIOS JUCU, FORMATE E MARINHO NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA

FORMULAÇÃO DE UM ARRANJO INSTITUCIONAL PARA A IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS PROPOSTAS

ASPECTOS INSTITUCIONAIS E FINANCEIROS





Acquatool Consultoria

Julho 2009

APRESENTAÇÃO

Os estudos para Desassoreamento e Regularização dos Leitos e Margens dos Rios Jucu, Formate e Marinho na Região Metropolitana da Grande Vitória (Contrato Nº14/2008), foram contratados pelo Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) no marco das atividades propostas pelo Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória (COMDEVIT), conselho que tem como finalidade apoiar o desenvolvimento, a integração e a compatibilização das ações, estudos e projetos de interesse comum da Região Metropolitana.

O Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), que atua como Secretaria Executiva e como órgão de apoio técnico ao COMDEVIT, recebeu da Acquatool Consultoria os seguintes documentos:

- Histórico das intervenções nas bacias dos Rios Jucu, Formate e Marinho;
- Levantamento planialtimétrico-cadastral dos Rios Jucu, Formate e Marinho, e da Bacia Hidráulica da Barragem Roda d'Água;
- Relatório de diagnóstico e Formulação de Soluções Regionais para o Controle de Enchentes, inclusive Estudos de Viabilidade das Barragens Pedra Mulata e Roda d'Água;
- Projeto das obras de dragagem e desassoreamento dos Rios Jucu, Formate e Marinho;
- Estudos geotécnicos e Projeto básico da Barragem Roda D'água;
- Orçamento das obras propostas;
- Termos de Referencia para contratação das obras propostas.

Neste relatório a Acquatool Consultoria apresenta a Formulação de um Arranjo Institucional para a Implantação das Obras Propostas no contexto dos estudos para promover o desassoreamento e a regularização dos Leitos e margens dos Rios Jucu, Formate e Marinho na Região Metropolitana da Grande Vitória e o Arranjo Definitivo das Obras, que aprovados pelo IJSN serão apresentados ao COMDEVIT.

Assim, o presente relatório encontra-se dividido em 8 capítulos, a saber:

O capítulo 1 apresenta a problemática institucional das obras de drenagem urbana a nível nacional, estadual e municipal, contemplando as intervenções na drenagem urbana dos órgãos federais, a abordagem dos municípios e sua atribuição constitucional e a problemática de abordar questões de drenagem urbana que transcendem os municípios se transformando em problemas de gestão hídrica Estadual / Federal;

O capítulo 2 apresenta o modelo dos consórcios intermunicipais como arranjo executivo recomendado, sua conceituação e experiências, contemplando aspectos jurídicos e institucionais;

O capítulo 3 apresenta uma formulação do arranjo institucional para a implantação e gestão das obras de drenagem propostas;

O capítulo 4 apresenta a identificação de possíveis fontes de financiamento, contemplando os programas de investimentos do governo federal, do BIRD e seu programa nacional mais destacado: o PROÁGUA Nacional e o BID;

O capítulo 5 apresenta a formulação de arranjo financeiro do projeto, considerando as necessidades em matéria de gestão administrativa e financeira, os procedimentos de captação de recursos pelo consórcio, as contra-partidas exigíveis e as estratégias de sustentabilidade financeira do Consórcio;

O capítulo 6 apresenta o arranjo Definitivo das Obras propostas;

O capítulo 7 apresenta um resumo dos custos das obras propostas;

e o capítulo 8 apresenta as conclusões acerca da versão final do projeto.

O documento também apresenta nove anexos contendo legislação relevante para os temas tratados e minutas de documentos necessários para a criação do Consórcio Intermunicipal proposto.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO II

1. A PROBLEMÁTICA INSTITUCIONAL DAS OBRAS DE DRENAGEM URBANA A NÍVEL NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL 2

1.1. A drenagem urbana e os órgãos Federais 2

1.2. A abordagem dos municípios e sua atribuição constitucional 3

1.3. Como abordar questões que transcendem os municípios? – Drenagem urbana como componente da gestão hídrica estadual 4

2. O MODELO DOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS COMO ARRANJO EXECUTIVO 8

2.1. Os consórcios intermunicipais, conceituação e experiências 8

2.2. A gestão dos consórcios intermunicipais 12

2.3. Os alicerces jurídicos para a constituição dos Consórcios Intermunicipais 13

2.4. Os consórcios municipais de saneamento conforme previstos na lei 11.445/2007 13

3. FORMULAÇÃO DO ARRANJO INSTITUCIONAL PARA A IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM PROPOSTAS 17

4. IDENTIFICAÇÃO DE FONTES DE FINANCIAMENTO 20

4.1. Os programas de investimentos do governo federal no setor 21

4.1.1. Fontes de financiamento dedicadas a financiar obras específicas de macro-drenagem e manejo de águas pluviais urbanas 21

4.1.2. Fontes de financiamento dedicadas ações emergenciais ligadas à defensa civil 28

4.1.3. Fontes de financiamento dedicadas a financiar diferentes aspectos da questão habitacional 30

4.2. O BIRD -Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento 36

4.1.1. O PROÁGUA Nacional 37

4.1.2. Um programa específico com características muito similares às obras propostas: Programa Lagoas do Norte da Prefeitura de Teresina - PI 38

4.2. O BID- Banco Interamericano de Desenvolvimento 39

5. FORMULAÇÃO DE ARRANJO FINANCEIRO DO PROJETO 43

5.1. Capacidade de gestão administrativa e financeira 43

5.1.1. A Diretoria do Consórcio 43

5.1.2. A Presidência do Consórcio 44

5.1.3. A Superintendência do Consórcio 45

5.1.4. O Conselho fiscal do consórcio 46

5.2. Captação de recursos pelo consórcio 47

5.3. Contra-partidas e estratégias de sustentabilidade financeira do Consórcio 48

6. ARRANJO DEFINITIVO DAS OBRAS PROPOSTAS 52

6.1. Obras de Contenção de Cheias 52

6.1.1. Barragem Pedra Mulata 52

6.1.2. Barragem Roda D'água 53

6.1.3. Dique Garanhuns - Recuperação 54

6.1.4. Dique Caçaroca - Implantação 54

6.2. Obras de Melhorias das Calhas Fluviais 57
6.2.1. Canalização e Ampliação da Calha do Rio Formate 57
6.2.2. Ampliação da Calha do Canal Marinho 57
7. RESUMO DOS CUSTOS DAS OBRAS PROPOSTAS 61
8. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO 66
Anexo 1. Diagnóstico Institucional do Setor de Recursos Hídricos no Estado de Espírito Santo e Estudo de Viabilidade Técnico, Econômico e Institucional para a Implantação de um Órgão de Gestão de Infra-Estrutura Hídrica - Termos de Referência 68
Anexo 2. Lei Nº 11.107, de 6 de Abril de 2005. Dispõe sobre Normas Gerais de Contratação de Consórcios Públicos e dá outras Providências. 75
Anexo 3. Decreto Nº 6.017, de 17 de Janeiro de 2007. Regulamenta a Lei No 11.107, de 6 de Abril de 2005, que Dispõe sobre Normas Gerais de Contratação de Consórcios Públicos. 82
Anexo 4. Lei Nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007. 95
Anexo 5. Protocolo de Intenções. 107
Anexo 6. Processo de Implantação do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas 133
Anexo 7. Processo de Implantação do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas 135
Anexo 8. Estatutos 137
Anexo 9. Ficha para Seleção para financiamento de operações de Saneamento – Ministério das Cidades 152

1. A PROBLEMÁTICA INSTITUCIONAL DAS OBRAS DE DRENAGEM URBANA A NÍVEL NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

1. A PROBLEMÁTICA INSTITUCIONAL DAS OBRAS DE DRENAGEM URBANA A NÍVEL NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

1.1. A drenagem urbana e os órgãos Federais

Já na década de 1940, durante a ola de industrialização decorrente da substituição de importações e a urbanização a ela associada exigiram do governo federal a provisão de espaços urbanos seguros. Tais espaços foram viabilizados mediante uma ação centralizada e uma política definida a nível federal para atenuar os efeitos nos conglomerados urbanos de eventos climáticos extremos, entre eles as inundações, que implicavam em altos custos sociais.

Nessa época uma das prioridades do governo federal consistia em tornar habitável todo o litoral brasileiro inclusive promovendo um questionável, pelo menos desde a ótica ambiental atual, plano de drenagem de terras baixas, ocupadas e sua maioria por manguezais e lagoas litorâneas.

Esta política de drenagem se estendeu praticamente até a Conferência "Rio 1992", quando o Brasil assumiu importantes compromissos de preservação do meio ambiente e acelerou e diversificou sua agenda ambiental.

Não obstante, em matéria de drenagem urbana, a extinção do DNOS, no começo da década de 1990, deixou uma importante laguna de atribuições e ações a nível federal no setor, que ainda não foi totalmente preenchida.

Atualmente, no contexto do Governo Federal, três ministérios abordam aspectos relativos à Drenagem Urbana.

Por um lado o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal tem em seu arranjo institucional a Agência Nacional de Águas, órgão gestor dos Recursos Hídricos de domínio da União importante instituição de apoio à gestão hídrica nos estados.

Também no MMA se situa a Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, que se encarrega de secretariar o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, instância final a nível contencioso-administrativo do Sistema Nacional de Recursos Hídricos.

O Ministério das Cidades é a instituição federal com maior atuação no financiamento de obras de drenagem urbana mediante as ações da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, que administra um programa de Drenagem Urbana Sustentável e, recentemente, passou a gerenciar as ações do Plano de Aceleração do Crescimento nesta área (PAC - Drenagem).

Por outro lado, o Ministério de Integração Nacional também mantêm, desde sua criação, importante atuação no financiamento de obras hídricas e, neste contexto, financia obras hídricas voltadas para o controle de enchentes e mitigação dos efeitos de eventos climáticos extremos como secas e cheias, seja em ambientes urbanos ou rurais.

Assim, a Secretaria de Infra-estrutura Hídrica, a través de seu Programa de Drenagem Urbana Sustentável e a Secretaria Nacional de Defesa Civil atuam no âmbito da drenagem urbana promovendo ações específicas.

1.2. A abordagem dos municípios e sua atribuição constitucional

É conhecida a atribuição constitucional dos municípios prevista no Artigo 30 da Constituição de 1988 que prevê a autorização para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, entre estes, especificamente o saneamento básico e, no contexto do mesmo, os serviços de água, esgotamento sanitário, coleta de resíduos urbanos e drenagem urbana.

Estas atribuições devem sempre ser avaliadas à luz das prerrogativas conjuntas dadas pela mesma constituição para União, estados e municípios em relação às questões ambientais (Art. 23), que torna todos os níveis da administração pública co-responsáveis pela questão ambiental.

Isto é relevante pelo fato que nem sempre as questões relativas à drenagem urbana dizem respeito a um único município e, principalmente, no contexto de grandes conglomerados urbanos como as regiões metropolitanas, dificilmente a problemática da drenagem urbana possa ser abordada de forma isolada por um determinado município. Assim, a drenagem urbana adquire um contexto que transcende o espaço municipal e passa a ter um caráter estadual e, eventualmente federal.

1.3. Como abordar questões que transcendem os municípios? – Drenagem urbana como componente da gestão hídrica estadual

O Estado de Espírito Santo realiza a gestão dos recursos hídricos através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, órgão responsável pelo gerenciamento, de forma articulada com os demais órgãos da administração pública, das políticas Estaduais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Com a perspectiva voltada para o desenvolvimento sustentável, sua atuação está direcionada para a promoção de ações que visem à preservação e a melhoria da qualidade ambiental; a supervisão e apoio na elaboração de pesquisas, estudos científicos e projetos efluentes líquidos, resíduos sólidos, recursos atmosféricos, recursos hídricos superficiais (interiores e costeiros), recursos hídricos subterrâneos, poluição sonora, solos, dentre outros parâmetros a serem estabelecidos para o fiel cumprimento do controle das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras; o fomento às ações que visem o desenvolvimento de atividades relacionadas com Política Estadual de Educação Ambiental; a coordenação das ações do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA -, dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente - CONREMAS - e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

O Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, vinculado à SEAMA tem por finalidade executar, fiscalizar e controlar as atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente e implementar as políticas de gestão dos recursos hídricos e dos recursos naturais.

O órgão também cria e gerencia áreas protegidas, realiza monitoramentos, fiscalizações, pesquisas, trabalhos de educação ambiental e promove o gerenciamento integrado dos recursos hídricos.

A Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela lei estadual 5.818/98, estabelece como um dos seus princípios o reconhecimento da água como bem natural limitado com valor econômico.

Dentre os objetivos e diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH (2007) destaca-se a integração necessária do SIGERH (Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos) com o planejamento estratégico do Estado de Espírito Santo na

obrigação de garantir disponibilidade de água em quantidade suficiente e de qualidade, garantindo o uso múltiplo das águas.

São oito os instrumentos previstos na Lei estadual 5.818/98: o PERH, os Planos de Bacias, o enquadramento dos corpos d'água em classes, os relatórios sobre recursos hídricos, a outorga do direito de uso, a cobrança pelo uso de recursos hídricos, o SIGERH e a compensação a municípios, usuários e proprietários de terras protetores de mananciais.

Neste contexto, observa-se uma importante estrutura estatal dedicada à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental vigente e a carência de um órgão exclusivo de promoção e gestão da infra-estrutura hídrica do estado.

As características diversificadas do Estado de Espírito Santo e seu crescente desenvolvimento exigem uma visão integrada das obras de infra-estrutura hídrica para que se efetive o gerenciamento das águas de forma eficiente, levando em conta os atuais e os futuros aproveitamentos, como base no planejamento estratégico.

Atualmente, no Espírito Santo começa a se manifestar um comprometimento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos explorados conforme sua ocorrência natural; surge, assim, à necessidade de implantar um programa de infra-estrutura hídrica que permita ampliar a oferta hídrica, particularmente abordando os problemas de déficits hídricos no norte do estado e de cheias na região metropolitana de Vitória.

O sucesso deste tipo de programa depende, em grande medida da formatação institucional para o posterior gerenciamento das obras a ser implantadas.

Enquanto que o gerenciamento diz respeito à aplicação de medidas estruturais e não estruturais para controlar os recursos hídricos, naturais ou artificiais em benefício das comunidades humanas, atendendo, ao mesmo tempo, a objetivos ambientais estabelecidos pelos dos órgãos responsáveis; a gestão diz respeito a um conjunto de procedimentos organizados no sentido de solucionar os problemas referentes ao uso dos recursos hídricos, atendendo à demanda a partir de uma disponibilidade limitada.

Assim, a proposta de um Modelo de Gerenciamento e Gestão dos Recursos Hídricos terá como principal desafio a constituição de uma sólida teia de relações entre a implantação e operação das obras de infra-estrutura hídrica (existentes, projetadas e identificadas), a administração e regulamentação dos usos das águas disponíveis, a

organização dos usuários e a consolidação das instituições previstas no arcabouço legal existente (comitês de bacia, associação de usuários, etc.).

A implantação e posterior gerenciamento de obras de contenção de enchentes podem ser inseridos neste contexto que, junto as necessidade de reservação hídrica para usos consuntivos no extremo norte do estado, representam as principais prioridades em matéria de infra-estrutura hídrica no território capixaba.

O modelo institucional para suprir de forma ampla estas demandas ainda se encontra em aberto e exige estudos de viabilidade institucional, cujos Termos de Referência são apresentados no ANEXO 1.

Mesmo assim, de forma a atender as exigências contratuais, propõe-se a seguir um modelo específico para a implantação e gestão das obras de drenagem identificadas.

2. O MODELO DOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS COMO ARRANJO EXECUTIVO

2. O MODELO DOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS COMO ARRANJO EXECUTIVO

2.1. Os consórcios intermunicipais, conceituação e experiências

Como já foram observados, os problemas a cargo dos governos municipais muitas vezes exigem soluções que extrapolam o alcance da capacidade de ação das prefeituras em termos de investimentos, recursos humanos e financeiros para custeio e atuação política.

Além disto, parte destas soluções exige ações conjuntas, pois dizem respeito a problemas que afetam, simultaneamente, mais de um município.

Por outro lado, existem situações onde, mesmo sendo possível a atuação isolada dos municípios, é mais econômico buscar a parceria com outros municípios, possibilitando soluções que satisfaçam todas as partes com um desembolso menor e com melhores resultados finais.

O governo estadual e federal, tradicionais canais de financiamento de recursos utilizados pelos municípios apresentam, em geral, baixa capacidade de intervenção local.

Alem de superar estas dificuldades, é necessário preservar aspectos relativos com a autonomia municipal, não sendo aceitável que o governo estadual ou federal assuma ou realize atividades de âmbito local ou regional, retirando do poder público municipal a possibilidade de intervir diretamente nas ações públicas que lhes dizem respeito.

Os consórcios intermunicipais, estabelecidos mediante parcerias entre várias prefeituras, aumentam a capacidade de um determinado grupo de municípios para solucionar problemas comuns sem lhes retirar a autonomia. Trata-se, portanto, de um recurso administrativo e, ao mesmo tempo, um importante arranjo político.

Os denominados consórcios intermunicipais são entidades que reúnem diversos municípios para a realização de ações conjuntas que, se fossem executadas pelos municípios, individualmente, não atingiriam os mesmos resultados ou utilizariam um volume maior de recursos.

Estes consórcios detêm personalidade jurídica (na forma de sociedade civil), estrutura de gestão autônoma e orçamento próprio. Também podem dispor de patrimônio próprio para a realização de suas atividades.

Seus recursos podem vir de receitas próprias que venham a ser obtidas com suas atividades ou a partir das contribuições dos municípios integrantes ou governo federal ou estadual, conforme disposto nos estatutos do consórcio. Todos os municípios podem dar a mesma contribuição financeira, ou esta pode variar em função da receita municipal, da população, do uso dos serviços e bens do consórcio ou por outro critério julgado conveniente.

Há amplas possibilidades de atuação conjunta de municípios através de consórcios. Desde pequenas ações pontuais a programas de longo prazo e intensa influência sobre o destino dos municípios, os consórcios podem se constituir com menor ou maior pretensão de durabilidade e impacto. Também podem assumir os mais variados objetos de trabalho, como alguns apresentados a seguir.

- Obras e Serviços públicos: Muitas vezes as obras públicas podem ser do interesse de mais de um município. É o caso de obras em áreas de divisa (especialmente em áreas metropolitanas), obras de macro-drenagem e obras viárias que garantam o acesso a vários municípios.

Em certas situações, pode ser interessante compartilhar recursos para diversas obras a cargo de cada município: aquisição ou locação de máquinas para uso comum (por exemplo, a instalação de usinas de cimento betuminoso para atender com demandas de pavimentação em vários municípios ao mesmo tempo), contratação de projetos de engenharia padronizados ou mutirões de manutenção de estradas vicinais.

Este é um objeto de trabalho onde os consórcios intermunicipais revelam bom desempenho, devido ao caráter circunstancial das obras; são ações com objetivos e etapas bem definidos, facilitando o estabelecimento de responsabilidades de cada membro do Consórcio.

Por outro lado, os municípios podem oferecer serviços públicos em parceria com municípios vizinhos. Com isso, é possível amortizar os custos fixos sobre uma base maior de usuários, reduzindo o custo unitário da produção e distribuição dos serviços. Diversos tipos de serviços públicos podem ser realizados sistematicamente por meio

de consórcios. No campo do saneamento básico podem ser gerenciadas obras de drenagem que abranjam o território de vários municípios, permitindo a manutenção de equipamentos e a realização de atividades de caráter regional, como a gestão da infra-estrutura hídrica implantada para o controle de enchentes em cursos de água como os Rios Jucu, Formate e Marinho.

- Atividades - meio: Outra forma de tirar mais proveito dos recursos por intermédio de consórcios intermunicipais é a realização de atividades - meio das prefeituras. É o caso de atividades de alta complexidade técnico como a engenharia ou a informática, que dão espaço para o uso comum de pessoal e equipamentos e para o desenvolvimento de sistemas e rotinas de manutenção de equipamentos que possam atender a mais de um município, como, por exemplo, programas para gestão das redes de macro/micro drenagem.

Também é possível estabelecer consórcios para realizar atividades de treinamento e capacitação de funcionários públicos municipais, permitindo criar programas permanentes de capacitação de pessoal de menor custo e maior eficácia.

- Meio Ambiente: Muitos consórcios têm surgido a partir de projetos de recuperação ou preservação do meio ambiente, sobretudo em busca de soluções para problemas em torno do manejo de recursos hídricos de uma bacia hidrográfica, como no caso pioneiro do Consórcio Intermunicipal da Bacia do Rio Piracicaba, em São Paulo.

Esses consórcios podem ir além das questões hídricas num sentido estrito e assumir um papel de interlocutores frente aos governos estadual e federal em questões ambientais mais amplas, como saneamento básico, resíduos sólidos e contenção de enchentes.

- Desenvolvimento econômico regional: Há uma grande possibilidade de atuação dos consórcios no campo da promoção do desenvolvimento regional. Podem assumir funções de incentivo a atividades econômicas (atração de investimentos, apoio à produção agrícola, industrial) e funcionar como agentes de controle e prevenção da "guerra fiscal" entre municípios.

Do ponto de vista da ação dos governos municipais envolvidos, a criação de consórcios intermunicipais pode produzir resultados positivos de cinco tipos:

a) Aumento da capacidade de realização: os governos municipais podem ampliar o atendimento aos cidadãos e o alcance das políticas públicas por conta da disponibilidade maior de recursos e do apoio dos demais municípios.

b) Maior eficiência do uso dos recursos públicos: é o caso dos consórcios cuja função central é o compartilhamento de recursos escassos, de maquinarias e equipamentos a unidades de saúde ou obras de macro-drenagem. O volume de recursos aplicados como investimento no consórcio e o custeio de sua utilização são menores do que a soma dos recursos que seriam necessários a cada um dos municípios para produzir os mesmos resultados.

c) Realização de ações inacessíveis a uma única prefeitura: a articulação de esforços em um consórcio intermunicipal pode criar condições para que seja possível atingir resultados que não são possíveis de atingir por nenhuma prefeitura isoladamente. É o caso da aquisição de equipamentos de alto custo, o desenho de políticas públicas de âmbito regional (como no caso das políticas de desenvolvimento econômico regional que exija a implantação de infra-estrutura de grande porte).

d) Aumento do poder de diálogo, pressão e negociação dos municípios: a articulação de um consórcio intermunicipal pode criar melhores condições de negociação dos municípios junto ao governo estadual e federal, ou junto a entidades da sociedade, empresas ou agências estatais. Com isso, vê-se fortalecida a autonomia municipal.

e) Aumento da transparência das decisões públicas: como as decisões tomadas pelos consórcios são de âmbito regional e envolvem vários atores, naturalmente elas se tornam mais visíveis, pois exigem um processo de discussão mais aprofundado em cada município e em termos regionais. Com isso, abre-se espaço para uma maior fiscalização da sociedade sobre a ação dos governos.

2.2. A gestão dos consórcios intermunicipais

O principal agente de gestão dos consórcios é o Conselho de Administração, composto pelos prefeitos dos municípios integrantes. É interessante, também, incorporar representantes dos legislativos municipais e entidades da sociedade civil e, dependendo da interveniência financeira, incluir órgãos e/ou instituições dos governos federais e estaduais.

Dependendo dos estatutos do conselho, as decisões podem ser tomadas por maioria simples, maioria absoluta, maioria qualificada ou unanimidade. Em algumas situações, um dos municípios pode ter poder de veto sobre as decisões, especialmente quando houver um município de porte muito maior que os demais (o centro de uma região metropolitana, por exemplo), ou, por algum motivo, ocupar um papel central nas atividades realizadas pelo consórcio (é o caso dos municípios que cedem áreas para a implantação de obras de infra-estrutura hídrica de uso comum).

Os consórcios, em geral, são presididos por um dos prefeitos dos municípios que dele fazem parte, adotando-se um sistema de rodízio, mudando a cada um ou dois anos.

Tanto a gestão operacional como a execução das atividades específicas para as quais foi criado o consórcio, exigem uma estrutura de equipamentos e pessoal próprios. Há duas formas de supri-la: adquirindo equipamentos destinados exclusivamente ao consórcio e criando um quadro de pessoal próprio, contratado especificamente para exercer atividades no consórcio ou utilizar de forma parcial ou total equipamentos e servidores cedidos pelas prefeituras integrantes, estando à disposição do consórcio em tempo integral ou parcial.

Na medida do possível, é conveniente dispor de infra-estrutura e equipe técnica própria, de caráter permanente, permitindo que se forme uma "força de tarefas" do consórcio, com conhecimento aprofundado da problemática regional e capacidade de intervenção independente.

2.3. Os alicerces jurídicos para a constituição dos Consórcios Intermunicipais

A formação de consórcios intermunicipais se inscreve no contexto do que se denomina gestão associada, isto é, a associação voluntária de entes federados por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme previsto no art. 241 da Constituição:

> "Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

A regulamentação deste tipo de associação voluntária, com a definição dos atos dos consorciados que podem efetivamente ser transferidos aos consórcios intermunicipais, foi definida pela lei federal 11.107/2005 (ver ANEXO 2), que dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Já o decreto 6.017/2007 (ver ANEXO 3) regulamenta e estabelece as normas para a execução da Lei Nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 e define as condições de atuação dos mesmos como áreas de abrangência, formas de contratação e personalidade jurídica dos consórcios, extinguindo qualquer laguna jurídica que antes da sanção do decreto fragilizavam a atuação dos mesmos.

2.4. Os consórcios municipais de saneamento conforme previstos na lei 11.445/2007

Especial tratamento é reservado a estas formas de associação no que diz respeito ao saneamento básico. A lei federal 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a política federal do setor, reserva importante papel para os consórcios intermunicipais; identifica-os como instituições idôneas para assumir serviços de construção/gestão de obras de saneamento básico, principalmente nos casos em que as instituições existentes (companhias estaduais de saneamento) apresentam dificuldades financeiras, arcabouços organizacionais deficientes ou, como é o caso que nos ocupa, não contemplam obras de drenagem urbana no escopo de sua atuação.

Entre os princípios fundamentais declarados pela lei 11.445/2007, o Art. 2°, inciso IV, define a responsabilidade do poder público em relação à "disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado".

São obras e serviços de saneamento básico, segundo a 11.445/2007, Art. 3°:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

O Art. 8° da mesma lei autoriza aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico (isto é, os municípios envolvidos) a delegar "a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços a Consórcios constituídos segundo o art. 241 da Constituição Federal e a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Outro importante aspecto da lei é contemplado no Art. 36° que autoriza expressamente a cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, definindo os seguintes critérios para a definição de tarifas:

- dimensões e características dos lotes urbanos e das áreas que podem ser neles edificadas;

- percentuais de impermeabilização;

- existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva;

- nível de renda da população da área atendida;

Assim, podemos concluir que a constituição de consórcios intermunicipais para assumir responsabilidade de implantação e gestão de obras de drenagem e controle de cheias se encontra amplamente respaldada pela legislação vigente, particularmente pela lei federal 11.445/2007 que passamos a transcrever no ANEXO 4.

3. FORMULAÇÃO DO ARRANJO INSTITUCIONAL PARA A IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM PROPOSTAS

3. FORMULAÇÃO DO ARRANJO INSTITUCIONAL PARA A IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM PROPOSTAS

A execução e posterior gestão das obras propostas nos estudos de desassoreamento e regularização das margens dos Rios Jucu, Formate e Marinho são ações que não podem se inserir nem no marco do Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória (COMDEVIT) que solicitou e acompanhou estes estudos nem no contexto do Instituto Jones dos Santos Neves. Fundamentamos esta afirmação no fato de ser o COMDEVIT um órgão estritamente deliberativo e o Instituto Jones dos Santos Neves um órgão dedicado ao planejamento estratégico que não contempla a administração de processos construtivos de obras de infra-estrutura hídrica de grande porte nem a sua posterior gestão.

Não obstante, ambos os órgãos deverão ter um papel estratégico na conformação da instituição responsável pela implantação das obras: Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a promoção da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas (CI-METRODREN).

Assim, a composição do CI-METRODREN seguiria os lineamentos de inclusão de membros similar ao COMDEVIT sendo formado pelos sete municípios da Região Metropolitana: Cariacica, Fundão, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória, com a interveniência do Governo do Estado.

Os instrumentos legais necessários para conformação do CI-METRODREN são os seguintes:

- Protocolo de Intenções;

- Leis Municipais de Ratificação do Protocolo de Intenções;

- Lei Estadual de Ratificação do Protocolo de Intenções;

- Estatutos do CI-METRODREN.

No ANEXO 5 é apresentada a minuta de um Protocolo de Intenções, contemplando exclusivamente as atribuições necessárias para a implantação e posterior gerenciamento das obras de drenagem e controle de cheias no contexto da região metropolitana.

No ANEXO 6 é apresentada a minuta de lei municipal para a Ratificação do Protocolo de Intenções, instrumentos deste teor deverão ser aprovados por cada uma das Câmaras de Vereadores dos municípios membros do CI-METRODREN.

No ANEXO 7 é apresentada a minuta de lei estadual para a Ratificação do Protocolo de Intenções por parte do governo estadual.

No ANEXO 8 é apresentada a minuta de Estatuto para o CI-METRODREN.

Neste momento é relevante salientar que a criação e manutenção de instituições voltadas para atuar no setor de meio ambiente e recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Jucu acumula experiências em certo modo polemicas que datam de quase 20 anos.

O extinto Consórcio Santa Maria - Jucu desempenhou atividades de diagnóstico e planejamento e executou de recuperação ambiental de áreas degradadas nas bacias de Santa Maria e Jucu até alguns anos atrás.

A estrutura jurídica do mesmo, sob a forma de uma instituição civil sem fins lucrativos, que contou com a participação de instituições governamentais estaduais e municipais em sua criação, mostrou grande flexibilidade operacional mas atualmente sua formulação se considera um modelo institucional fortemente desaconselhado pelos organismos de controle como Tribunais de Contas e Controladoria Geral da União.

Para a situação atual da jurisprudência, cada uma das ações específicas de uma instituição desse tipo, que utilize financiamento público, deveria ocorrer um convênio específico e a operacionalização das despesas da mesmas deveria cumprir as exigências da lei de licitações pelo que as características de "instituição sem fins lucrativos" contribuiriam para a agilidade de execução.

Estes esclarecimentos têm como objetivo salientar que, mesmo homônima, a instituição proposta acima difere sensivelmente do "Consórcio" implantado em 1991 pelo fato de que esta nova instituição seria uma **autarquia federativa que integra a administração indireta de cada um dos entes federativos consorciados** e não uma mera associação civil sem fins lucrativos.

Assim, pode-se dizer que a nova formulação não propõe à substituição de ações do poder público por ações de uma instituição da sociedade civil sino a conjunção de várias instituições de caráter governamental para constituir um órgão supra-estatal com jurisdição e poderes delegados claros e restritos.

4. IDENTIFICAÇÃO DE FONTES DE FINANCIAMENTO

4. IDENTIFICAÇÃO DE FONTES DE FINANCIAMENTO

Como previsto nos Termos de Referência, nesta etapa dos trabalhos se procedeu à identificação de fontes de financiamento para a execução das obras de drenagem e controle de enchentes.

Uma primeira classificação das fontes de financiamento pode ser feita com base na caracterização de sua origem, discriminando recursos nacionais ou internacionais.

Dentre os nacionais podem ser distinguir os provenientes do que se denominam "orçamentos gerais" ou ordinários, denominados baixo as siglas "OGU" (Orçamento Geral da União, "OGE" (Orçamento Geral do Estado) e "OGM", (Orçamento Geral de um determinado município).

A alocação de recursos mediante esta via exige que as obras e serviços a serem executados constem especificamente nesses orçamentos, seja em decorrência de proposta dos respectivos poderes executivos que encaminham anualmente aos legislativos propostas de orçamento, seja mediante a inclusão de emendas provenientes da ação parlamentar ou de ações populares.

Os recursos orçamentários da União são bem mais expressivos dos relativos aos entes federados (estados e municípios) e em grande parte se encontram sistematizados sob a forma de programas de investimentos com finalidades específicas.

Já os recursos provenientes de fontes internacionais podem ter como origem convênios entre instituições de fomento multilaterais como o BIRD (usualmente mais conhecido como Banco Mundial) e o BID (Banco Interamericano de Reconstrução e Fomento).

4.1. Os programas de investimentos do governo federal no setor

A seguir é explicitada uma série de fontes de financiamento do governo federal que podem custear parcial ou completamente as ações previstas. As fontes de financiamento foram divididas em três tipos:

a) fontes de financiamento dedicadas a financiar obras específicas de macro-drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

b) fontes de financiamento dedicadas ações emergenciais ligadas à defensa civil que podem ser utilizadas para financiar a recuperar infra-estruturas de drenagem danificadas por enchentes;

c) fontes de financiamento para a questão habitacional podem ter um importante papel nos projetos, haja vista os elevados percentuais de orçamento dedicados à remoção de moradias em áreas de risco, a desapropriação e reassentamento de populações localizadas em áreas dedicadas à ampliação de canais e à implantação de vias marginais.

A seguir são elencadas as fontes de financiamento segundo os tipos em que foram classificadas.

4.1.1. Fontes de financiamento dedicadas a financiar obras específicas de macro-drenagem e manejo de águas pluviais urbanas

Entre as fontes de financiamento não emergenciais destacam-se as linhas de financiamento do Ministério das Cidades, que através das suas secretarias instituiu importantes programas nas áreas de saneamento ambiental, habitação e reordenamento urbano. Entre os programas destacam-se:

- Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Programa Saneamento para Todos

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Programa Saneamento para Todos do Ministério das Cidades tem divulgado recentemente a primeira lista de projetos a serem financiados, inclusive com três projetos localizados na Região Metropolitana de Vitória.

A Portaria Nº 507, de 21 de outubro de 2007 autorizou a contratação de operações de crédito de forma a complementar valores e ampliar o escopo de empreendimentos contemplados no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

A sistemática de seleção dos projetos consiste na apresentação de Cartas Consulta, conforme modelo disponibilizado pelo MCIDADES, dirigidas ao agente financeiro e a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

Prevê-se uma nova rodada de seleção até o fim do ano de 2009. É importante salientar que a figura de Consórcio Intermunicipal é expressamente contemplada como destinatário da credito, conforme se pode apreciar no ANEXO 9 contendo o Modelo de Carta Consulta para atividades de drenagem urbana utilizado na consulta ocorrida no início de 2009.

- Programa de Fortalecimento da Gestão Municipal Urbana - Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Programas Urbanos

O principal objetivo do Programa de Fortalecimento da Gestão Municipal Urbana é reduzir as desigualdades sociais e territoriais e assessorar os municípios na elaboração de seus Planos Diretores; o programa busca reforçar a capacidade de gestão territorial e urbana dos municípios e, assim, promover a inclusão social.

- Programa Drenagem Urbana Sustentável - Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – (recursos do Orçamento Geral da União – OGU)

O Programa Drenagem Urbana Sustentável objetiva promover, em articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de uso e ocupação do solo e de gestão das respectivas bacias hidrográficas, a gestão sustentável da drenagem urbana com intervenções estruturais e não-estruturais dirigidas à recuperação de áreas úmidas, à prevenção, ao controle e à minimização dos impactos provocados por enchentes urbanas e ribeirinhas.

No caso de inexistência do Plano Diretor de Drenagem Urbana ou Plano de Manejo de Águas Pluviais do Município, os recursos da União devem ser utilizados, preferencialmente, para sua elaboração.

Podem pleitear os recursos, o Chefe do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ou seu representante legal.

Serão consideradas prioritárias as propostas que:

- sejam integradas a outras intervenções (segurança alimentar e combate à fome);

- atendam a população residente em Regiões Metropolitanas que apresentem maior Coeficiente de Mortalidade Infantil, estejam em situação de calamidade pública oficialmente reconhecida, apresentem menores índices de cobertura de água, esgoto e banheiros;

- atendam população residente em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental;

- atendam comunidades que apresentem características de desenvolvimento humano insatisfatórias, ainda que localizadas em municípios que não enquadrem nos incisos anteriores;

- reduzam áreas de risco de inundação que afetam a população e a economia do município;

- promovam melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias, agregando-se às obras e serviços a execução de trabalho social e de educação ambiental voltada à conservação dos recursos hídricos;

- estabeleçam parcerias junto a fóruns e colegiados voltados para mobilização social e questões ambientais (Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida, conselhos municipais ou estaduais, comitês de bacias etc.);

- prevejam a execução de trabalho sócio-ambiental junto às famílias beneficiárias, voltado para a melhoria da qualidade de vida e/ou geração de trabalho e renda em associação às obras e serviços.

Entre as ações previstas neste Programa destacam-se:

(a) o apoio à implantação e ampliação de sistemas de drenagem urbana sustentável que contemplem intervenções estruturais voltadas à redução das inundações e melhoria das condições de segurança sanitária, patrimonial e ambiental dos municípios através de obras que devem preferencialmente privilegiar a redução, o

retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais (reservatórios de amortecimento de cheias, adequação de canais para a redução da velocidade de escoamento sistemas de drenagem por infiltração, implantação de parques lineares, recuperação de várzeas e a renaturalização de cursos de água, obras convencionais de galerias de águas pluviais e de canalização, que aceleram o escoamento, sempre que as soluções preferenciais se mostrarem inviáveis).

(b) o apoio aos Estados e Municípios para a elaboração de projetos de drenagem urbana sustentável que contemplem intervenções não-estruturais voltadas à redução das inundações e melhoria das condições de segurança sanitária, patrimonial e ambiental dos municípios através da elaboração de estudos, projetos, planos diretores de drenagem ou planos de manejo de águas pluviais, iniciativas de capacitação e desenvolvimento institucional e de recursos humanos, fortalecimento social, fiscalização e avaliação, planejamento de futuras intervenções destinadas ao escoamento regular das águas pluviais e prevenir inundações, proporcionando segurança sanitária, patrimonial e ambiental.

(c) o apoio à implantação e ampliação de sistemas de drenagem urbana sustentável e de manejo de águas pluviais em municípios integrantes de regiões metropolitanas direcionadas a intervenções estruturais voltadas à redução das inundações e melhoria das condições de segurança sanitária, patrimonial e ambiental dos municípios.

Contato: Ministério das Cidades - Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 2º e 3º andares - CEP 70.050-901 - Brasília – DF - Telefone: (0XX61) 2108-1924 / 2108-1973 - FAX: (0XX61) 2108-1444 - E-mail: Nelson.Motta@cidades.gov.br - Internet: www.cidades.gov.br.

- Programa Pró-município – Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – (Recursos do Orçamento Geral da União – OGU)

Entre as ações previstas neste Programa destacam-se:

(a) Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-Estrutura Urbana em Municípios com até 100.000 Habitantes;

(b) Obras de Infra-Estrutura Urbana em Municípios de Médio e Grande Porte.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Médio e Grande Porte tem como objetivo apoiar a implantação e/ou adequação de infra-estrutura urbana, em municípios com população superior a 100 mil habitantes, que contribua para a qualidade de vida da população, inclusive a adequação de vias para sistemas motorizados e não-motorizados, resguardadas as competências setoriais do Ministério das Cidades.

Os investimentos permitidos no âmbito do Programa Pró-Municípios são: pavimentação nova, calçamento, implantação de corredores de transporte; capeamento e recapeamento de pavimentos; calçamento de vias públicas, incluindo a construção de guias, sarjetas e obras associadas de drenagem pluvial; reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais em situações de emergência; ações integradas de limpeza pública, acondicionamento, coleta e transporte, disposição final e tratamento de resíduos sólidos urbanos; ações voltadas a contribuir para a universalização dos serviços de Saneamento Básico nas áreas mais carentes dos municípios; ações voltadas a contribuir para a universalização dos serviços de Saneamento Básico nas áreas mais carentes dos municípios; ações voltadas a promover o desenvolvimento de infra-estrutura de Drenagem Urbana; elaboração de Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano; ações voltadas para a melhoria da mobilidade urbana com a priorização do transporte coletivo, melhoria da acessibilidade aos espaços públicos e edifícios para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e desenvolvimento dos meios de transporte não motorizados, observadas as diretrizes previstas no respectivo Manual do Programa de Mobilidade Urbana; ações voltadas à produção ou aquisição de unidades habitacionais; ações voltadas à urbanização de assentamentos precários.

Contato: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - Departamento de Água e Esgotos - Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 3º andar – sala 343 - CEP: 70.050-901 - Brasília – DF - Telefone: (0XX61) 2108-1762 - FAX: (0XX61) 2108 1444 - E-mail: promunicipios@cidades.gov.br.

- Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto - Ministério das Cidades - Secretaria Nacional De Saneamento Ambiental

Este programa é constituído por conjunto de ações tendentes a dar apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com

População Superior a 30.000 Habitantes e em municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico; à Implantação e Ampliação de Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários em Municípios com População Superior a 30.000 e em municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico.

Tem por objetivo ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços de saneamento básico urbano. Inserem-se neste programa à implantação de sistema de captação de água, adução, reservação, estação de tratamento de água, rede de distribuição, ligação domiciliar, sistema simplificado de abastecimento, sistemas de coleta e tratamento de esgotos com rede coletora, estação elevatória, interceptor e emissário, ligação domiciliar e intra-domiciliar, instalações sanitárias domiciliares, fossas sépticas.

Contatos: Ministério das Cidades - Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 2º e 3º andares - CEP 70.050-901 - Brasília – DF- Telefone: (0XX61) 2108-1958 - FAX: (0XX61) 2108-1444 -E-mail: jaimedb@cidades.gov.br

- Programa de Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais - Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Programas Urbanos

O principal objetivo deste programa é promover a habitação social nas áreas centrais, favorecendo a melhoria da qualidade de vida da população e democratizando o acesso à cidade. A Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais por meio da recuperação do estoque imobiliário subutilizado promove o uso e a ocupação democrática dos centros urbanos, propiciando o acesso à habitação com a permanência e a atração de população de diversas classes sociais, principalmente as de baixa renda (princípios e instrumentos contidos no Estatuto da Cidade).

O Programa de Reabilitação trabalha em três principais frentes: apoio direto através de recursos financeiros, disponibilização de imóveis públicos e coordenação setorial e fomento às ações federativas.

Com recursos da União disponibilizados a fundo perdido, o Programa apóia Estados e Municípios em duas ações:

- Apoio à elaboração de planos de reabilitação de áreas urbanas centrais (recursos do próprio MCidades) e;

- Apoio a projetos de infra-estrutura e requalificação de espaços de uso público em áreas centrais (recurso definidos através de emendas parlamentares).

Na perspectiva de fazer cumprir a função social da terra urbana, o Ministério das Cidades assinou convênios com a RFFSA e o INSS e vem trabalhando conjuntamente com a Secretaria do Patrimônio da União para permitir a alienação de terrenos e imóveis públicos, vazios e subutilizados, para ações do Programa de Reabilitação de Áreas Centrais. Esses imóveis poderão ser utilizados para fins habitacionais e/ou outros usos previstos nos Planos Municipais de Reabilitação. Além disso, o Programa integra as ações de cinco ministérios (Ministério das Cidades, Ministérios do Turismo, Cultura, Planejamento e Transportes, além da Caixa Econômica Federal). Essa articulação interministerial é reproduzida na esfera local e, em seguida, são realizados esforços para pactuar entre os entes públicos as diretrizes e os objetivos que passam a nortear o trabalho de todos, num mesmo território. Esses pactos vêm sendo instituídos através de Acordos de Cooperação Técnica e Convênios, com a instituição de Grupos Executores e seus fóruns temáticos.

Contatos: Secretaria Nacional de Programas Urbanos -centros@cidades.gov.br - Esplanada dos Ministérios Bloco A - 2º Andar – Sala 242 - Brasília/DF – 70050-901 - Telefone – (61) 2108-1347 / 2108-1006 - Fax – (61) 2262719.

Entre as fontes de financiamento, é de destacar outro importante parceiro, trata-se do BNDES, Banco Nacional de Desenvolvimento Social. Entre os programas do BNDES destaca-se:

4.1.2. Fontes de financiamento dedicadas ações emergenciais ligadas à defensa civil

- Programas de Prevenção de Desastres (PRVD), Preparação para Emergências e Desastres (PPED), Resposta aos Desastres (PRED), Reconstrução (PRRC) e Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) – Secretaria Nacional de Defesa Civil – Ministério de Integração Nacional - MI

De acordo com o Sistema Nacional de Defesa Civil, os recursos alocados para a redução de riscos e desastres podem ser distribuídos em Programa de Prevenção de Desastres - PRVD; Programa de Preparação para Emergências e Desastres - PPED; Programa de Resposta aos Desastres - PRED; e Programa de Reconstrução - PRRC.

Além disso, existem Fundos Especiais de Defesa Civil; entre eles o Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, regulado pelo Decreto no 1.080, de 08 de março de 1994, é um instrumento financeiro da União, instituído para o financiamento emergencial de ações de resposta aos desastres, em casos de estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal.

É desejável que sejam instituídos nos Estados da Federação e nos Municípios situados em áreas de risco Fundos Especiais de Defesa Civil, com a finalidade de facilitar o financiamento de projetos prioritários de preparação para emergências e desastres e ações de resposta aos desastres, em casos de situação de emergência e de estado de calamidade pública.

A instituição de Fundos Especiais de Defesa Civil, em nível estadual e municipal, facilita a captação e a transferência de recursos, inclusive de origem internacional, e aumenta a flexibilidade das ações, em condições emergenciais.

Para solicitar recursos federais para ações de Defesa Civil, os municípios devem comprovar a existência e o funcionamento do Órgão Municipal de Defesa Civil - COMDEC ou do órgão correspondente (Portaria Nº724 de 23 de outubro de 2002, art. 1º).

No art.2º da mesma Portaria 724/2002 (publicada no DOU nº 207, Seção I, quinta-feira, 24 de outubro de 2002), enfatiza-se que as solicitações somente serão atendidas quando:

I - destinadas a reduzir riscos de desastres que provoquem danos e prejuízos à população e ao meio ambiente;

II - localizadas em áreas atingidas por desastres e registradas nos formulários de Avaliação de Danos (AVADAN), ratificados pelo órgão estadual de Defesa Civil.

No Art.3º especifica-se que não serão atendidos os pleitos relativos à implantação de pavimentação, de estradas vicinais, de infra-estrutura de turismo, de lazer, de indústria e comércio e construção de equipamentos urbanos, tais como: escolas, hospitais e outros. Ainda, afirma-se que a construção de casas só será permitida para reassentar a população de áreas de risco.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu as condições excepcionais em que é permitida a abertura de créditos extraordinários e a instituição de empréstimos compulsórios. O parágrafo terceiro do artigo 167 estabelece que: “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 62”.

O artigo 62 estabelece que:

“. . . . . Em casos de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las ao Congresso Nacional que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

O artigo 148 estabelece que:

“A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório:

I - para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidades públicas, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 150, III, “b”.

Parágrafo único. A aplicação de recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição . . .”.

O item “b”, do inciso III, do artigo 150, tem o seguinte teor:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Os créditos extraordinários e os empréstimos compulsórios devem ser considerados como instrumentos de exceção e, como tal, indicados apenas para despesas realmente imprevisíveis e em casos de grande relevância e urgência. Por esse motivo, é necessário que sejam previstos recursos orçamentários suficientes para a redução de riscos no município.

4.1.3. Fontes de financiamento dedicadas a financiar diferentes aspectos da questão habitacional

- **Programa de Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários - Ministério Das Cidades - Secretaria Nacional De Habitação (Antigo Morar Melhor)**

Esta ação integra o Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários. O programa é implementado por meio do repasse de recursos do Orçamento Geral da União aos estados, Distrito Federal, municípios ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta, que aportam contrapartida que será constituída por recursos financeiros, bens ou serviços financeiramente mensuráveis, passíveis de compor o investimento, respeitado o cronograma físico-financeiro que vier a ser estabelecido para o empreendimento.

O aporte de contrapartida é obrigatório e será calculado em valor correspondente aos percentuais estabelecidos pelo Ministério das Cidades sobre o valor do repasse da União, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), variando de 3 a 30% no caso de municípios e 10 a 40% no caso do DF e estados. A contrapartida do município, DF ou estado será de 1% quando a intervenção proposta destinar-se à recuperação de danos ocasionados por fatores que tenham gerado situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Está destinado às famílias com renda mensal de até três salários mínimos, residentes em assentamentos humanos precários; objetiva a urbanização de áreas precárias, a aquisição de materiais de construção, a regularização fundiária, a indenização de benfeitorias, a edificação, recuperação ou melhorias de unidades

habitacionais e construção de instalações hidráulico - sanitárias. Prevê também a implantação de água, esgoto e drenagem, pavimentação e obras viárias, energia elétrica (até 20% dos recursos da União), equipamentos comunitários (bens públicos voltados à saúde, educação, segurança, desporto, lazer, convivência comunitária, assistência à infância, ao idoso, ao portador de necessidades especiais e à mulher chefe de família e geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas), apoio à mobilização e organização comunitária, capacitação profissional ou geração de trabalho e renda e educação sanitária.

Contatos: M das Cidades - Esplanada dos Ministérios, Bloco A – 3º Andar - Brasília/DF – 70050-901

Telefone: (61) 2108 1793- snh-ghis@cidades.gov.br

- Programa de Apoio à Construção Habitacional - Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Habitação

Esta ação integra o Programa Habitação de Interesse Social. O Programa é voltado principalmente ao apoio a estados, Distrito Federal e municípios para viabilizar o acesso à moradia de famílias de baixa renda, que vivem em localidades urbanas e rurais.

O Programa prevê o atendimento das necessidades de construção ou aquisição de unidades habitacionais; de produção ou aquisição de lotes urbanizados; e de requalificação de imóveis existentes (recuperação de terrenos e edifícios) que possam ter seu uso e ocupação modificados para fins habitacionais.

O programa é implementado por meio do repasse de recursos do Orçamento Geral da União aos estados, Distrito Federal, municípios ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta, que aportam contrapartida que será constituída por recursos financeiros, bens ou serviços financeiramente mensuráveis, passíveis de compor o investimento.

O aporte de contrapartida é obrigatório, sendo estabelecidos pelo MCidades, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), variando de 3 a 30% no caso de municípios e 10 a 40% no caso do DF e estados.

A contrapartida do município, DF ou estado será de 1% quando a intervenção proposta destinar-se à recuperação de danos ocasionados por fatores que tenham gerado situação de emergência ou estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal.

Destina-se a famílias com renda mensal de até três salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais.

Existem duas possibilidades de acesso aos recursos do Programa:

- emendas de parlamentares à Lei Orçamentária Anual (LOA);

- processo de seleção pública de propostas realizado pelo MCidades, mecanismo para pleitear recursos através de processo público de seleção de propostas, o município deve preencher e encaminhar seu pleito por meio de “Consulta Prévia”, no modelo definido pelas normas do Programa.

Contempla intervenções necessárias à construção ou aquisição de unidades habitacionais em parcelas legalmente definidas de uma área, que venham a dispor de acesso por via pública e de soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica; aquisição de parcelas legalmente definidas de uma área, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano municipal, dotadas de acesso por via pública e, no seu interior, de soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica; oferecimento de solução de moradia adequada por intermédio de intervenções voltadas ao melhor aproveitamento do espaço urbano.

Contato: Esplanada dos Ministérios - Bloco A – 3º Andar Brasília/DF – 70050-901 - Telefone: (61) 2108 1793. snh-ghis@cidades.gov.br

- Programa Habitar Brasil - Ministério Das Cidades - Secretaria Nacional de Habitação

O Programa destina recursos para o fortalecimento institucional dos municípios e para a execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana e de ações de intervenção social e ambiental, por meio, respectivamente, do Subprograma de Desenvolvimento Institucional (DI) e do Subprograma de Urbanização de Assentamentos Subnormais (UAS).

Destinatários finais do programa são as famílias de baixa renda, predominantemente na faixa de até 3 salários mínimos, que residam em assentamentos precários localizados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e capitais de estados. Compreende a elaboração e implementação de estudos e projetos; o treinamento; a aquisição de equipamentos; a regularização fundiária; a indenização de benfeitorias aos proprietários; os projetos e estudos preliminares, limitado a 1,5% do valor de obras do projeto; o remanejamento / alojamento provisório / reassentamento de famílias; a infra-estrutura básica e equipamentos comunitários públicos; a cesta básica de materiais de construção e recuperação e/ou melhoria; a administração e gerenciamento do empreendimento e o trabalho de participação comunitária.

Contato: Esplanada dos Ministérios - Bloco A – 3º Andar Brasília/DF - 70050-901 - Telefone: (61) 2108 1142 / snh-duap@cidades.gov.br .

- Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Habitação

O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH objetiva oferecer acesso à moradia adequada a cidadãos de baixa renda por intermédio da concessão de subsídios. Os subsídios são concedidos no momento em que o cidadão assina o contrato de crédito habitacional junto às instituições financeiras habilitadas a operar no programa. Os cidadãos são beneficiados em grupos organizados pelos governos dos estados, DF ou municípios, com rendimento familiar bruto não superior a R$1.050,00 (Legislação básica: Portaria Interministerial nº. 611, de 28 de novembro de 2006; Decreto nº. 5.247, de 19 de outubro de 2004; Lei nº. 10.998, de 15 de dezembro de 2004; Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº. 3.243, de 28 de outubro de 2004; e nº. 1.980, de 30 de abril de 1993, com a redação dada pela nº. 3.157, de 17 de dezembro de 2003).

O PSH é operado com recursos provenientes do Orçamento Geral da União (OGU) e conta, ainda, com o aporte de contrapartida proveniente dos estados, DF e municípios, sob a forma de complementação aos subsídios oferecidos pelo programa. A sua modalidade se orienta a produção de moradias dotadas de padrões mínimos de habitabilidade.

Contatos: Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 3º Andar Brasília/DF - 70050-901 - Telefone: (61) 2108 1716 - psh@cidades.gov.br

- Programa de Arrendamento Residencial - Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Habitação

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

São diretrizes do programa o fomento à oferta de unidades habitacionais e à melhoria das condições do estoque de imóveis existentes, a promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas, a intervenção em áreas objeto de Planos Diretores, a criação de novos postos de trabalho diretos e indiretos, o aproveitamento de imóveis públicos ociosos em áreas de interesse habitacional e o atendimento aos idosos e portadores de deficiência física.

O Programa atua nas capitais estaduais, regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico (RIDEs) e municípios com população urbana superior a cem mil habitantes (Legislação básica: Decreto nº. 5.986, de 15 de dezembro de 2006; Decreto nº. 5.435, de 26 de abril de 2005; Decreto nº. 5.779, de 18 de maio de 2006; Portaria nº. 301, de 07 de junho de 2006; Portaria nº. 337 de 29 de junho de 2006; Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; Lei nº.10.859, de 14 e abril de 2004). http://www.cidades.gov.br/media/PortariaInterministerial109.pdf

O Programa é operado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado exclusivamente para aplicação no PAR, composto com recursos onerosos provenientes de empréstimo junto ao FGTS e recursos não onerosos provenientes do FAS, FINSOCIAL, FDS e PROTECH.

Os destinatários do programa são as famílias com renda mensal de até R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). No caso de profissionais da área de segurança pública, especialmente os policiais civis e militares, admite-se renda mensal de até R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). O contrato de arrendamento tem prazo de 180 meses.

O Ministério das Cidades como Agente Gestor estabelece as diretrizes, regras e demais condições que regem a aplicação dos recursos alocados ao Programa. Os

Estados e Municípios participam identificando os locais para implantação dos projetos, indicando as famílias a serem beneficiadas, promovendo ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, aportando recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, necessários à realização das obras e serviços do empreendimento. A Caixa Econômica Federal – CAIXA operacionaliza o Programa; empresas do ramo da Construção Civil apresentam à CAIXA e executam os projetos de produção, reforma ou recuperação de empreendimentos nas áreas contempladas pelo Programa; e as empresas do ramo da administração imobiliária administram os contratos de arrendamento.

Contato: Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 3º Andar - Brasília/DF - 70050-901 - Telefone: (61) 2108 1716 - snh-dph@cidades.gov.br

- Programa de Infra-Estrutura para a Mobilidade Urbana – PRÓ-MOB - BNDES

Objetiva o apoio financeiro a intervenções viárias que promovam a melhoria da mobilidade urbana através da implementação de projetos de pavimentação e infra-estrutura para o transporte coletivo municipal. São beneficiários os municípios com população igual ou superior a 100.000 habitantes, de acordo com estatísticas oficiais publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Itens financiados: revitalização da infra-estrutura do sistema viário em áreas degradadas (pavimentação de vias, implantação ou manutenção das calçadas, guias e sarjetas e sinalização viária necessária); pavimentação de sistemas viários prioritários que fazem parte dos itinerários dos serviços de transporte coletivo; recuperação do sistema viário degradado: implantação de serviços de manutenção (fresa e recape) nas vias que fazem parte do itinerário dos serviços de transporte coletivo, cujo pavimento necessita de recuperação, devendo constar do projeto a implantação ou manutenção das calçadas, guias e sarjetas e a sinalização viária necessária, que viabilizem a mobilidade e acessibilidade universal da população com conforto e segurança; implantação de terminais, estações de embarque/desembarque e abrigos para pontos de parada: implantação de infra-estrutura para o transporte coletivo urbano, tais como terminais de transporte, estações de embarque/desembarque e abrigos para pontos de parada, devendo ser incluídos projetos de sinalização viária necessária, garantindo acessibilidade universal, bem como a implantação de bicicletários e paraciclos, onde couber; e pavimentação/recuperação de estradas vicinais municipais: implantação ou

recuperação de estradas vicinais municipais ligando os distritos à sede, devendo ser incluído projeto de sinalização viária necessária, que viabilize a mobilidade e acessibilidade universal da população com conforto e segurança, bem como, se couber, a implantação de ciclovias ou ciclo - faixas.

4.2. O BIRD -Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento

O denominado BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento) é uma instituição crida no contexto dos acordos de pós-guerra cuja missão inicial era financiar a reconstrução dos países devastados durante a Segunda Guerra Mundial. Atualmente, sua missão principal é a luta contra a pobreza, através de financiamento e empréstimos aos países em desenvolvimento. Seu funcionamento é garantido por quotizações definidas e reguladas pelos países membros.

O BIRD proporciona empréstimos e assistência para o desenvolvimento a países de rendas médias com bons antecedentes de crédito. O poder de voto de cada país-membro está vinculado às suas subscrições de capital, que por sua vez estão baseadas no poder econômico relativo de cada país. O BIRD levanta grande parte dos seus fundos através da venda de títulos nos mercados internacionais de capital.

Juntos, o BIRD e a AID formam o Banco Mundial. A AID (Associação Internacional de Desenvolvimento) é uma instituição associada que desempenha um papel importante na missão do Banco que é a redução da pobreza. A assistência da AID concentra-se nos países mais pobres, aos quais proporciona empréstimos sem juros e outros serviços. A AID depende das contribuições dos seus países membros mais ricos - inclusive alguns países em desenvolvimento - para levantar a maior parte dos seus recursos financeiros.

Durante as décadas de 70-80, os países "países em desenvolvimento" e, entre eles, o Brasil receberam maciços investimentos para a implantação de infra-estrutura, especialmente infra-estrutura hídrica e obras hidrelétricas de porte.

Atualmente a oferta de financiamento proveniente desta fonte apresenta valores mais modestos dos atingidos historicamente. Vale ressaltar que no setor hídrico esta atuação ainda é importante e preferencialmente canalizada por um programa denominado PROÁGUA sem prejuízo da ocorrência de outros empréstimos específicos.

4.1.1. O PROÁGUA Nacional

O Programa Nacional de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos - PROÁGUA Nacional é um programa do Governo Brasileiro financiado pelo Banco Mundial por meio do Acordo de Empréstimo 7420-BR. O Programa originou-se da exitosa experiência do PROÁGUA/ Semi-árido e mantém sua missão estruturante, com ênfase no fortalecimento institucional de todos os atores envolvidos com a gestão dos recursos hídricos no Brasil e na implantação de infra-estruturas hídricas viáveis do ponto de vista técnico, financeiro, econômico, ambiental e social, promovendo assim o uso racional dos recursos hídricos. O PROÁGUA Nacional terá duração de 3 (três) anos e recursos equivalentes a US$ 200 milhões, dos quais 25% serão financiados pelo Banco Mundial e os 75% restantes a título de contrapartida nacional (União e Estados).

Em relação ao PROÁGUA/Semi-árido, as principais mudanças incorporadas ao PROÁGUA Nacional foram:

- a ampliação da área de abrangência do Programa para todo o território nacional e;

- a consideração de investimentos vinculados ao Sistema de Gestão de Recursos Hídricos, ou seja, não apenas investimentos estruturais de aumento da oferta de água, mas também investimentos em obras de usos múltiplos.

O objetivo geral do PROÁGUA Nacional é contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente nas regiões menos desenvolvidas do País, mediante planejamento e gestão dos recursos hídricos simultaneamente com a expansão e otimização da infra-estrutura hídrica, de forma a garantir a oferta sustentável de água em quantidade e qualidade adequadas aos usos múltiplos.

Mantendo a mesma orientação do PROÁGUA/Semi-árido o montante de recursos financeiros para o Componente Gestão de Recursos Hídricos do PROÁGUA Nacional foi definido de forma global, assim os recursos do PROÁGUA Nacional serão repassados de forma competitiva entre os Estados beneficiários.

Os recursos serão aprovados para cada período anual, conforme o avanço do Programa em cada Estado e as diretrizes aprovadas anualmente pelo Comitê Gestor para inclusão de propostas no Plano Operativo Anual - POA.

O PROÁGUA Nacional está estruturado em três componentes:

(i) Gestão de Recursos Hídricos

Gerenciado e conduzido pela ANA e pela SIH/MI, esse Componente tem como objetivo a consolidação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o apoio à União e aos Estados para criação, aperfeiçoamento, modernização e qualificação dos arranjos e dos instrumentos de gestão, bem como preparação de planos, estudos e projetos.

(ii) Obras Prioritárias

Gerenciado pela SIH/MI, esse componente tem por objetivo o financiamento de obras de infra-estrutura hídrica de interesse local, voltadas para a armazenagem e a distribuição de água por atacado para as comunidades com problemas permanentes de suprimento, bem como obras de usos múltiplos.

(iii) Gerenciamento, Monitoria e Avaliação

Este componente será implementado tanto pela ANA como pela SIH/MI, tem como objetivo, gerenciar, monitorar e avaliar as ações do PROÁGUA Nacional, de modo a assegurar o cumprimento das metas, cronogramas e dos objetivos gerais e específicos do Programa. A definição dos procedimentos operacionais do PROÁGUA Nacional será de responsabilidade do Comitê Gestor do Programa. O gerenciamento em nível nacional do Componente Gestão de Recursos Hídricos será função da Unidade de Gerenciamento do Programa criada na estrutura da ANA. Para o Componente Obras Prioritárias, o gerenciamento será função de Unidade de Gerenciamento específica, criada na estrutura da SIH/MI. As atividades de gerenciamento, monitoria e avaliação de responsabilidade das UEPGs serão financiadas com recursos alocados no Componente Gestão de Recursos Hídricos.

4.1.2. Um programa específico com características muito similares às obras propostas: Programa Lagoas do Norte da Prefeitura de Teresina - PI

O Programa Lagoas do Norte apresenta características similares às intervenções propostas neste estudo pelo que sua apresentação é relevante a modo de exemplo de fonte de financiamento. O referido programa foi projetado pela Prefeitura de Teresina com o objetivo de melhorar as condições de vida e promover o desenvolvimento sócio econômico e ambiental da região das lagoas situadas na zona norte da cidade que sofrem enchentes freqüentes decorrentes das cheias dos rios

Parnaíba e Poti, cuja confluência ocorre no contexto das denominadas "lagoas do norte" no município de Teresina - PI.

Os recursos para implantação das ações são provenientes de acordo de empréstimo entre a Prefeitura de Teresina e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, (usualmente chamado de Banco Mundial), e através de convênio com o Governo Federal.

O Programa vai transformar uma região urbana em condições gerais precárias e de grande vulnerabilidade ambiental em uma área de proteção ambiental, com parques ecológicos, espaços esportivos e de lazer, urbanização e paisagismo, unidades de saúde, escolas municipais e unidades habitacionais. O orçamento do programa supera os R$ 100 milhões a serem investidos em 13 bairros, beneficiando diretamente mais de 100 mil pessoas.

As ações incluem desde a transformação favorável da infra-estrutura física da região, com ações de desenvolvimento social e da economia local, à preservação e valorização do meio ambiente. Com isso, a área de intervenção receberá melhorias na drenagem urbana, adequação do sistema viário, reforço e recuperação de diques, reforço da rede de abastecimento de água, implantação da rede de esgotos, urbanização, construção e melhoria de moradias e trabalho social de educação sanitária e ambiental.

Através do Programa, será, também, modernizada e melhorada a capacidade de gestão da Prefeitura Municipal de Teresina nas áreas financeiras, urbana, ambiental, de prestação de serviços e desenvolvimento econômico.

4.2. O BID- Banco Interamericano de Desenvolvimento

O Banco Interamericano de Desenvolvimento ou BID (em inglês Inter-American Development Bank, IDB) é uma organização financeira internacional com sede na cidade de Washington, E.U.A, e criada no ano de 1959 com o propósito de financiar projetos viáveis de desenvolvimento econômico, social e institucional e promover a integração comercial regional na área da América Latina e o Caribe. Atualmente o BID é o maior banco regional de desenvolvimento a nível mundial e serviu como modelo para outras instituições similares a nível regional e sub-regional. Ainda que tenha nascido no seio da Organização de Estados Americanos (OEA) não guarda nenhuma

relação com essa instituição pan-americana, nem com o Fundo Monetário Internacional (FMI) ou com o Banco Mundial, os quais dependem da Organização das Nações Unidas. Em 2005, o capital ordinário do banco atingiu a importância de 101.000 milhões de dólares americanos.

Os países membros se classificam em dois tipos: membros não mutuários e membros mutuários. Dos 48 países membros, 22 são membros não mutuários, quer dizer eles não recebem financiamento, mas se beneficiam das regras de aquisições do BID, pois só os países membros podem fornecer bens e serviços aos projetos financiados pelo banco.

Entre os não mutuários figuram os países membros da União Européia, Estados Unidos, Canadá, Japão, Israel, Croácia e Suíça.

Por outro lado, os 26 membros mutuários do BID possuem em conjunto o 50.02% do poder de voto no diretório e se dividem em 4 grupos de acordo com a percentagem máxima de financiamento que podem receber:-

- Grupo A: Argentina, Brasil, México e Venezuela, com percentagem máxima de financiamento de 60 %;

- Grupo B: Chile, Colômbia e Peru, com percentagem máxima de financiamento de 70 % ;

- Grupo C: Bahamas, Barbados, Costa Rica, Jamaica, Panamá, Suriname, Trinidad e Tobago e Uruguai, com percentagem máxima de financiamento de 80 %;

- Grupo D:Belize, Bolívia, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Nicarágua e Paraguai, com percentagem máxima de financiamento de 90 %.

As normas do banco também prevêem que se mais da metade dos lucros líquidos do projeto se canalizam aos cidadãos de baixos rendimentos no país solicitante, pode-se agregar um 10% adicional à percentagem máxima de financiamento, desde que não supere o 90% do total. Por norma, em cada ano o BID deve utilizar mais de 40% de seus recursos em programas que melhorem a equidade social na região.

O BID tem sido uma importante fonte de financiamento dos programas de manutenção e recuperação de estradas ao longo de todo o país e de financiamento da expansão setor de saneamento, atualmente o programa de maior visibilidade a nível nacional são os denominados PASS/BID e Pró-Cidade alem de outros empréstimos locais.

O Pró-Cidade tem como foco o desenvolvimento urbano integrado de pequenos municípios e o PASS/BID (Programa de Ação Social em Saneamento) tem como objetivo implementar projetos integrados de saneamento nos bolsões de pobreza do país, universalizando os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas de maior concentração de pobreza.

Um empréstimo local que merece destaque é o recentemente obtido pela prefeitura de Belém do Pará para financiar obras de drenagem e tratamento de esgoto, ajudando a melhorar as condições de vida de 220.000 pessoas no norte do país.

O município de Belém no estado do Pará obteve um financiamento de 68.7 milhões de dólares americanos (pouco mais de 120 milhões de reais) do Banco Inter-Americano de Desenvolvimento para aplicar num projeto de meio-ambiente e saneamento na bacia de Estrada Nova, onde vivem aproximadamente 220.000 pessoas.

O empréstimo ajudará a financiar a construção de 77 quilômetros de sistemas de drenagem para evitar inundações causadas por chuvas e a remoção de aproximadamente 1.100 famílias de baixa renda que residem em áreas de alto risco. O financiamento também será utilizado na construção de estradas e parques ao longo dos canais de drenagem na segunda bacia mais densamente ocupada do município. O empréstimo é parte de um esforço do BID e do governo local para melhorar as condições de vida na cidade, que tem 35% de sua área suscetível a inundações.

Em 2004, o banco completou o desembolso de um empréstimo de US$149 milhões para Belém para financiar um programa de saneamento similar na bacia do Una, que beneficiou 176.000 pessoas.

5. FORMULAÇÃO DE ARRANJO FINANCEIRO DO PROJETO

5. FORMULAÇÃO DE ARRANJO FINANCEIRO DO PROJETO

O arranjo financeiro do Projeto exige o desenvolvimento de setores dedicados à gestão administrativa e financeira que devem ser configurados previamente para que sua eficiência não comprometa o andamento do projeto.

Para fins de formulação do arranjo financeiro se terá como pressuposto a prévia constituição do CI-METRODREN nos moldes acima descritos ou, pelo menos, com as características e atribuições similares.

O outro pressuposto previsto considera que as obras previstas serão executadas com recursos provenientes de empréstimos, seja este de origem nacional ou internacional, sendo sujeitos às tradicionais exigências das instituições financeiras fornecedoras de créditos de longo prazo.

5.1. Capacidade de gestão administrativa e financeira

Conforme previsto no Estatuto do Consórcio (ver minuta desta peça no ANEXO 8), o Titulo V, Art. 36 a 42, a gestão administrativa e financeira do Consórcio se baseia nas seguintes instâncias/atribuições descritas a seguir:

Diretoria;

Presidência;

Superintendência;

Conselho Fiscal.

5.1.1. A Diretoria do Consórcio

As principais atribuições da Diretoria são:

- autorizar que o Consórcio ingresse em juízo;

- aprovar a proposta de orçamento anual, de créditos adicionais, de orçamento plurianual de investimentos, de instituição de fundo especial e de realização de operação de crédito;

- aprovar as propostas de planos e regulamentos de saneamento ambiental;

- aprovar as minutas de contratos de programa;

- aprovar a proposta de alienação ou oneração de bens do Consórcio;

- regulamentar, estabelecer ou revisar remunerações, aprovar cessão, dispensa ou exoneração de empregados e aplicação de penalidades a contratados ou a servidores;

- autorizar a instauração de procedimentos licitatórios;

- arbitrar, mediante a aplicação de índices oficiais de correções monetárias no Contrato de Consórcio Público e em contratos com terceiros;

- se constituir em última instância no contencioso - administrativo no caso de impugnações de editais de licitações ou concursos públicos, recursos relativos à inabilitação, desclassificação ou homologação e adjudicação de licitações e deferimento de registros cadastrais.

5.1.2. A Presidência do Consórcio

As principais atribuições da Presidente do Consórcio são:

- representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;

- ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

- convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

- nomear e contratar o superintendente;

- movimentar as contas bancárias, em conjunto com o superintendente;

- celebrar acordos, contratos, convênios e outros ajustes;

- exercer o poder disciplinar no âmbito o Consórcio, determinando a instauração de procedimentos e julgando-os, aplicando as penas que considerar cabíveis, com exceção da de dispensa de empregados efetivos ou temporários, que dependerá de autorização da Diretoria;

- autorizar a instauração de procedimentos licitatórios mediante contratação direta e para a modalidade licitatória "Convite";

- homologar e adjudicar objeto de licitações de qualquer valor celebradas pelo Consórcio;

- zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido atribuídas a outro órgão do Consórcio pelos presentes estatutos ou pelo Contrato de Consórcio Público.

5.1.3. A Superintendência do Consórcio

As principais atribuições da Superintendência do Consórcio são:

- exercer a direção e a supervisão das atividades do Consórcio, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídas expressamente por estes estatutos ao presidente do Consórcio;

- auxiliar o presidente em suas funções, cumprindo com as suas determinações, bem como mantendo-o informado e prestando-lhe contas da situação financeira e administrativa do Consórcio;

- movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o presidente, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

- executar todos os atos de execução da receita e da despesa, dentre os quais:

a) promover o lançamento das receitas, inclusive as de taxas, de tarifas e de outros preços públicos;

b) inscrever em dívida ativa os débitos não adimplidos e promover, por meios próprios ou contratados, a sua cobrança judicial e extrajudicial;

c) emitir as notas de empenho de despesa;

d) examinar, conferir e instruir os processos de pagamento e as requisições de adiantamento, rejeitando-os quando não revestidos das formalidades e do atendimento às prescrições legais ou da boa administração;

e) preparar a emissão de cheque, de ordem de pagamento e de transferência de recursos;

f) realizar pagamento e dar quitação;

g) providenciar a manutenção da escrituração sintética e analítica dos fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

h) providenciar, subscrever e, solidariamente com o presidente, responsabilizar-se pelos balancetes, balanços e outros documentos de apuração contábil e de prestação de contas do Consórcio;

- exercer a gestão patrimonial;

- velar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

- supervisionar e se responsabilizar pela boa prestação dos serviços públicos de competência do Consórcio.

- praticar atos relativos à administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pelo cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista;

- autorizar a instauração e homologar procedimentos licitatórios de pequena monta.

5.1.4. O Conselho fiscal do consórcio

As principais atribuições do Conselho Fiscal do Consórcio são:

- auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, da União, e pelos Poderes Legislativos de cada um dos entes federativos consorciados;

- exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Consórcio quanto à legalidade, regularidade e economicidade das despesas do Consórcio e da arrecadação ou renúncia de suas receitas;

- alertar formalmente a Presidência do Consórcio para que instaure tomada especial de contas, sempre que tiver conhecimento de qualquer ação ou omissão que prejudique a boa gestão financeira ou patrimonial do Consórcio;

- controlar as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e deveres financeiros e patrimoniais do Consórcio;

- acompanhar os relatórios e atividades da programação trimestral de auditoria e verificação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

- velar para que sejam mantidos em ordem e atualizados os cadastros por responsáveis por dinheiros, valores e bens do Consórcio, bem como pelo controle de estoque, almoxarifado e patrimônio;

- propor estudos, diretrizes, programas e ações de racionalização da execução da despesa e de aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

- propor normas complementares para elaboração, apreciação, aprovação, execução do orçamento, e seus créditos adicionais, e dos planos plurianuais, bem como para a prestação de contas.

Cada um dos membros do Conselho Fiscal terá, conforme previsto no estatuto do Consórcio, as seguintes prerrogativas:

- acesso direto e imediato a toda a documentação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira do Consórcio;

- requisição documentos e informações, que deverão ser fornecidos e prestadas em até três dias úteis;

- representação perante quaisquer autoridades, comunicando atos que considerar irregulares, bem como requerendo às providências que considerar devidas.

5.2. Captação de recursos pelo consórcio

A seguir são descritas as principais fases do processo de captação e aplicação de recursos pelo consórcio, enfatizando as etapas relativas ao financiamento por serem estas, na maioria dois casos, exigências contratuais das instituições financeiras.

- FASE I: A primeira fase do processo de financiamento começa com a apresentação do histórico do projeto, seus antecedentes e características e a emissão da respectiva Carta Consulta, nos moldes exigidos pela instituição selecionada.

No caso de instituição internacional, a Carta Consulta deve, obrigatoriamente, ser encaminhada à COFIEX-MPO (Coordenadoria de Financiamento Externo do Ministério de Planejamento e Orçamento) que se encarrega do relacionamento com as instituições financeiras onde o Brasil é membro.

- FASE II: A segunda fase, denominada usualmente como Planejamento do Empréstimo se encarrega de avaliara a capacidade de endividamento das instituições intervenientes e a formulação de alternativas para rateio de custos entre as mesmas.

- FASE III: A terceira fase é, normalmente, a fase mais crítica do processo e consiste na Preparação do Empréstimo, a formulação da lógica dos desembolsos e as condições estabelecidas para o uso dos recursos em cada uma das etapas do projeto.

- FASE IV: Concluída a fase anterior, que reveste uma importante carga de serviços estritamente técnicos, se procede a iniciar a etapa de negociação do arranjo financeiro definitivo do empréstimo.

O procedimento usualmente consiste na negociação da minuta contratual e, após ter-se atingido um acordo entre as partes (mutuário e financiador), a assinatura do Contrato de Empréstimo e posterior homologação (caso seja um empréstimo internacional, é exigido tramite junto ao Senado Federal que delibera em última instância sobre endividamento do país e de seus entes federados).

- FASE V: Com base nos recursos efetivamente contratados mediante o empréstimo contraído e as correspondentes contrapartidas se procede aos ajustes e revisões dos projetos para a compatibilização definitiva com os recursos financeiros disponíveis.

- FASE VI: Esta fase consiste na efetiva aplicação dos recursos contratados e a respectiva prestação de contas. Da perspectiva da administração do empréstimo envolve pouca complexidade; não obstante, representa importante esforço técnico e administrativo, pois exige a contratação de diferentes prestadores de serviços, compra de equipamentos e construção de obras civis.

5.3. Contra-partidas e estratégias de sustentabilidade financeira do Consórcio

Uma das questões que deverão ser objeto de importante discussão no contexto da assinatura de qualquer tipo de empréstimo para a implantação das obras previstas é a questão relativa às contra-partidas e estratégias de sustentabilidade financeira da instituição aqui proposta.

No que diz respeito às contra-partidas e sua formalização existem duas de fundos de investimento que podem ser utilizados para esta finalidade:

- Fundo do COMDEVIT;

- Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Ambos se encontram operacionais e podem atender as exigências das instituições financeiras nacionais e internacionais que concedem empréstimos para este tipo de atividades.

Já a questão da sustentabilidade financeira da instituição gestora das obras, esta dependerá das seguintes fontes:

- recursos repassados pelos consorciados, alocados nos respectivos orçamentos sob rubricas operacionais relativas à drenagem urbana e ao combate aos eventos extremos;

- recursos provenientes de convênios e auxílios de diferentes órgãos federais com ingerência na gestão da drenagem urbana (ver lista de programas federais envolvidos direta ou indiretamente no tema no capítulo 4);

- recursos provenientes da cobrança de tarifas específicas pela prestação de serviços de drenagem e gestão de águas pluviais na área de intervenção do Consórcio, conforme previsto na lei federal 11.445 de 2007. A discussão e formulação de uma política tarifária para drenagem urbana da Grande Vitória foge ao escopo deste trabalho, não obstante é muito provável que, no contexto de uma negociação de empréstimo seja exigido avaliar essa alternativa.

De um modo geral podemos dizer que uma futura tarifa de drenagem urbana deverá ter, muito provavelmente, uma modalidade de "taxa" e estar atrelada à cobrança do IPTU, associando o "uso" da drenagem à propriedade de imóveis urbanos e levando em conta, prioritariamente, a taxa de impermeabilização imposta ao solo urbano.

Uma questão diretamente associada a este tema diz respeito à necessidade de formular soluções técnicas que demonstrem claramente sua sustentabilidade financeira. A questão do uso intensivo de bombeamento, solução técnica que,em determinados casos, representa a única alternativa viável deve ser muito bem avaliada e deve ser procurado por todos os modelos institucionais capazes de dar sustentabilidade aos sistemas, inclusive com a intervenção de agentes privados.

O tema é prolífico em estudos técnicos e tem evoluído consideravelmente nos últimos anos; um dos maiores especialistas no tema no Brasil Carlos Eduardo Morelli Tucci escreve em seu blog:

“... Para viabilizar os serviços (de drenagem urbana) é necessário que exista uma forma de cobrar pelos mesmos, seja na forma de tarifa como ocorre com os serviços de água potável e esgotamento sanitário seja na forma de taxas como previsto

para a coleta de resíduos urbanos. No primeiro caso, quando o serviço é colocado a disposição da população, o mesmo é cobrado de acordo com o seu consumo.... " (junho 2009).

No caso de resíduos sólidos o Supremo Tribunal Federal decidiu que o serviço pode ser cobrado na forma de taxa para a coleta domiciliar ou específica, mas não pode ser cobrado pela limpeza das ruas, pois faz parte do uso comum sem diferenciação do usuário.

Os serviços de drenagem Urbana poderiam ser tratados de forma similar; poderiam ser cobrados na forma de taxa e, seguindo o raciocínio da decisão do Supremo, a drenagem das áreas públicas deveria ser sustentada pelos impostos gerais do município. É razoável, assim, que se cobre pelos serviços diferenciados de cada proprietário, já que cada uma das propriedades afeta a drenagem de forma diferenciada. A lei de Saneamento previu esta cobrança. Assim, uma propriedade totalmente impermeabilizada gera volume de águas pluviais muito superiores aos gerados por uma propriedade totalmente permeável, portanto usa mais a rede pluvial e, portanto, deve pagar mais pelos serviços associados.

A maior dificuldade de implementação desta taxa decorre da dificuldade política de introdução de uma nova cobrança de valores por parte de qualquer nível governo.

A única cidade do Brasil que possui cobrança pelos serviços de drenagem é Santo André, que cobra com base na área construída em planta. No entanto, atualmente o valor cobrado é insuficiente para atender seus custos, que é cobrado pelo arrecadado em outros serviços. A outra cidade que possui um prestador de serviço em drenagem é Porto Alegre, mesmo assim, o município complementa com 41 milhões de reais anuais (incluindo salários) os recursos arrecadados para drenagem urbana.

6. ARRANJO DEFINITIVO DAS OBRAS PROPOSTAS

6. ARRANJO DEFINITIVO DAS OBRAS PROPOSTAS

No contexto da elaboração dos estudos para desassoreamento e regularização dos leitos e margens dos rios Jucu, Formate e Marinho na região metropolitana da grande Vitória foram propostas obras de contenção de cheias e obras de melhorias das calhas fluviais. A figura 6.1 apresenta um mapa de identificação das obras propostas e a seguir é apresentado um resumo das mesmas.

6.1. Obras de Contenção de Cheias

6.1.1. Barragem Pedra Mulata

Esta obra proposta se localiza em um local estrategicamente selecionado na bacia hidrográfica do Rio Jucu e suas finalidades são as seguintes:

- Amenizar significativamente as cheias no baixo curso do Rio Jucu, beneficiando importantes áreas urbanizadas de Vila Velha;
- Aumentar a oferta hídrica firme para o abastecimento da região metropolitana da Grande Vitória;
- Aproveitar a aptidão do Rio Jucu para gerar energia elétrica.

Para atender a estes objetivos foi proposta a construção de uma barragem, localizada a cerca de 4,5 km a jusante da confluência do córrego Pedra Mulata com o Rio Jucu, na várzea deste último Rio, no sopé do grupo de serras denominado, também, Pedra Mulata, sendo este o nome sugerido para denominar a barragem aí locada.

Este local controla as águas escoadas em uma bacia de drenagem com extensão de 1.606 km², representando mais 80% do total da bacia do Rio Jucu, cuja área de drenagem é de pouco mais de 2.000 km².

As principais características desta barragem são as seguintes:

- Altura máxima 170 hm^3;

- Capacidade máxima; 171 hm^3;

- Extensão do coroamento: 100 m;

- Materiais: Enrocamento e terra compactada.

Com estas características, a barragem Pedra Mulata é vista como peça chave para solucionar a problemática de controle das cheias na bacia do Baixo Rio Jucu, proporcionar uma oferta hídrica adicional com alta garantia e oferecer um atrativo potencial energético.

Um volume de aproximadamente 110 hm³ da barragem Pedra Mulata se destinará para a regularização de vazões, fornecendo uma vazão de 17m³/s com 99% de garantia.

Para o controle de cheias do baixo curso do Rio Jucu a barragem Pedra Mulata destinará 60 hm³ de sua capacidade.

A capacidade de geração de energia firme da barragem Pedra Mulata será da ordem de 5,4 MW, com uma potência instalada de 6,5 MW.

6.1.2. Barragem Roda D'água

Esta obra tem como objetivo barrar o Rio Formate a montante do perímetro urbano dos municípios de Cariacica e Viana, atuando como elemento de retenção momentânea das águas das cheias, mediante seu represamento, e posterior e gradual liberação, através de estruturas tipo bueiro, localizadas nas cotas mais baixas do barramento.

O local selecionado para a implantação do reservatório se situa logo após a confluência do córrego Roda d'Água com o Rio Formate, nas proximidades da localidade de Membeca e trata-se de uma seção encaixada entre ombreiras íngremes e propícias à construção de um barramento.

A bacia de drenagem controlada por esta barragem é de pouco mais de 45 km², com uma capacidade de acumulação de 3.256.035 m³, inundando uma bacia hidráulica de 128,96 ha.

A localização permite controlar as cheias geradas neste rio e em três de seus principais afluentes, quais sejam: Córrego Trincheira; Córrego Jaquitá e Córrego Roda d'Água, permitindo amortecer os picos de cheias com recorrências cinqüentenárias e centenárias em aproximadamente 90%.

6.1.3. Dique Garanhuns - Recuperação

O Dique Guaranhuns está localizado entre a Rodovia do Sol (ES-060) e a Estação de Tratamento de Água (ETA) de Caçaroca da Companhia Espírito-Santense de Saneamento (CESAN), na área de abrangência do Bairro Pontal das Garças.

Os serviços de levantamento planialtimétrico realizados no contexto do presente estudo mostraram grande irregularidade na cota de coroamento ao longo da extensão do dique.

As melhorias previstas para o Dique Garanhuns, que abrangem uma extensão de 3.913 m, são:

- Elevação e Regularização do coroamento da plataforma passando para cota 5,0 m;
- Regularização da largura da plataforma L = 12,0 m - (duas faixas de rolamento de 3,5 m cada e dois acostamentos com 2,5 m cada);
- Regularização dos Taludes (corte e aterro);
- Proteção dos Taludes com enrocamento;
- Pavimentação com TSD (tratamento superficial duplo);
- Drenagem constituída de meio fio, sarjetas, descidas d'água;
- Iluminação Viária ao longo da extensão do dique.

6.1.4. Dique Caçaroca - Implantação

Esta obra situa-se na Bacia do Rio Marinho em uma estrada de terra que liga a ETA da CESAN em Caçaroca com a Rua Novo Brasil/Av. São Gabriel da Palha, localizada no bairro Rio Marinho, em Vila Velha - ES.

O objetivo desta obra é compatibilizar os níveis de segurança a ser atingidos com a recuperação do Dique Guaranhuns na bacia do Rio Jucu com as obras propostas para bacia do canal do Rio Marinho.

O perfil atual da estrada existente inicia-se na cota 4,99 m e atravessa uma extensão de aproximadamente 1.000 m com cota média 1,00 m e mínima de 0,30 m, chegando à cota 5,0 m na vizinhança da Rua Novo Brasil/Av. São Gabriel da Palha.

Esta situação representa uma ameaça latente de penetração de água provenientes das cheias do Jucu em áreas urbanas de Vila Velha.

O Dique Caçaroca terá uma extensão total de 3.217 m com as seguintes características:

- Cota de coroamento da plataforma igual a 5,0 m;
- Largura da plataforma L = 12,0 m - (duas faixas de rolamento de 3,5 m cada e dois acostamentos com 2,5 m cada);
- Proteção dos Taludes com enrocamento;
- Pavimentação com TSD (tratamento superficial duplo);
- Drenagem constituída de meio fio, sarjetas e descidas d água;
- Iluminação Viária ao longo da extensão do dique.

345.000 350.000 355.000 360.000

7.750.000 7.745.000 7.740.000

LEGENDA

- Barragem
- Canal
- Dique
- Cursos d'Água
- Bacia Hidrográfica
- Divisa Municipal

N W E S

BARRAGEM RODA D'ÁGUA

BARRAGEM PEDRA MULATA

VITÓRIA

CARIACICA

VILA VELHA

VIANA

BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO FORMATE

BACIA HIDROGRÁFICA DO CÓRREGO CAMPO GRANDE

BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO JUCU

MARINHO MARGEM DIREITA VILA VELHA

MARINHO MARGEM ESQUERDA NORTE

MARINHO MARGEM ESQUERDA SUL

MARINHO MARGEM DIREITA SUL

CANAL MARINHO

CANAL FORMATE

DIQUE CAÇAROCA

DIQUE GARANHUNS

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES – IJSN

Elaboração dos Estudos para Desassoreamento e Regularização dos Leitos e Margens dos Rios Jucu, Formate e Marinho na Região Metropolitana da Grande Vitória

Data	Escala	Conteúdo
Julho/2009	1 : 50.000	Obras Identificadas

6.2. Obras de Melhorias das Calhas Fluviais

6.2.1. Canalização e Ampliação da Calha do Rio Formate

Esta obra tem por objetivo promover o aumento da capacidade hidráulica do trecho urbano do Rio Formate, dando-lhe capacidade de escoar cheias com recorrência cinqüentenárias, levando em conta o efeito da construção da barragem Roda d'Água no amortecimento da cheia da mesma recorrência, gerada na porção médio-alta da bacia hidrográfica do referido rio.

Para tanto, o trecho urbano do Rio Formate, com uma extensão de quase 9 km, deverá se transformado em um canal de seção tipo trapezoidal, com largura de fundo de 20 m em seu trecho inicial e de 30 m em seu trecho final, com taludes laterais de 1V : 2,5H em toda sua extensão.

A declividade média de fundo do trecho retificado projetado será de 0,2%.

Todavia, existe a necessidade da delimitação de faixas (faixas de segurança e faixas de preservação) no entorno do rio/canal Formate, delimitadas a partir da borda da área de inundação, a faixa de segurança tem uma largura 15 m, medida a partir de cada uma das margens inundadas e a faixa de preservação uma largura de 30 m, medida a partir de cada uma das margens inundadas.

Verificou-se a presença de 41 imóveis dentro da faixa de inundação, 79 imóveis entre esta faixa de inundação e a faixa de segurança e outros 105 imóveis entre esta faixa de segurança e a faixa de preservação, totalizando assim, 225 imóveis afetados pelo projeto.

6.2.2. Ampliação da Calha do Canal Marinho

Esta intervenção tem como objetivo melhorar as condições de escoamento do canal Marinho e do rio Marinho, redimensionando sua calha para dar vazão a uma cheia com recorrência de 50 anos, avaliada com base no emprego de modelos matemáticos de simulação hidráulica em regime não-permanente e considerando os efeitos das marés.

Os trechos cuja calha foi ampliada apresentam uma extensão de pouco mais de 8,1 km, estendendo-se desde a Baia de Vitória até o encontro entre o Rio Marinho e o Rio Formate.

Foi ainda considerada, com a ampliação da calha, a reativação de parte do antigo traçado do Rio Marinho; referimo-nos ao curso limítrofe entre Cariacica e Vila Velha que segue paralelo ao canal Marinho, iniciando-se nas proximidades do bairro Valparaiso e se estendendo até o bairro Progresso, local em que o antigo leito passa coincidir com a calha do Canal Marinho.

O referido trecho do Rio Marinho apresenta uma extensão de pouco mais de 3,2 km e foi dimensionado hidraulicamente para, atuando interligado por ambas as extremidades ao canal Marinho, agir como uma segunda calha para comportar as cheias aí escoadas.

Assim, para o canal Marinho ser capaz de dar vazão às cheias com recorrência de 50 anos, necessitar-se-ia de seções tipo trapezoidais, dimensionadas com largura de fundo de 20 m e taludes laterais de 1V : 2,5H entre a região central do canal e a confluência com o Rio Formate e seções tipo trapezoidal, com taludes laterais de 1V : 2,5H e largura de fundo variável entre o início e a região central do canal, uma vez que a escavação visa aprofundar este trecho do rio/canal Marinho sem, contudo, promover o seu alargamento, uma vez que se trata de uma área já consolidada urbanisticamente, evitando assim, maiores transtornos para a população que aí reside.

O trecho paralelo ao canal Marinho e que representava o antigo leito do Rio Marinho foi dimensionado em seção tipo trapezoidal, com largura de fundo de 15 m e 20 m, com taludes laterais de 1V : 2,5H.

Quanto à declividade de fundo do trecho cuja calha se pretende ampliar, verificou-se que, devido às declividades naturais, seria possível adotar uma declividade máxima de 0,02% em todo o seu trecho ampliado.

Como foi estabelecido na canalização do rio Formate, neste caso também se definiram duas faixas (faixas de segurança e faixas de preservação) no entorno do rio/canal Marinho; delimitada a partir da borda da área de inundação, a faixa de segurança tem uma largura de 15 m, medida a partir de cada uma das margens

inundadas, e a faixa de preservação uma largura de 30 m, medida a partir de cada uma das margens inundadas.

Verificou-se aqui a presença de 311 imóveis dentro da faixa de inundação, 275 entre esta faixa de inundação e a de segurança e outros 162 entre esta faixa de segurança e a de preservação, totalizando assim, 748 imóveis afetados pelo projeto.

7. RESUMO DOS CUSTOS DAS OBRAS PROPOSTAS

7. RESUMO DOS CUSTOS DAS OBRAS PROPOSTAS

O custo total das obras previstas neste estudo é da ordem de 355,3 milhões de reais (trezentos e cinqüenta e cinco milhões e trezentos mil reais), sendo desagregadas em três componentes:

a) Obras a serem implantadas no Rio Marinho, com um orçamento avaliado em 65,4 milhões de reais;

b) Obras a serem implantadas no Rio Formate, com um orçamento avaliado em 35,2 milhões de reais;

c) Obras a serem implantadas no Rio Jucu, com um orçamento avaliado em 254,7 milhões de reais.

A seguir são apresentadas as tabelas resumo correspondente as obras associada a cada um dos rios contemplados nos estudos.

Tabela 6.1 - Orçamento relativo às obras do rio Marinho

ITEM	DESCRIÇÃO	R$	%
1	**CANTEIRO DE OBRAS**	**145.104,04**	**0,22%**
2	**LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DO CANAL DO RIO MARINHO**	**11.702.312,93**	**17,90%**
2.1	*SERVIÇOS PRELIMINARES*	*40.828,22*	*0,06%*
2.2	*MOVIMENTO DE TERRA PARA CANAL PRINCIPAL*	*6.190.766,03*	*9,47%*
2.3	*MOVIMENTO DE TERRA PARA CANAL SECUNDÁRIO*	*5.470.718,68*	*8,37%*
3	**RECUPERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**	**12.812.808,61**	**19,60%**
3.1	*RECUPERAÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS*	*1.846.539,80*	*2,82%*
3.2	*PAVIMENTAÇÃO DE VIAS*	*5.769.010,91*	*8,82%*
3.3	*DRENAGEM*	*2.694.133,10*	*4,12%*
3.4	*PONTES*	*2.503.124,80*	*3,83%*
4	**LEVANTAMENTO CADASTRAL**	**365.000,00**	**0,56%**
4.1	*LEVANTAMENTO CADASTRAL URBANO*	*360.000,00*	*0,55%*
4.2	*LEVANTAMENTO CADASTRAL RURAL*	*5.000,00*	*0,01%*
5	**REASSENTAMENTO E DESAPROPRIAÇÃO DE MORADIAS DE ÁREAS DE RISCO**	**38.293.417,73**	**58,57%**
5.1	*REASSENTAMENTO DE MORADIAS NA FAIXA DE INUNDAÇÃO*	*7.630.000,00*	*11,67%*
5.2	*REASSENTAMENTO DE MORADIAS NA FAIXA DE SEGURANÇA*	*6.615.000,00*	*10,12%*
5.3	*REASSENTAMENTO DE MORADIAS NA FAIXA DE PRESERVAÇÃO*	*3.290.000,00*	*5,03%*
5.4	*DESAPROPRIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES*	*17.915.025,73*	*27,40%*
5.5	*DESAPROPRIAÇÃO DE TERRENOS*	*2.843.392,00*	*4,35%*
6	**ESTUDOS/PROJETOS/ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DAS OBRAS**	**2.060.000,00**	**3,15%**
6.1	*ELABORAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E LICENCIAMENTO*	*600.000,00*	*0,92%*
6.2	*ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVOS DAS OBRAS PARA LIMPEZA/DESOBSTRUÇÃO/URBANIZAÇÃO DO CANAL DO RIO MARINHO*	*500.000,00*	*0,76%*
6.3	*ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO TÉCNICO DA OBRA*	*960.000,00*	*1,47%*
TOTAL GERAL		**65.378.643,31**	**100,00%**

Tabela 6.2 - Orçamento relativo às obras do rio Formate

ITEM	DESCRIÇÃO	R$	%
1	**CANTEIRO DE OBRAS**	**124.373,84**	**0,35%**
2	**BARRAGEM RODA D´ÁGUA**	**7.414.002,97**	**21,07%**
2.1	*SERVIÇOS PRELIMINARES*	*155.287,39*	*0,44%*
2.2	*FUNDAÇÃO*	*165.192,08*	*0,47%*
2.3	*MACIÇO DE TERRA*	*334.633,17*	*0,95%*
2.4	*ROCK-FILL*	*889.098,03*	*2,53%*
2.5	*RIP-RAP*	*198.519,31*	*0,56%*
2.6	*VERTEROURO E MURO DE CONTENÇÃO*	*1.174.005,09*	*3,34%*
2.7	*BUEIROS EXTRAVASADORES DE CHEIA*	*401.662,65*	*1,14%*
2.8	*DIQUE*	*31.008,02*	*0,09%*
2.9	*ENSECADEIRAS*	*64.597,23*	*0,18%*
2.10	*DESAPROPRIAÇÃO*	*4.000.000,00*	*11,37%*
3	**LIMPEZA, DESOBSTRUÇÃO CANALIZAÇÃO DO RIO FORMATE**	**13.737.863,79**	**39,05%**
3.1	*SERVIÇOS PRELIMINARES*	*33.075,57*	*0,09%*
3.2	*MOVIMENTO DE TERRA*	*13.704.788,22*	*38,95%*
4	**RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**	**3.392.028,64**	**9,64%**
4.1	*RECUPERAÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS*	*747.511,03*	*2,12%*
4.2	*RECUPERAÇÃO DE VIAS NÃO PAVIMENTADAS*	*327.813,32*	*0,93%*
4.3	*AMPLIAÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS*	*1.009.748,78*	*2,87%*
4.4	*AMPLIAÇÃO DE VIAS NÃO PAVIMENTADAS*	*335.415,28*	*0,95%*
4.5	*DRENAGEM*	*764.248,93*	*2,17%*
4.6	*PONTES*	*207.291,30*	*0,59%*
5	**LEVANTAMENTO CADASTRAL**	**160.000,00**	**0,45%**
5.1	*LEVANTAMENTO CADASTRAL URBANO*	*120.000,00*	*0,34%*
5.2	*LEVANTAMENTO CADASTRAL RURAL*	*40.000,00*	*0,11%*
6	**REASSENTAMENTO DE MORADIAS DE ÁREAS DE RISCO**	**7.875.000,00**	**22,38%**
6.1	*REASSENTAMENTO DE MORADIAS NA FAIXA DE INUNDAÇÃO*	*3.675.000,00*	*10,45%*
6.2	*REASSENTAMENTO DE MORADIAS NA FAIXA DE SEGURANÇA*	*2.765.000,00*	*7,86%*
6.3	*REASSENTAMENTO DE MORADIAS NA FAIXA DE PRESERVAÇÃO*	*1.435.000,00*	*4,08%*
7	**DRENAGEM DA RUA SÃO JOSÉ**	**1.778.308,77**	**5,05%**
7.1	*SERVIÇOS PRELIMINARES*	*3.716,32*	*0,01%*
7.2	*MOVIMENTO DE TERRA*	*127.105,10*	*0,36%*
7.3	*PAVIMENTAÇÃO*	*203.477,67*	*0,58%*
7.4	*DRENAGEM*	*1.444.009,68*	*4,10%*
8	**ESTUDOS/PROJETOS/ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DAS OBRAS**	**700.000,00**	**1,99%**
8.1	*ELABORAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E LICENCIAMENTO*	*250.000,00*	*0,71%*
8.2	*ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVOS DAS OBRAS DA BARRAGEM RODA D´ÁGUA E LIMPEZA/DESOBSTRUÇÃO/URBANIZAÇÃO DO RIO FORMATE*	*150.000,00*	*0,43%*
8.3	*ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO TÉCNICO DA OBRA*	*300.000,00*	*0,85%*
TOTAL GERAL		**35.181.578,01**	**100,00%**

Tabela 6.3 - Orçamento relativo às obras do rio Jucu

ITEM	DESCRIÇÃO	R$	%
1	**CANTEIRO DE OBRAS - DIQUES**	**125.658,48**	**0,05%**
2	**RECUPERAÇÃO DO DIQUE GUARANHUNS**	**7.399.275,00**	**2,90%**
2.1	*SERVIÇOS PRELIMINARES*	*14.005,42*	*0,01%*
2.2	*MOVIMENTO DE TERRA*	*3.546.352,72*	*1,39%*
2.3	*PROTEÇÃO DOS TALUDES COM ENROCAMENTO*	*1.614.619,68*	*0,63%*
2.4	*PAVIMENTAÇÃO, ILUMINAÇÃO E DRENAGEM DO DIQUE*	*2.224.297,18*	*0,87%*
3	**CONSTRUÇÃO DO DIQUE CAÇAROCA**	**5.369.557,46**	**2,11%**
3.1	*SERVIÇOS PRELIMINARES*	*11.513,77*	*0,00%*
3.2	*MOVIMENTO DE TERRA*	*2.974.756,72*	*1,17%*
3.3	*PROTEÇÃO DOS TALUDES COM ENROCAMENTO*	*634.918,69*	*0,25%*
3.4	*PAVIMENTAÇÃO, ILUMINAÇÃO E DRENAGEM DO DIQUE*	*1.748.368,28*	*0,69%*
4	**LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS NA CALHA DO RIO JUCU**	**354.703,20**	**0,14%**
5	**CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM PEDRA MULATA**	**235.391.773,90**	**92,40%**
5.1	*CONSTRUÇÃO DO MACIÇO DA BARRAGEM PEDRA MULATA INCLUINDO ESTRUTURA DE VERTIMENTO E TOMADA D´ÁGUA*	*190.761.773,90*	*74,88%*
5.2	*CONSTRUÇÃO DE PCH COM POTÊNCIA DE 6,48 MW*	*22.680.000,00*	*8,90%*
5.3	*LEVANTAMENTO CADASTRAL RURAL*	*200.000,00*	*0,08%*
5.4	*DESAPROPRIAÇÃO*	*20.000.000,00*	*7,85%*
5.5	*REASSENTAMENTO*	*1.750.000,00*	*0,69%*
6	**ESTUDOS/PROJETOS/ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DAS OBRAS**	**6.100.000,00**	**2,39%**
6.1	*ELABORAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E LICENCIAMENTO*	*1.000.000,00*	*0,39%*
6.2	*ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVOS DAS OBRAS*	*1.500.000,00*	*0,59%*
6.3	*ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO TÉCNICO DA OBRA*	*3.600.000,00*	*1,41%*
TOTAL GERAL		**254.740.968,04**	**100,00%**

8. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO

8. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO

Os estudos contratados concluíram que, induvidavelmente, existe a necessidade de implantar obras de drenagem de grande porte nos rios Jucu, Formate e Marinho que transcendem em alcance e custos o simples desassoreamento e dragagem dos respectivos leitos.

Trata-se de obras de alcance regional que contemplam, alem da canalização e reservação de águas, importantes intervenções urbanas com realocação de moradias e abertura de vias urbanas.

Independente dos custos associados, que superam as capacidades de investimento dos respectivos municípios de forma isolada, surge como principal problema para a implantação e posterior operação das obras aqui propostas a necessidade de criar uma instituição de tipo executiva que nucleie os municípios da região metropolitana com a interveniência do poder público estadual.

O Estado do Espírito Santo, mesmo dispondo de um sistema de gestão ambiental e de recursos hídricos bem desenvolvido, carece de uma instituição que se encarregue da construção e posterior gestão de obras hídricas, sejam estas com fins de aumento da oferta hídrica, sejam para controle e atenuação de cheias. A formulação de uma instituição nesses moldes, mesmo fugindo ao escopo deste trabalho, foi também discutida.

A inexistência de uma instituição a nível estadual com as características acima descritas, somada ao fato de que certos componentes das obras propostas apresentam caráter estritamente local e fogem ao escopo das atribuições estaduais, levou à identificação de formas institucionais que, conservando as atribuições e interesse pelas questões locais, contassem com capacidade para agir a nível regional sem restrições e sem delegar atribuições intrínsecas do poder público.

Assim, optou-se por recomendar a criação de uma autarquia federativa sob regime de administração indireta, forma jurídica atribuída aos denominados Consórcios Intermunicipais na lei federal que os regulamenta (lei federal 11.107 de 2005).

A recomendação se baseia no fato de que, segundo a lei de saneamento (lei federal 11.445 de 2007), os consórcios intermunicipais são instituições com estrutura e

objetivos compatíveis com os atuais lineamentos da política de saneamento básico de governo federal.

Outra questão amplamente discutida no trabalho diz respeito das possíveis fontes de financiamento das obras. Neste sentido, se pode assegurar que existem hoje várias possíveis fontes de financiamento, passando pelo amplamente difundido PAC-Drenagem, linha de financiamento de obras com recursos federais, passando pelas duas principais instituições multilaterais de crédito que atuam no Brasil (Banco Interamericano e Banco Mundial) sem descartar programas continuados do Ministério das Cidades e do Ministério de Integração com ampla atuação no setor.

Anexo 1. Diagnóstico Institucional do Setor de Recursos Hídricos no Estado de Espírito Santo e Estudo de Viabilidade Técnico, Econômico e Institucional para a Implantação de um Órgão de Gestão de Infra-Estrutura Hídrica - Termos de Referência

DIAGNÓSTICO INSTITUCIONAL DO SETOR DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO E ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO, ECONÔMICO E INSTITUCIONAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM ÓRGÃO DE GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA

TERMOS DE REFERÊNCIA

INTRODUÇÃO

O Estado de Espírito Santo realiza a gestão dos recursos hídricos através da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEAMA, órgão responsável pelo gerenciamento, de forma articulada com os demais órgãos da administração pública, das políticas Estaduais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Com a perspectiva voltada para o desenvolvimento sustentável, sua atuação está direcionada para a promoção de ações que visem a preservação e a melhoria da qualidade ambiental; a supervisão e apoio na elaboração de pesquisas, estudos científicos e projetos efluentes líquidos, resíduos sólidos, recursos atmosféricos, recursos hídricos superficiais (interiores e costeiros), recursos hídricos subterrâneos, poluição sonora, solos, dentre outros parâmetros a serem estabelecidos para o fiel cumprimento do controle das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras; o fomento à ações que visem o desenvolvimento de atividades relacionadas com Política Estadual de Educação Ambiental; a coordenação das ações do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA -, dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente - CONREMAS - e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

O INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÌDRICOS – IEMA, vinculado à SEAMA tem por finalidade executar, fiscalizar e controlar as atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, e implementar as políticas de gestão dos recursos hídricos e dos recursos naturais. O órgão, também cria e gerencia áreas protegidas, realiza monitoramentos, fiscalizações, pesquisas, trabalhos de educação ambiental e promove o gerenciamento integrado dos recursos hídricos.

A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, instituída pela lei estadual 5.818/98, estabelece como um dos seus princípios o reconhecimento da água como bem natural limitado com valor econômico.

Dentre os objetivos e diretrizes do PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PERH (2007) destaca-se a integração necessária do SIGERH (Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos) com o planejamento estratégico do Estado de Espírito Santo na obrigação de garantir disponibilidade de água em quantidade suficiente e de qualidade, garantindo o uso múltiplo das águas.

São oito os instrumentos previstos na Lei estadual 5.818/98: o PERH, os Planos de Bacias, o enquadramento dos corpos d' água em classes, os relatórios sobre recursos hídricos, a outorga do direito de uso, a cobrança pelo uso de recursos hídricos, o SIGERH e a compensação a municípios, usuários e proprietários de terras protetores de mananciais.

Neste contexto, observa-se a necessidade de atualizar o diagnóstico institucional do setor de recursos hídricos e realizar um estudo de viabilidade técnico, econômico e institucional para a implantação de um órgão exclusivo de gestão da infra-estrutura hídrica do estado.

As características diversificadas do Estado de Espírito Santo e seu crescente desenvolvimento exigem uma visão integrada das obras de infra-estrutura hídrica para que se efetive o gerenciamento das águas de forma otimizada, levando em conta os atuais e os futuros aproveitamentos, como base no planejamento estratégico.

ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS ESTUDOS

A área de abrangência dos estudos compreende todas as bacias hidrográficas do estado de Espírito Santo, com ênfase para a necessidade de, respeitando a diversidade regional, integrar num órgão específico a gestão da infra-estrutura hídrica do Estado de Espírito Santo com a Política Estadual de Recursos Hídricos, complementando as diretrizes do Plano Estadual, com um

instrumento de planejamento, gestão e gerenciamento das obras de infra-estrutura hídrica existente e as de ser futuramente construídas.

OBJETO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA

O objeto dos Termos de Referência é a contratação do Diagnóstico Institucional do Setor de Recursos Hídricos no Estado de Espírito Santo e do Estudo de Viabilidade técnico, econômico e institucional para a implantação de um órgão de gestão de infra-estrutura hídrica, compreendendo os seguintes trabalhos:

Diagnóstico Institucional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) e do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), especificamente no que diz respeito ao gerenciamento e gestão das obras de infra-estrutura hídrica no Estado de Espírito Santo.

Diagnóstico sucinto das Obras de Infra-estrutura hídrica existentes, em processo de implantação e as já planejadas, no que diz respeito ao processo de gerenciamento e gestão.

Complementação das ações previstas no PERH no que diz respeito à Gestão das Obras de infra-estrutura hídrica e da sua vinculação com outros secretarias, companhias e órgão estaduais.

Elaboração de um Estudo Preliminar de Viabilidade técnico, econômico e institucional para a implantação de um órgão de gestão de infra-estrutura hídrica, com atribuição de funções, definição de pessoal a ser designado para o seu funcionamento, relacionamento desta nova estrutura com as já existentes, recursos econômicos necessários para a sua implantação, dentre outras questões a ser preliminarmente discutidas em oficinas de planejamento.

Apresentação do estudo preliminar em oficinas de planejamento com os diferentes setores interessados, com acolhimento formal de propostas (uma vez discutidas, deverão ser enviadas aos responsáveis pela elaboração dos trabalhos para serem incorporadas à versão final da Proposta de Implantação de um órgão exclusivo para a gestão da infra-estrutura hídrica do estado de Espírito Santo).

Apresentação em audiência pública do Diagnóstico Institucional da Gestão Integrada das obras de infra-estrutura hídrica e do Estudo de Viabilidade técnico, econômico e institucional para a implantação de um órgão de gestão de infra-estrutura hídrica.

CONCEITUAÇÃO, DEFINIÇÕES E INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS

O Diagnóstico Institucional prevê o levantamento de informações e a visita à SEMA e ao IEMA na tentativa de obter subsídios diretos e incorporá-los ao diagnóstico.

A apresentação do Estudo de Viabilidade Técnico, Econômico e Institucional para a implantação de um órgão de gestão da infra-estrutura hídrica do estado será um instrumento de planejamento e gerenciamento dinâmico numa visão de longo prazo, definido em cenários (atual, tendencial e desejável), de forma a permitir uma gestão compartilhada do uso integrado dos recursos hídricos.

O PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, denominado doravante PERH, subsidiará a elaboração dos diagnósticos e dos estudos de viabilidade técnico, econômico e institucional previstos nestes Termos de Referência.

Os estudos procurarão compatibilizar os programas setoriais e demais instrumentos de gestão já existentes, identificando falências e oferecendo soluções para a gestão integrada das obras de infra-estrutura hídrica do Estado de Espírito Santo, com as respectivas avaliações de custos, estabelecendo um Modelo de Órgão de Gerenciamento e Gestão das obras e dos Recursos Hídricos do Estado de espírito santo.

Algumas definições se fazem necessárias:

- Diagnóstico: Compreende o conhecimento e análises integradas dos componentes físicos e econômico-institucional da área responsável pelos recursos hídricos estaduais, com objetivo de identificar as inter-relações, de elaborar cenários de desenvolvimento, de compatibilizar o uso sustentado dos recursos hídricos com o planejamento, gerenciamento e gestão das obras de infra-estrutura hídrica existentes e a ser implantadas.

- Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos: Conjunto de ações destinadas à regulação o uso, controle e proteção dos recursos hídricos e à avaliação da conformidade da situação corrente com os princípios estabelecidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos.

- Gestão das obras de infra-estrutura hídrica: Conjunto de princípios, ações e programas capazes de garantir a administração das obras de infra-estrutura dentro de uma visão integrada dos recursos ambientais, através de uma configuração que engloba mecanismos institucionais, técnico-científicos, econômicos e financeiros.

- Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos: Conjunto de organismos, agências e instituições públicas e privadas, estabelecido com o objetivo de executar a política de recursos hídricos.

- Programa de Ação: Conjunto de programas que permitirão a execução do planejamento, contendo descrição das ações, estimativa de recursos humanos e materiais, estratégia de execução, orçamentos, fontes possíveis e aparato institucional.

- Informações Disponíveis

A responsável pelos estudos Empresa Consultora poderá ter acesso a todos os documentos públicos existentes nas diferentes secretarias, órgãos, agências e companhias do Estado de Espírito Santo.

ESCOPO GERAL DOS SERVIÇOS

Os serviços têm por finalidade a elaboração do diagnóstico institucional do setor de recursos hídricos e o desenvolvimento de estudos de viabilidade técnico, econômico e institucional para a implantação de um órgão exclusivo de gestão das obras de infra-estrutura hídrica do estado de Espírito Santo.

Parte A – Diagnóstico Institucional Completo.

Parte B – Estudo Preliminar de Viabilidade Técnico, Econômico e Institucional para a implantação de um órgão de Gerenciamento e Gestão dos recursos hídricos e das obras de infra-estrutura hídrica do estado de Espírito Santo.

Parte C – Apresentação do Estudo Final de Viabilidade Técnico, Econômico e Institucional para a implantação de um órgão de Gerenciamento e Gestão dos recursos hídricos e das obras de infra-estrutura hídrica do estado de Espírito Santo, com a incorporação de propostas formalmente apresentadas por técnicos, órgãos, secretarias e demais interessados, devidamente discutidas e consensualmente aceitas.

As partes acima indicadas, formalmente diferenciadas, deverão ser concretizadas em documentos independentes. A partes C será executada após a conclusão das partes A e B.

Os serviços serão executados a partir de informações secundárias, e de levantamento de campo. Devendo o diagnóstico ser elaborado no prazo de 60 (sessenta dias) e os Estudos Preliminares de Viabilidade Técnico, Econômico e Institucional em mais 60 dias. Deixando mais 30 dias para discussão e apresentação da versão final. Prazo total de 150 (Cento e Cinqüenta) dias.

PARTE A – DIAGNÓSTICO INSTITUCIONAL

A Parte A dos trabalhos, isto é, o Diagnóstico servirá de base para a elaboração das Partes B e C. Esse diagnóstico deverá ser elaborado a partir da definição de uma metodologia interdisciplinar que explicite o eixo de integração entre os componentes econômicos e institucionais.

Evolução e funcionamento do arcabouço institucional

Esta análise diz respeito à teia institucional, sua evolução histórica, com identificação das instituições federais, estaduais e municipais relevantes para o planejamento, gerenciamento e gestão de obras de infra-estrutura hídrica no Estado de Espírito Santo.

Esta análise deve considerar o atual desempenho institucional sublinhando conflitos, pontos positivos e coerências em relação à oferta e demanda de água.

PARTE B – ESTUDOS PRELIMINARES PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM ORGÃO EXCLUSIVO DE PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E GESTÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA NO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO.

Levantamento de Obras Existentes ou em Implantação

- O levantamento compreenderá obras e ou ações nas áreas de:

- Obras para o abastecimento doméstico;

- Obras para o abastecimento industrial

- Obras para a dessedentação animal, irrigação e drenagem;

- Obras para a recepção e transporte de efluentes;

- Obras de controle hidrológico (manejo de bacias hidrográficas e controle de enchentes);

Caracterização Institucional

A caracterização institucional proposta obedecerá às seguintes condições:

Terá caráter vinculante para o setor público, especialmente para os setores públicos estaduais, e caráter indicativo para o setor privado;

Terá caráter participativo e em distintas fases do processo de elaboração deverão ser identificados pela CONTRATADA os anseios da população, através da sociedade organizada e de reuniões públicas. Deverão ser considerados os programas e ações de entidades públicas no âmbito municipal e estadual.

Conteúdo do Programa para Implantação de Órgão Exclusivo de Planejamento, Gerenciamento e Gestão de Obras de Infra-estrutura Hídrica.

O Programa, tendo em vista o diagnóstico elaborado deverá levar em conta os seguintes elementos:

Identificação e pré-avaliação da estrutura administrativa e funcional necessária para a implantação de órgão exclusivo de gestão de obras hídricas para o Estado de Espírito Santo.

Identificação e pré-avaliação das obras hídricas existentes e planejadas que serão gerenciadas pelo novo órgão.

Definição de Metas e estratégias em consonância com os resultados obtidos no Diagnóstico. Estas estratégias compreendem, não apenas aquelas ações voltadas à implantação de órgão exclusivo de planejamento, gerenciamento e gestão de obras hídricas, mas também as referentes a sua implementação e financiamento. Essas metas deverão contemplar os horizontes temporais estabelecendo-se claramente os de curto, médio e longo prazos.

Ações de Desenvolvimento, isto é, programas genéricos de pré-investimento voltados diretamente ao aproveitamento de recursos hídricos, notadamente: ações voltadas para o abastecimento de água, ações voltadas para o esgotamento sanitário de modo a preservar a qualidade das águas e contribuir para a reutilização das águas servidas; ações voltadas para fornecimento de água para fins industriais; ações voltadas para a prevenção e controle das inundações e formas de mitigar as regiões com estiagem sazonal.

Ações de Apoio, isto é, programas genéricos voltados diretamente à melhoria do conhecimento das sub-bacias hidrográficas no Estado, coleta de dados e monitoramento quantitativo e qualitativo dos Recursos Hídricos, monitoramento de barragens, ações voltadas para enquadramento dos corpos d'água e para a outorga do uso dos recursos hídricos.

Ações de Implementação, isto é, medidas e atividades voltadas a facilitar a implantação e acompanhamento do órgão de gestão de obras hídricas, inclusive medidas de caráter jurídico, institucional, financeiro.

Modelo preliminar de um Sistema de informações sobre recursos hídricos.

Parte C – Proposta de um Modelo de Gestão das Obras Hídricas no Estado de Espírito Santo

Apresentação do Estudo Final de Viabilidade Técnico, Econômico e Institucional para a implantação de um órgão de Gerenciamento e Gestão dos recursos hídricos e das obras de infra-estrutura hídrica do estado de Espírito Santo, com a incorporação de propostas formalmente apresentadas por técnicos, órgãos, secretarias e demais interessados, devidamente discutidas e consensualmente aceitas.

O modelo de gestão a ser proposto deverá ser capaz de permitir a administração e o gerenciamento dos recursos hídricos e das obras associadas, procurando estabelecer um equilíbrio dinâmico no uso da água, satisfazendo as necessidades do homem e do meio ambiente. Para isso, deverá contemplar a organização de um sistema institucional que compatibilize as ações dos diversos órgãos e entidades interessados no seu uso. Simultaneamente, deve estar apto para prever e possibilitar o controle de fenômenos críticos, tais como estiagens prolongadas e enchentes.

Conceituação Básica

As soluções técnicas a ser propostas pelo órgão de gestão das águas devem passar preferencialmente por duas vertentes principais e interdependentes: administração da oferta através das obras de infra-estrutura existentes e a ser implantadas, e administração do uso da água com nova proposta de outorga e cobrança pelo uso da água.

Proposta de Ações de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos

Deverá ser detalhado um conjunto de ações com vistas a subsidiar a implementação do modelo de gestão de recursos hídricos proposto.

Deverá ser concebido um sistema de gestão das obras hídricas do Estado de Espírito Santo (espacial e temporal) que seja suporte à decisão.

PRODUTOS A SEREM ENTREGUES

Os trabalhos necessários à concepção e conseqüente elaboração dos estudos em pauta, dependem de informações em nível suficiente para que o mesmo seja amplamente conhecido e entendido, permitindo a todos os órgãos de Governo a sua análise técnica multi e interdisciplinar.

As metodologias usadas na elaboração dos trabalhos deverão obedecer a padrões técnicos reconhecidos pela comunidade científica, especialmente no que diz respeito a:

Elaboração de um diagnóstico com enfoque prospectivo;

Formação de elenco de alternativas;

Técnicas de avaliação de programas e projetos;

Estabelecimento de níveis de prioridade decorrentes das aspirações políticas locais;

Técnicas de programação físico-financeira;

Deverão ser preparados e apresentados em papel e em meios magnéticos, os seguintes produtos:

Relatório Parcial 1: Diagnóstico Institucional Completo

Relatório Parcial 2: Estudo Preliminar de Viabilidade Técnico, Econômico e Institucional para a implantação de um órgão de Gerenciamento e Gestão dos recursos hídricos e das obras de infra-estrutura hídrica do estado de Espírito Santo

Relatório Final: Apresentação do Estudo Final de Viabilidade Técnico, Econômico e Institucional para a implantação de um órgão de Gerenciamento e Gestão dos recursos hídricos e das obras de infra-estrutura hídrica do estado de Espírito Santo, com a incorporação de propostas formalmente apresentadas por técnicos, órgãos, secretarias e demais interessados, devidamente discutidas e consensualmente aceitas.

Documento síntese com no máximo 40 páginas, focalizando as partes mais significativas do estudos e as conclusões.

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados mediante entrega e aprovação dos relatórios discriminados no item anterior, de acordo com o esquema abaixo:

Mobilização e Plano de Trabalho:	20%
Relatório Parcial n. 1 (RP-1)	30%
Relatório Parcial n. 2 (RP-2)	30%

Relatórios Finais e Síntese 20%

PRAZOS

Os SERVIÇOS serão executados dentro de um prazo máximo de seis (06) meses corridos, a partir da data de emissão da Ordem de Serviço (OS).

Serão observados prazos parciais, para cada uma das partes do TRABALHO, a saber:

PARTE A – Diagnóstico – 02 (dois) meses após ser dada a OS.

PARTE B – Estudo Preliminar de Viabilidade Técnico, Econômico e Institucional - 04 (quatro) meses após ser dada a OS

PARTE C – Proposta de um Modelo de Gestão e Documento Síntese – 06 (seis) meses após ser dada a OS.

OBS: Entre a apresentação da Parte B e a Entrega da Parte C deve haver tempo hábil para a realização de oficinas de discussão (parte A e Parte B) e consolidação do documento final e a sua respectiva síntese.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os SERVIÇOS serão executados conforme o PLANO DE TRABALHO a ser apresentado 10 dias após ser dada a Ordem de Serviço. O PLANO DE TRABALHO será estruturado conforme a itemização mencionada nestes Termos de Referências.

A contratante poderá convidar representantes de entidades públicas e privadas, atuantes na Região, a participar das Reuniões e Oficinas de Discussão, visando contribuir assim, aos procedimentos participativos.

PROPOSTA TÉCNICA

A Proposta Técnica deverá ser apresentada sob a forma de um Plano de Trabalho, decorrente das informações constantes destes Termos de Referência.

Deverá constar, obrigatoriamente, a descrição das atividades básicas, inclusive a metodologia, de forma resumida para desenvolvimento das atividades e sub-atividades, quando for o caso. Deverá constar, ainda, da Proposta Técnica um Fluxograma das Atividades, de modo a permitir que seja identificada a precedência das atividades e o desenvolvimento paralelo dos vários estudos setoriais. Constará, também, da proposta Técnica um Cronograma de Barras GANTT e PERT/CPM, mostrando o prazo de desenvolvimento de cada item do Plano de Trabalho.

Na Proposta Técnica deverão constar, além do Plano de Trabalho, os itens abaixo:

- Estrutura Organizacional e Experiência da Empresa.

- Descrição da Equipe Técnica responsável pela elaboração dos estudos que deverá contar com Especialista Sênior em Recursos Hídricos (com ênfase no gerenciamento e na gestão), Engenheiro Civil com especialidade em recursos Hídricos e Sociólogo com mestrado e/ou doutorado e experiência em elaboração de modelos de gestão de recursos hídricos.

O Plano de Trabalho deverá estar em consonância com os estudos que devem ser realizados e com os estudos preexistentes, de forma a que haja uma complementação dos trabalhos e não uma duplicação de estudos.

A Proposta Técnica deverá espelhar a compreensão sobre os problemas e estudos existentes na área de abrangência dos estudos.

Anexo 2. Lei Nº 11.107, de 6 de Abril de 2005. Dispõe sobre Normas Gerais de Contratação de Consórcios Públicos e dá outras Providências.

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.
Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1o O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2o A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3o Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2o Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1o Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2o Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3o Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3o O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4o São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1o Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2o O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3o É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4o Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5o O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5o O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1o O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2o A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará numa participação no consórcio parcial ou condicional.

§ 3o A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4o É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6o O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1o O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2o No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7o Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8o Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1o O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2o É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3o Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4o Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5o Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9o A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1o Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2o A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1o Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2o Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1o O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2o No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3o É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4o O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5o Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6o O contrato celebrado na forma prevista no § 5o deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7o Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. .....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

.....

§ 8o No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (NR)

"Art. 24. .....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112. .....

§ 1o Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2o É facultada à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10. .....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Nelson Machado

José Dirceu de Oliveira e Silva

Anexo 3. Decreto Nº 6.017, de 17 de Janeiro de 2007. Regulamenta a Lei No 11.107, de 6 de Abril de 2005, que Dispõe sobre Normas Gerais de Contratação de Consórcios Públicos.

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1o Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2o Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3o da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 3o Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1o, inciso V, da Lei no 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1o Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2o Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção II

Do Protocolo de Intenções

Art. 4o A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5o O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei no 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei no 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1o O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2o Admitir-se-á, à exceção da assembléia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3o Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4o O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5o Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6o É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7o O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8o A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Seção III

Da Contratação

Art. 6o O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1o A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2o A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3o Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4o O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5o No caso previsto no § 4o deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6o Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7o É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

Seção IV

Da Personalidade Jurídica

Art. 7o O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1o Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2o Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7o do art. 6o deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3o Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

Seção V

Dos Estatutos

Art. 8o O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1o Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.

§ 2o Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3o Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4o A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9o Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

Seção II

Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Seção III

Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1o O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2o Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3o As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4o Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1o Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2o Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes

consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2o, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Seção V

Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1o do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI

Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e

II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1o A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2o Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VII

Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1o Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2o O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1o deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3o Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CAPÍTULO IV

DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Seção I

Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Seção II

Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1o Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2o A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3o A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

Seção III

Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1o Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2o A exclusão prevista no § 1o deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1o Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2o Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1o Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2o Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei no 8.429, de 1992.

§ 3o Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1o Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2o O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3o É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2o deste artigo.

§ 4o O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Seção III

Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1o No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2o O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3o É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Seção IV

Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39. A partir de 1o de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1o A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2o A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei no 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

José Agenor Álvares da Silva

Paulo Bernardo Silva

Marcio Fortes de Almeida}

Dilma Rousseff

Tarso Genro

Anexo 4. Lei Nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII – (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a eqüidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

..... " (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

..... " (NR)

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. .....

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

.....

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados,

apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço.” (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Bernard Appy
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Luiz Marinho
José Agenor Álvares da Silva
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira
Marina Silva

Anexo 5. Protocolo de Intenções.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

O PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA PARA A PROMOÇÃO DA DRENAGEM E DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

CI - METRODREN

PREÂMBULO

O Estado do Espírito Santo tem procurado viabilizar uma solução definitiva para as cheias recorrentes que afetam a Região Metropolitana de Vitória, o que o levou a realizar, através do Instituto Jones dos Santos Neves, os "Estudos para Desassoreamento e Regularização dos Leitos e Margens dos Rios Jucu, Formate e Marinho".

Os estudos concluíram que a melhor solução para resolver os problemas que provocam inundações recorrentes na Região Metropolitana de Vitória contempla uma série de obras hídricas de contenção de enchentes que transcendem os respectivos limites municipais e, em conseqüência, para sua implantação e futura gestão é necessário dispor de uma instituição capaz de realizar estas ações de forma eficiente.

Estudos realizados concluíram que a melhor alternativa seria constituir um Consórcio Intermunicipal para a Promoção da Drenagem e do manejo de Águas Pluviais Urbanas, composto pelos sete municípios da região metropolitana e pelo Estado do Espírito Santo.

À vista disso, o Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - COMDEVIT junto ao Instituto Jones dos Santos Neves, se prontificaram a servir de base de sustentação institucional do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas, CI - METRODREN.

Este consórcio público tem como base legal a Lei nº. 11.107/ 2005 e a da Lei n° 11.445/2007 de 6 de abril de 2005, que dispõem respectivamente sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e sobre os consórcios públicos especificamente na área de saneamento. Estas duas peças legais criam um ambiente normativo sólido para a cooperação entre os entes federativos, permitindo que sejam utilizados com segurança os institutos previstos no artigo 241 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Em vista de todo o exposto, o Estado do Espírito Santo, o Município Cariacica, o Município de Fundão, o Município de Guarapari, o Município de Serra, o Município de Viana, o Município de Vila Velha, o Município de Vitória deliberam:

Constituir o Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas, CI - METRODREN, que se regerá pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, e respectivo regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes acima mencionados subscrevem o presente Protocolo de Intenções.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA PARA A PROMOÇÃO DA DRENAGEM E DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS, CI - METRODREN

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I - DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. (Dos subscritores). Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções:

I – O ESTADO DE ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº _____, com sua sede no município de Vitória, Estado de espírito Santo, na Avenida/Rua, neste ato representado pelo governador do Estado, o Sr. _____ brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. _____, emitida pela SSP–ES, e do CPF/MF nº. _____;

II – O MUNICÍPIO DE CARIACICA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. _____, com sede na Rua _____, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. _____, Brasileiro, estado civil, portador da cédula de identidade RG nº. _____, emitida pela SSP–ES, inscrito no CPF/MF sob nº. _____;

III – O MUNICÍPIO DE FUNDÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. _____, com sede na Rua _____, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. _____, Brasileiro, estado civil, portador da cédula de identidade RG nº. _____, emitida pela SSP–ES, inscrito no CPF/MF sob nº. _____;

IV – O MUNICÍPIO DE GUARAPARI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. _____, com sede na Rua _____, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. _____, Brasileiro, estado civil, portador da cédula de identidade RG nº. _____, emitida pela SSP–ES, inscrito no CPF/MF sob nº. _____;

V – O MUNICÍPIO SERRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. _____, com sede na Rua _____, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. _____, Brasileiro, estado civil, portador da cédula de identidade RG nº. _____, emitida pela SSP–ES, inscrito no CPF/MF sob nº. _____;

VI – O MUNICÍPIO DE VIANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. _____, com sede na Rua _____, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. _____, Brasileiro, estado civil, portador da cédula de identidade RG nº. _____, emitida pela SSP–ES, inscrito no CPF/MF sob nº. _____;

VII – O MUNICÍPIO DE VILA VELHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. _____, com sede na Rua _____, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. _____, Brasileiro, estado civil, portador da cédula de identidade RG nº. _____, emitida pela SSP–ES, inscrito no CPF/MF sob nº. _____;

VIII – O MUNICÍPIO DE VITÓRIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. _____, com sede na Rua _____, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. _____, Brasileiro, estado civil, portador da cédula de identidade RG nº. _____, emitida pela SSP–ES, inscrito no CPF/MF sob nº. _____;

CLÁUSULA SEGUNDA. (Da ratificação). O Protocolo de Intenções, após sua ratificação pelo Estado De Espírito Santo e por todos os municípios que o subscreveram, converter-se-á em Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas, CI - METRODREN.

§ 1º. Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º. Será automaticamente admitido no Consórcio o ente da Federação que efetuar ratificação em até um ano.

§ 3º. A ratificação realizada após um ano da subscrição somente será válida após homologação da Assembléia Geral do Consórcio.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo (Municipal e Estadual).

§ 5º. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6º. O ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções não poderá integrar o Consórcio, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 7º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções. Nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores do Protocolo.

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS

CLÁUSULA TERCEIRA. (Dos conceitos). Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo consórcio público ou por município consorciado, consideram-se:

I – drenagem urbana: instalações destinadas a escoar o excesso de água, na malha urbana;

II - manejo de águas pluviais urbanas: o conjunto de serviços e ações com o objetivo de evitar e ou mitigar as inundações, alagamentos e dificuldades de escoamento, que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida e da salubridade ambiental no meio urbano da região através do planejamento da drenagem urbana;

III – salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com as inundações de áreas ribeirinhas e ou provocadas pela urbanização, bem como de favorecer o pleno gozo do espaço urbano edificável;

IV - inundações de áreas ribeirinhas: ocorrem principalmente pelo processo natural no qual o rio escoa pelo seu leito maior, assim este tipo de enchente é decorrência de processo natural do ciclo hidrológico;

V - inundações devido à urbanização: ocorrem devido à impermeabilização do solo, a qual produz mais água para a drenagem e acelera o escoamento favorecendo a cumulação em alguns pontos de saturação;

VI - planejamento da drenagem urbana: atividade destinada a resolver os problemas de uma comunidade, através de considerações ordenadas, que envolvem desde uma concepção inicial até um programa de obras, considerando um espaço determinado e fixado um período de tempo;

VII - plano diretor de drenagem urbana: conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental da região, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para o correto manejo das águas pluviais;

VIII – serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos cuja natureza sejam o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais;

IX – serviços públicos de manejo de águas pluviais: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;

X – regulação: todo e qualquer ato normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XI – fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XII – prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

XIII – titular: o município consorciado;

XIV – projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

a) o fornecimento de água bruta para outros usos, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água;

b) o aproveitamento de água de reuso;

c) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços;

XV – subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XVI – subsídios cruzados: aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XVII – subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só município ou na área de atuação do Consórcio Público.

XVIII – subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos nos incisos anteriores desta cláusula;

XIX – subsídios diretos: aqueles que se destinam a usuários determinados;

XX – controle social: mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação, representação técnica e participação nos processos de decisão do serviço.

§ 1º. Os corpos d'água não integram os serviços públicos de saneamento básico, exceto os lagos artificiais cuja finalidade principal seja a captação de água para abastecimento público ou o tratamento de efluentes ou a retenção ou detenção para amortecimento de vazões de cheias.

§ 2°. Não constitui serviço público a ação de saneamento implementada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento ambiental de responsabilidade privada.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, DO PRAZO E DA SEDE

CLÁUSULA QUARTA. (Da denominação e da natureza jurídica). Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas, CI - METRODREN é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, que integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 1º. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação do Estado de Espírito Santo e de todos os municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

§ 2º. Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia __ de , pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. _____, com sede na Rua _____, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. _____, Brasileiro, estado civil, portador da cédula de identidade RG nº. _____, emitida pela SSP–ES, inscrito no CPF/MF sob nº. _____ de 2009.

CLÁUSULA QUINTA. (Do prazo de duração). O Consórcio vigorará por prazo indeterminado e a sua dissolução deverá ser discutida pelos subscritores e ratificada pelo Governo do Estado de Espírito Santo.

CLÁUSULA SEXTA. (Da sede). A sede do Consórcio será na sede do município de _____, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. _____, com sede na Rua _____, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. _____, Brasileiro, estado civil, portador da cédula de identidade RG nº. _____, emitida pela SSP–ES, inscrito no CPF/MF sob nº. _____, na Rua _____, Nº _____, Estado de Espírito Santo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de dois terços dos consorciados, poderá alterar a sede.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA SÉTIMA. São objetivos do Consórcio:

I – o planejamento, a regulação, a fiscalização, a implantação, o gerenciamento e gestão das obras propostas para viabilizar uma solução definitiva para as cheias recorrentes que afetam a Região Metropolitana de Vitória, descritas nos "Estudos para Desassoreamento e Regularização dos Leitos e Margens dos Rios Jucu, Formate e Marinho".

II – a implementação e desenvolvimento de programas de educação ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;

III – a capacitação técnica do pessoal encarregado do gerenciamento e da gestão das obras, nas fases de planejamento, implantação e operação, no que diz respeito à drenagem e ao manejo de águas pluviais urbanas, nos municípios consorciados;

IV – a prestação de serviços associados à drenagem e manejo de águas pluviais, a execução de obras associadas e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

V – a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram os contratos celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

VI – adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado, é facultado à Assembléia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados no inciso I do caput à administração direta de município consorciado.

§ 2º. O Consórcio somente poderá prestar serviços públicos de planejamento, regulação, fiscalização, implantação, gerenciamento e gestão das obras propostas para viabilizar uma solução definitiva para as cheias recorrentes que afetam a Região Metropolitana de Vitória.

§ 3º. O Consórcio somente realizará os objetivos do inciso IV do caput por meio de contrato, onde será estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada. A comprovação constará da publicação do extrato do contrato.

§ 4º. Os bens adquiridos ou administrados, na forma do inciso VI do caput, serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma de regulamento da Assembléia Geral. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio, até autorização para que seja extinto, mediante ajuste entre os interessados.

§ 5º. Não se incluem entre os mencionados no inciso VI do caput os bens utilizados pelo Consórcio para a execução de suas atribuições.

§ 6º. Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

TÍTULO III - DA GESTÃO ASSOCIADA PARA O PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃOS, GERENCIAMENTO E GESTÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

CAPÍTULO I - DA GESTÃO ASSOCIADA DAS OBRAS DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

CLÁUSULA OITAVA. (Da autorização da gestão associada). Os municípios consorciados autorizam a gestão associada das obras (planejamento, implantação, operação, fiscalização e gerenciamento) de drenagem e manejo de águas pluviais.

§ 1º. A gestão associada autorizada no caput refere-se ao planejamento, à implantação, operação, fiscalização e gerenciamento das obras de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 2º. O Consórcio poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo próprio Consórcio ou pelos entes consorciados.

CLÁUSULA NONA. (Área da gestão associada de serviços públicos). A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem.

CLÁUSULA DÉCIMA. (Das competências cujo exercício se transferiu ao Consórcio). Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, implantação, operação, fiscalização e gerenciamento das obras de drenagem e manejo de águas pluviais.

§ 1º. As competências cujo exercício se transferiu por meio do inciso I do caput incluem, entre outras atividades:

I – o exercício do poder de polícia relativo à implantação e operação das obras de drenagem e manejo das águas pluviais nos municípios consorciados;

II – a elaboração, a avaliação e o monitoramento de planos diretores de drenagem urbana, bem como de projetos e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;

III – a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos sistemas de drenagem urbana e manejo de águas pluviais urbanas;

IV – a elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;

V – o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

VI – o apoio à prestação dos serviços, destacando-se:

a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos sistemas de drenagem urbana;

b) o controle de qualidade da água armazenada nas obras de contenção de enchentes, exceto das tarefas relativas a esta atividade que se mostrarem convenientes realizar de modo descentralizado pelos municípios consorciados;

§ 2º. Fica o Consórcio autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, implantação, gerenciamento e gestão das obras de controle de enchentes e drenagem urbana.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. (Da concessão, permissão e autorização dos serviços públicos dos termos de parceria e dos contratos de gestão). Ao Consórcio fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados. Também fica defeso ao consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do direito à salubridade ambiental

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. (Do direito subjetivo à salubridade ambiental). Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são dever do Poder Público e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO. É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. (Do dever do Poder Público). É obrigação dos entes consorciados e do Consórcio promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.

Seção II - Das diretrizes

Subseção I - Disposição preliminar

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. (Da essencialidade dos serviços). Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial.

Subseção II

Das diretrizes básicas

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. (Das diretrizes básicas). No que não contrariar a legislação federal, estadual e municipal são diretrizes básicas dos serviços públicos providos pelo Consórcio ou pelos municípios consorciados:

I – a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos;

II – a integralidade, compreendida como a provisão dos serviços, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e dos resultados;

III – a eqüidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico;

IV – a eficiência, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer as necessidades da população com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

V – a segurança, implicando que os serviços sejam prestados com o menor risco possível para a população;

VI – a atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços;

VII – a modicidade dos preços públicos, inclusive das tarifas e das taxas;

VIII – a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes a elas associados;

IX – a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações de saneamento entre si e com as demais políticas públicas, em especial com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento regional;

X – a cooperação federativa na melhoria das condições de salubridade ambiental;

XI – a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização, avaliação e prestação dos serviços por meio de instâncias de controle social;

XII – a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

XIII – a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação da infra-estrutura relacionada à drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

XIV – a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos;

XV – a promoção do direito à cidade;

XVI – a integração à política urbana, pela conformidade do planejamento e da implantação das obras com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XVII – o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores;

PARÁGRAFO ÚNICO. A drenagem e o manejo de águas pluviais consideram-se universalizados em um território quando, no mínimo, as águas pluviais para uma determinado nível de recorrência são devidamente escoadas, garantindo a integridade das moradias e o acesso ás necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas, de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todos os domicílios e locais de trabalho e de convivência social, de modo ambientalmente aceitável e de forma adequada às condições locais.

Subseção III - Das diretrizes para a drenagem de áreas urbanizadas

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. (Das diretrizes para os serviços públicos de drenagem). No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes para os serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas providos pelo Consórcio ou pelos municípios consorciados:

I – a correta drenagem das áreas urbanas, prioritariamente das áreas ribeirinhas altamente urbanizadas;

II – a garantia de uso da cidade com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões estabelecidos na Lei Federal 10.257/2001;

III – a promoção e o incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos recursos naturais, particularmente os recursos hídricos;

IV – a promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável do solo urbano e do espaço público.

Subseção IV - Das diretrizes para o manejo de águas pluviais urbanas

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. (Das diretrizes para os serviços públicos de e manejo de águas pluviais urbanas) No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes para o manejo das águas pluviais providos pelo Consórcio ou pelos municípios consorciados:

I - a garantia de solução adequada do manejo das águas pluviais urbanas, como forma de promover a saúde pública e a ocupação do solo urbano;

II - a promoção do desenvolvimento e da adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de manejo das águas pluviais;

IV - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental para a conscientização da população sobre a correta utilização da infra-estrutura implantada para o manejo das águas pluviais, bem como sobre os procedimentos para evitar a contaminação dos solos e das águas.

§ 1º. As obras de drenagem a serem implantadas deverão evitar por todos os meios o lançamento direto ou indireto de águas pluviais na rede pública de coleta de esgotos sanitários. Esta norma visa reduzir sensivelmente os custos de bombeamento dos esgotos e evitar colapsos nos sistemas de adução e tratamento dimensionados exclusivamente para a adução de águas servidas.

Subseção V - Das diretrizes de planejamento

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. (Do direito aos serviços planejados). É direito do cidadão receber dos municípios consorciados ou do Consórcio serviços públicos adequadamente planejados.

§ 1º. É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

I – decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;

II – não ter decorrido o prazo para a elaboração de plano diretor de drenagem de águas pluviais, nos termos da legislação federal, estadual, municipal ou de regulamento adotado pelo Consórcio.

§ 2º. Os planos diretores de drenagem devem ser elaborados e revisados com a participação do consórcio e da comunidade, sendo obrigatória a realização de consulta pública.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. (Do dever de elaborar plano de drenagem urbana). Em relação aos seus respectivos serviços, é dever do Consórcio e dos entes consorciados dos serviços elaborarem e implementarem planos de drenagem de águas pluviais.

§ 1º. Os planos de drenagem, ainda não aprovados, devem ser elaborados tendo horizonte mínimo de vinte anos.

§ 2º. Os planos de drenagem deverão ser compatíveis com:

I - os planos nacional e regional de ordenação do território;

II - os planos de recursos hídricos;

III - a legislação ambiental;

IV - o disposto em lei complementar que institua região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. (Da Natureza jurídica das disposições de plano de drenagem). As disposições dos planos de drenagem são vinculantes para:

I – a regulação, a prestação direta ou delegada, a fiscalização, a avaliação dos serviços públicos em relação ao Consórcio ou ao município que o elaborou; e

II – as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio ou pelo município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

Subseção VI - Das diretrizes para a regulação e a fiscalização dos serviços

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. (Do dever de regular e fiscalizar). O Consórcio exercerá regulação e fiscalização permanente sobre a prestação de serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por município consorciado.

§ 1º. Faculta-se ao Consórcio, por meio de convênio de cooperação com entidade pública, transferir o exercício de funções de fiscalização ou receber apoio técnico para as suas atividades de regulação.

§ 2º. As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços.

§ 4º. Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. (Dos regulamentos). Atendidas as diretrizes fixadas neste Protocolo de Intenções, resolução aprovada pela Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização.

Subseção VII - Das tarifas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. (Das tarifas). Os valores das tarifas e de outros preços públicos, bem como seu reajuste e revisão, observarão os seguintes critérios:

I - a tarifa se comporá de duas partes, uma referida aos custos do serviço local, a cargo dos entes consorciados, e outra referida aos custos do Consórcio, que engloba os custos de prestação dos serviços públicos a seu cargo, dos serviços vinculados e os relativos à reposição e à expansão futuras;

II - ambas as partes da estrutura de custos serão referenciadas em volumes medidos mensalmente, com valores distintos para cada qual;

III - as tarifas poderão ser reajustadas ou revistas para atender à necessidade de execução de programas de melhoria e ampliação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Subseção VIII - Da avaliação externa e interna dos serviços

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. (Da obrigatoriedade da avaliação anual). Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas receberão avaliação de qualidade interna e externa anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulação dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. (Da avaliação interna). A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços (RAQS), que caracterizará a situação dos serviços e suas infra-estruturas, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações na redução de riscos à saúde, na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente para os diferentes estratos socioeconômicos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O RAQS será elaborado na conformidade dos critérios, índices, parâmetros e prazos fixados em resolução da Assembléia Geral do Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. (Da avaliação externa). A avaliação externa dos serviços a cargo dos municípios será efetuada pelo Conselho da Cidade ou órgão equivalente. Em relação aos serviços prestados pelo Consórcio, a avaliação externa será realizada pelo Conselho de Regulação.

§ 1º. As atividades de avaliação externa, além das previstas em resolução da Assembléia Geral do Consórcio, compreendem as de apreciar e aprovar o RAQS.

§ 2º. O RAQS, uma vez aprovado, e os resultados da avaliação externa da qualidade dos serviços, devem ser encaminhados pelos prestadores dos serviços para o órgão da Administração Federal, para sua possível integração a sistema nacional de informações em saneamento.

Subseção IX - Dos direitos do usuário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. (Dos direitos do usuário). Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, neste Protocolo de Intenções, na legislação dos municípios consorciados e nos regulamentos adotados pelo Consórcio, asseguram-se aos usuários:

I – receber informação sobre as obras que serão implantadas e sobre o seu funcionamento na contenção de enchentes;

II - ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet, às informações referentes às obras e serviços de drenagem e manejo de águas pluviais em implantação, inclusive informações relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;

PARÁGRAFO ÚNICO. O não-cumprimento do disposto no caput desta cláusula implica violação dos direitos do consumidor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. (Do direito de reclamar). Nos termos de regulamentação, é direito do cidadão e dos demais usuários dos serviços fiscalizar os serviços e apresentar reclamações.

§ 1º. O prestador dos serviços deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, que deverão ser notificados das providências adotadas em até trinta dias.

§ 2º. O Conselho de Regulação do Consórcio deverá receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA. (Da motivação e da publicidade da atividade regulatória e de fiscalização). O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em trinta dias.

§ 1º. Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

§ 2º. A publicidade a que se refere o § 1º desta cláusula preferencialmente deverá se efetivar por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - Internet.

Subseção X - Dos procedimentos administrativos para elaboração de planos e regulamentos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA. (Do procedimento). A elaboração e a revisão dos planos e regulamentos do Consórcio obedecerão ao seguinte procedimento:

I – divulgação e debate da proposta de plano ou de regulamento e dos estudos que o fundamentam;

II – apreciação da proposta pelo Conselho de Regulação;

III – homologação pela Assembléia Geral.

§ 1º. A divulgação da proposta de plano ou de regulamento, e dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados. A disponibilização integral poderá dar-se por meio da rede mundial de computadores – Internet.

§ 2º. O debate poderá efetivar-se-á por meio de consulta pública.

§ 3º. É condição de validade para os dispositivos de plano ou de regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.

§ 4º. Os estatutos preverão normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio que tenha por objeto a elaboração de planos ou regulamentos de serviços públicos, bem como a atividade de fiscalização e exercício do poder disciplinar, hierárquico e de polícia.

CAPÍTULO III - DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA. (Do contrato de programa). Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para prestar serviços por meios próprios e sob sua gestão administrativa ou contratual, sendo-lhe vedado sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no caput desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II – o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV – o cálculo de tarifas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;

V – procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

VI – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX – as penalidades e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção;

XI – os bens reversíveis;

XII – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XIV – a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XV – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º. No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que viger o contrato de programa.

§ 3º. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I – o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e

II – extinção do consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente as condições e os procedimento previstos na legislação.

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. (Dos estatutos). O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Protocolo de Intenções.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do consórcio.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA. (Dos órgãos). O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

I – Assembléia Geral;

II – Diretoria Executiva;

III – Presidência;

VI – Conselho Fiscal;

VII – Conselho de Regulação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos do Consórcio poderão criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remunerados.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I - Do funcionamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA. (Natureza e composição). A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 1º. Os vice-prefeitos, o vice-governador e os membros do Conselho Fiscal poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do prefeito ou do governador, o vice-prefeito ou o vice-governador assumirá a representação do ente federativo na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º. O disposto no § 2º desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo prefeito ou governador, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 4º. O servidor de um município não poderá representar o estado ou outro município na Assembléia Geral nem ocupante de cargo ou emprego em comissão do estado poderá representar município. A mesma proibição se estende aos servidores do Consórcio.

§ 5º. Ninguém poderá representar a dois consorciados na mesma Assembléia Geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. (Das reuniões). A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, nos meses de fevereiro e agosto, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de convocação das Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias serão definidas nos estatutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. (Dos votos). O Estado de Espírito Santo terá direito a um voto na Assembléia Geral, ao igual que os demais entes consorciados que terão um voto cada um.

§ 1º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 2º. O presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. (Do quorum). Os estatutos deliberarão sobre o número de presenças necessárias para que a instalação da Assembléia e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários a apreciação de determinadas matérias.

Seção II - Das competências

Subseção I - Do rol de competências

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. (Das competências). Compete à Assembléia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções;

II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

III – elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV – eleger ou destituir o presidente do Consórcio, para mandado de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subseqüente;

V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria Colegiada;

VI – aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, e

f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VII – homologar as decisões do Conselho Fiscal;

VIII – aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX – aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos de saneamento ambiental;

X – aprovar a celebração de contratos de programa, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo cento e vinte dias, sob pena de perda da eficácia;

XI – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§ 1º. Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembléia Geral, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros consorciados.

No caso de o ônus da cessão ficar com consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença a presença de 2/3 (dois terços) dos consorciados.

§ 2º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

Subseção II - Da eleição e da destituição do presidente e
Da Diretoria Executiva

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA. (Da eleição). O presidente será eleito em Assembléia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente serão aceitas como candidato Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§1º. O presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 3/4 dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos brancos.

§ 4º. Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, caso necessário prorrogando-se pro tempore o mandato do presidente em exercício.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA. (Da nomeação e da homologação da Diretoria). Proclamado eleito candidato a presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie os restantes membros da Diretoria Executiva os quais, obrigatoriamente, serão Chefes de Poder Executivo de entes consorciados.

§ 1º. Uma vez nomeados, o presidente da Assembléia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação. Caso ausente, o presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

§ 2º. Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º. Estabelecida lista válida, as nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas por 3/5 (três quintos) dos votos, exigida a presença da maioria absoluta dos consorciados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. (Da destituição do presidente e de diretor-executivo). Em qualquer Assembléia Geral poderá ser destituído o presidente do Consórcio ou qualquer dos diretores-executivos, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos metade mais um dos votos, exigida a presença da maioria absoluta dos consorciados.

§ 1º. Em todas as convocações de Assembléia Geral deverá constar como item de pauta: “apreciação de eventuais moções de censura”.

§ 2º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º. A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao presidente ou ao diretor que se pretenda destituir.

§ 4º. Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembléia Geral, em votação pública e nominal.

§ 5º. Caso aprovada moção de censura do presidente do Consórcio, ele e a Diretoria Executiva estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição do presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º. Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo presidente, será designado presidente pro tempore por metade mais um dos votos presentes. O presidente pro tempore exercerá as suas funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º. Aprovada moção de censura apresentada em face de diretor-executivo, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao presidente do Consórcio, para nomeação do diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será incontinenti submetida à homologação.

§ 8º. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembléia e nos sessenta dias seguintes.

Subseção III - Da elaboração e alteração dos Estatutos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. (Da Assembléia estatuinte). Subscrito o Contrato de Constituição de Consórcio Público, será convocada a Assembléia Geral para a elaboração dos estatutos do Consórcio, por meio de edital subscrito

pelo Estado de Espírito Santo e pelos sete municípios da região metropolitana; o mesmo será publicado e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento.

§ 1º. Confirmado o quórum de instalação, a Assembléia Geral, por maioria simples, elegerá o presidente e o secretário da Assembléia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I – o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II – o prazo para apresentação de Emendas e de destaques para votação em separado;

III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º. Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º. Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º. Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º. Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial do Estado de Espírito Santo.

Seção III - Das atas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. (Do registro). Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º. No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar indicação expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA. (Da publicação). Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até dez dias, publicada no sítio que o Consórcio mantém na rede mundial de computadores – Internet.

PARÁGRAFO ÚNICO. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer cidadão.

CAPÍTULO IV - DA DIRETORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA. (Do número de membros). A Diretoria é composta por cinco membros, neles compreendido o presidente.

§ 1º. Nenhum dos diretores perceberá remuneração ou qualquer espécie de verba indenizatória.

§ 2º. Somente poderá ocupar cargo na Diretoria prefeito ou governador de ente federativo consorciado.

§ 3º. O termo de nomeação dos diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA. (Dos diretores). Mediante proposta do presidente do consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, poderá haver redesignação interna de cargos, com exceção do de presidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA. (Das deliberações). A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante a convocação do presidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA. (Das competências). Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

I – julgar recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) de impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio;

II – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao presidente a incumbência de, ad referendum, tomar as medidas que reputar urgentes;

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA. (Da substituição e sucessão). O substituto ou sucessor do prefeito ou governador o substituíra na Presidência ou nos demais cargos da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V - DO PRESIDENTE

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA. (Da competência). Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio incumbe ao presidente:

I – representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;

II – ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

IV – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

§ 1º. Com exceção da competência prevista no Inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao superintendente.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o superintendente poderá ser autorizado a praticar atos ad referendum do presidente.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA. (Da composição). O Conselho Fiscal é composto por oito conselheiros eleitos indiretamente, por Colégio Eleitoral composto por representantes eleitos pelo Legislativo de cada ente consorciado (um por município e um pelo Estado de Espírito Santo).

§ 1º. O Conselho Fiscal será eleito e empossado de nove a seis meses antes do término do mandato do presidente do Consórcio.

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembléia Geral, exigida a presença de 3/5 (três quintos) de entes consorciados.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA. (Do colégio eleitoral). O Colégio Eleitoral será formado por um representante eleito por cada Câmara Municipal e cinco representantes eleitos pela Assembléia Legislativa.

§ 1º. PARÁGRAFO ÚNICO. Não se admitirá a candidatura de parentes e afins até o terceiro grau de qualquer dos Chefes do Poder Executivo de entes consorciados. Caso eleito candidato nessa condição, o Colégio Eleitoral, em votação preliminar, deliberará sobre a perda de seu mandato.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA. (Da eleição do Conselho Fiscal). O Colégio Eleitoral reunir-se-á mediante convocação do presidente do Conselho Fiscal em exercício e, em sua ausência, por pelo menos três representantes eleitos pela Assembléia Legislativa.

§ 1º. O Colégio Eleitoral será presidido pelo presidente em exercício do Conselho Fiscal e, em sua ausência, pelo mais idoso dos presentes.

§ 2º. Nos primeiros trinta minutos de reunião serão apresentadas as candidaturas ao Conselho Fiscal.

§ 3º. As candidaturas serão sempre pessoais, vedada a inscrição ou apresentação de chapas.

§ 4º. Somente poderá se candidatar ao Conselho Fiscal aquele que detenha a qualidade de integrante do Colégio Eleitoral.

§ 5º. A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto secreto, sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato.

§ 6º. Consideram-se eleitos membros efetivos os sete candidatos com maior número de votos e, como membros suplentes, os três candidatos que se seguirem em número de votos. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA. (Da competência). Além do previsto nos estatutos, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no caput deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA. (Do funcionamento). Os estatutos deliberarão sobre o funcionamento do Conselho Fiscal, ficando assegurada as regras seguintes.

PARÁGRAFO ÚNICO. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA. (Composição). O Conselho de Regulação, órgão de natureza consultiva, será composto pelos membros da Diretoria Executiva e por representantes de usuários, assegurando-se a estes últimos pelo menos a metade de sua composição.

§ 1º. Os representantes dos usuários serão eleitos em conferência, na conformidade do previsto nos estatutos.

§ 2º. O presidente do Conselho de Regulação será eleito dentre os representantes dos usuários.

§ 3º. Aos conselheiros é proibido receber qualquer quantia do Consórcio, a que título for.

§ 4º. Os estatutos deliberarão sobre o número de membros, prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários e demais matérias atinentes à organização e funcionamento do Conselho de Regulação, assegurado a este o poder de elaborar o seu Regimento Interno.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA. (Da competência). Além das previstas nos estatutos, compete ao Conselho de Regulação aprovar as propostas de regulamento a ser submetidas à Assembléia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO. São ineficazes as decisões da Assembléia Geral sobre as matérias mencionadas no caput desta cláusula sem que haja a prévia manifestação do Conselho de Regulação.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA. (Funcionamento). O Conselho de Regulação deliberará quando presentes 3/5 (três quintos) e suas decisões serão tomadas mediante voto de pelo menos metade mais um de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo presidente do Consórcio.

TÍTULO V - DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I - Disposições Gerais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA. (Do exercício de funções remuneradas). Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento.

§ 1º. As atividades da Presidência do Consórcio, dos demais cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Regulação, de outros órgãos diretivos que sejam criados pelos estatutos, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo consideradas trabalho público relevante.

§ 2º. O presidente e demais diretores, os membros do Conselho Fiscal e de Regulação, bem como os que integrem outros órgãos do Consórcio não serão remunerados e não poderão receber qualquer quantia do Consórcio, inclusive a título indenizatório ou de compensação.

Seção II

Dos empregos públicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA. (Do regime jurídico). Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. O regulamento deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido o disposto neste Protocolo de Intenções, especialmente a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria Executiva.

§ 3º. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA. (Do quadro de pessoal). O quadro de pessoal do Consórcio será composto por pela quantidade necessária de empregados que o Consórcio instituir em Assembléia.

§ 1º. Com exceção do emprego público de superintendente do consórcio, técnico de nível superior de livre provimento em comissão, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público provas e títulos, devendo os cargos serem compatíveis com a formação técnica do contratado.

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos será definida em Assembléia do Consórcio. Até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio a Diretoria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA. (Do concurso público). Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo presidente e, pelo menos, mais dois diretores.

§ 1º. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º. O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

§ 3º. Nos trinta primeiros dias que se decorrem da publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em quinze dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão será publicada no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

Seção III - Das contratações temporárias

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA. (Hipótese de contratação temporária). Somente admitir-se-á a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA. (Da condição de validade e do prazo máximo de contratação). As contratações temporárias serão automaticamente extintas caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público nos sessenta dias iniciais da contratação.

§ 1º. As contratações terão prazo de até três meses.

§ 2º. O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de um ano.

§ 3º. Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

CAPÍTULO II - DOS CONTRATOS

Seção I - Do procedimento de contratação

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA. (Das contratações diretas por ínfimo valor). Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e que excedam o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I – serão instauradas por decisão do superintendente, caso a estimativa de contratação não ultrapasse o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e por decisão do presidente, se de valor superior;

II – elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados no sítio mantido pelo Consórcio na rede mundial de computadores – Internet para que, em três dias úteis, interessados venham a apresentar proposta;

III – somente ocorrerá a contratação se houver a proposta de preço de pelo menos três fornecedores;

IV – nas contratações de preço superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), as cotações deverão ser homologadas pelo superintendente e, na de valor superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) também pelo presidente do Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Por meio de decisão fundamentada, publicada na imprensa oficial em até cinco dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do caput. Por meio do mesmo procedimento poderá a contratação ser realizada sem a abertura do prazo fixado no inciso II do caput.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA (Da publicidade das licitações). Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – Internet.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA. (Do procedimento das licitações de maior valor). Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitação relativas a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I – a sua instauração deverá ser autorizada pelo presidente do Consórcio e, caso a estimativa de contratação seja igual ou superior a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), dependerá de decisão da Diretoria Executiva;

II – a sua abertura deverá ser comunicada por ofício a todos os entes consorciados, no ofício indicando-se o sítio da rede mundial de computadores onde poderá ser obtida a íntegra do ato convocatório;

III – no caso de a modalidade de licitação ser o convite, o prazo das propostas não poderá ser inferior a:

a) sete dias úteis, se a estimativa de contrato for igual ou inferior à R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

b) quinze dias úteis, se superior a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

c) vinte dias úteis, se superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

IV – a homologação e adjudicação será realizada pelo superintendente, se a proposta vencedora for inferior a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) e pelo presidente do Consórcio, se de valor superior.

V – o Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que o procedimento licitatório tenha seu trâmite suspenso, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO. A contratação de obras de valor estimado superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deverá contar com a aprovação de pelo menos cinco entes consorciados e o procedimento licitatório deverá ser iniciado após consulta aos Conselhos Fiscal e de Regulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA. (Da licitação técnica e preço). Somente realizar-se-á licitação tipo técnica e preço mediante justificativa subscrita pelo superintendente e aprovada por pelo menos quatro votos da Diretoria Executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas licitações tipo técnica e preço o prazo para o recebimento das propostas será de, no mínimo, sessenta dias, facultando-se que nos trinta primeiros dias sejam apresentadas impugnações ao edital.

Seção II - Dos contratos

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA. (Da publicidade). Todos os contratos de valor superior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) terão a sua íntegra publicadas no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – Internet.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA. (Da execução do contrato). Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

§ 1º. Todos os pagamentos superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) serão publicados na Internet e, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência.

§ 2º. O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

TÍTULO VI - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA. (Do regime da atividade financeira). A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA. (Das relações financeiras entre consorciados e o Consórcio). Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

I – tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II – houver contrato de rateio.

§ 1º. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

§ 2º. Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo Consórcio terem por origem transferência voluntária da União, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o consórcio compareça ao ato como interveniente.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA. (Da fiscalização). O Consórcio estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do chefe do Poder Executivo representante

legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II - DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA. (Da segregação contábil). No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

§ 1º. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I – o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II – a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 2º. Todas as demonstrações financeiras serão publicados no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

CAPÍTULO III - DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA. (Dos convênios). Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA. (Da interveniência). Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO VII - DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I - DO RECESSO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA. (Do recesso). A retirada de membro do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA. (Dos efeitos). O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I – decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral;

II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembléia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO II - DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA. (Das hipóteses de exclusão). São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I – a não-inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II – a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III – a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA. (Do procedimento). Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembléia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º. Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

TÍTULO VIII - DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEGUNDA. (Da extinção) A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º. A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no caput.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA TERCEIRA. (Do regime jurídico). O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; por seu regulamento; pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUARTA. (Da interpretação). A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou o Legislativo de ente federativo consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUINTA. (Da exigibilidade). Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEXTA. (Designação pro tempore de membros do Conselho de Regulação). Até a realização das conferências mencionadas no § 1º da cláusula quadragésima primeira, o Conselho de Regulação funcionará com representantes indicados, em caráter pro tempore, pelos Conselhos Municipais.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SÉTIMA. (Da transição). Motivada por incapacidade técnica e material, poderá a Assembléia Geral sobrestar por até cinco anos a aplicação de normas previstas neste Protocolo acerca da prestação de serviços públicos e correspondentes direitos dos usuários, por decisão de 2/3 (dois terços), desde que presentes 4/5 (quatro quintos) dos consorciados.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA OITAVA. (Da correção).A Diretoria Executiva, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério da Diretoria Executiva, os valores poderão ser fixados em patamar inferior ao da aplicação do índice de correção, inclusive para mais fácil manuseio.

TÍTULO XI - DO FORO

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA NONA. (Do foro). Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Capital do Estado de Espírito Santo.

Vitória,.....,.....de 2009.

PELO O ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

PELO MUNICÍPIO DE CARIACICA

PELO MUNICÍPIO DE FUNDÃO

PELO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

PELO MUNICÍPIO DE SERRA

PELO MUNICÍPIO DE VIANA

PELO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Anexo 6. Processo de Implantação do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas

PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA PARA A PROMOÇÃO DA DRENAGEM E DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS
CI - METRODREN

MINUTA DE LEI DE RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de ---------- – ES

Lei nº ....., de ..... de 2009

"Dispõe sobre a Ratificação do Protocolo de Intenções, firmado entre o Estado do Piauí e municípios da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e do Manejo das Águas Pluviais Urbana e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE....., Estado de Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica ratificado o Protocolo de Intenções, texto anexo, firmado entre o Estado do Espírito santo e os sete municípios que formam a Região Metropolitana de Vitória com a finalidade de instituir o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA PARA A PROMOÇÃO DA DRENAGEM E DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS -CI - METRODREN.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de .....-ES, em . de .. de 2009.

Sr. .....

Prefeito Municipal

Nota: cabe destacar que as leis de todos os municípios são praticamente iguais, havendo em alguns casos pequenas diferenças incorporadas pelas respectivas Câmaras de Vereadores, de acordo com o interesse local.

Anexo 7. Processo de Implantação do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas

PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA PARA A PROMOÇÃO DA DRENAGEM E DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS
CI - METRODREN

MINUTA DE LEI DE RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES PELO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

LEI N° ....., DE ..... DE 2009

Ratifica o Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA PARA A PROMOÇÃO DA DRENAGEM E DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS -CI - METRODREN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1°. Fica ratificado em todos os seus termos o Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA PARA A PROMOÇÃO DA DRENAGEM E DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS -CI - METRODREN, celebrado pelo Chefe do Poder Executivo em ..... de .....de 2009, na forma do Anexo.

Parágrafo único. Ratificando o Protocolo de Intenções, quaisquer alterações posteriores devem igualmente ser submetidas à ratificação da Assembléia Legislativa do Estado de Espírito Santo.

Art. 2º. O Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas – CI METRODREN poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3°. O Consórcio deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 4°. Poderá ser excluído do Consórcio, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5°. O Consórcio está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receita, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ...de.....de 2009.

Anexo 8. Estatutos

ESTATUTOS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA PARA A PROMOÇÃO DA DRENAGEM E DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

CI - METRODREN

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I- DO CI - METRODREN

Art. 1º. O Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas, CI - METRODREN é autarquia federativa que integra a administração indireta de cada um dos entes federativos consorciados.

CAPÍTULO II
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º. Os presentes estatutos disciplinam o Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas, CI - METRODREN de forma a complementar e regulamentar o estabelecido no Contrato de Consórcio Público.

PARÁGRAFO ÚNICO. As normas estatutárias, bem como outras que venham a ser adotadas, serão válidas no que não contrariarem ao estabelecido no Contrato de Consórcio Público.

TÍTULO II - DOS CONSORCIADOS
CAPÍTULO I - DA CONDIÇÃO DE CONSORCIADO

Art. 3º. Não há, entre associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 4º. Os consorciados não são titulares de quota ou fração ideal do patrimônio do Consórcio, sendo inválidos quaisquer negócios jurídicos que o tenham por objeto.

CAPÍTULO II - DA ADMISSÃO

Art. 5º. São consorciados os entes federativos subscritores do Protocolo de Intenções que, mediante lei, tenham-no ratificado.

§ 1º. A ratificação mediante lei que tenha entrado em vigor em dois anos da subscrição do Protocolo de Intenções induz ao consorciamento automático. A ratificação em data posterior somente levará ao consorciamento mediante decisão da Assembléia Geral do Consórcio.

§ 2º. O consorciamento dependerá de decisão da Assembléia Geral quando a ratificação for dependente de reserva a dispositivo do Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO III - DO RECESSO E DA EXCLUSÃO
Seção I - Do recesso

Art. 6º. Os consorciados poderão se retirar do Consórcio mediante declaração escrita, subscrita por seu representante na Assembléia Geral, lavrada nos seguintes termos:

“Eu, (nome), (cargo que ocupa no ente federativo) e representante do (nome do ente federativo), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob nº (número), tendo em vista o autorizado pela Lei nº. (número da Lei), de (data da lei), especialmente editada pelo Poder Legislativo do (nome do ente federativo) para o presente fim, declaro de forma expressa e irrevogável que o (nome do ente) se retira do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e do Manejo de Águas Pluviais Urbanas, CI - METRODREN, comprometendo-se a honrar com todas as obrigações constituídas até esta data, mesmo as ainda não líquidas.

Declaro, ainda, que as ditas obrigações serão cumpridas em seu prazo de vencimento ou, no caso de obrigações não exigíveis, em trinta dias de sua apresentação, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) de seu valor corrigido e, ainda, de juros de mora à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia. Assumo estas obrigações em nome do (nome do ente federativo) e pela honra de minha palavra.”

PARÁGRAFO ÚNICO. A retirada do ente da Federação do Consórcio somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao que for protocolizada.

Seção II - Da exclusão
Subseção I - Das hipóteses de exclusão

Art. 7º. Além das previstas no Contrato de Consórcio Público, são hipóteses de aplicação da pena de exclusão do Consórcio:

I – atraso injustificado e superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações financeiras com o Consórcio;

II – manifestação pública de desapreço ou reprovação de qualquer dos atos do Consórcio, ou de qualquer dos seus administradores, empregados ou contratados;

III – comportamento indecoroso ou desrespeitoso do representante ou servidor federativo para com os dirigentes, os empregados ou os contratados do Consórcio, de forma a tornar difícil ou inviável a convivência harmoniosa.

IV – a desobediência à norma dos estatutos ou ao de-liberado na Assembléia Geral.

§ 1º. Somente se configurará o atraso mencionado no inciso I do caput após o ente consorciado ser notificado para efetuar o pagamento do devido, assegurado o prazo mínimo de quinze dias úteis para o pagamento.

§ 2º. A notificação mencionada no § 1º deste artigo poderá se efetuar por correspondência ou mediante publicação com destaque no sítio que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – Internet.

§ 3º. A manifestação de desapreço ou reprovação mencionada no inciso II do caput somente configurará hipótese de exclusão se, antes, não houver sido apresentada em Assembléia Geral ou por documento escrito, regularmente protocolizado e dirigido ao presidente do Consórcio.

§ 4º. O disposto no § 3º não se aplica quando a Assembléia Geral ou o Presidente do Consórcio, ao tomar conhecimento da manifestação, decidir, de forma motivada, que é ela improcedente, bem como expressamente declarar que a sua divulgação é prejudicial à boa imagem do Consórcio, dando ciência dessa decisão mediante notificação escrita dirigida àquele que manifestou o desapreço ou a reprovação.

§ 5º. A hipótese mencionada no inciso III do caput configurar-se-á somente se, no âmbito do ente federativo consorciado, não forem tomadas as medidas administrativas ou disciplinares para apurar a conduta do representante ou servidor que tenha se portado de forma indecorosa ou desrespeitosa.

§ 6º. O § 5º deste artigo somente se aplica se o procedimento administrativo de apuração houver sido instaurado pelo ente federativo consorciado em até quinze dias úteis após a autoridade ter tomado conhecimento inequívoco dos fatos ou, ainda, quando o dito procedimento houver sido concluído em até noventa dias de sua instauração.

Subseção II - Do procedimento de exclusão

Art. 8º. O procedimento de exclusão será instaurado mediante portaria do Presidente do Consórcio, de onde conste:

I – a descrição da conduta que se considera praticada, com as circunstâncias de quando, quem e de que forma foi praticada;

II – o tipo infracional violado e as penas a que está sujeito o infrator, caso confirmados os fatos;

III – os documentos e outros meios de prova, mediante os quais se considera razoável a instauração do procedimento administrativo de apuração.

Art. 9º. O acusado será notificado a oferecer defesa prévia em cinco dias úteis, sendo-lhe fornecido cópia da portaria de instauração do procedimento, bem como franqueado o acesso, por si ou seu advogado, aos autos do procedimento de apuração, inclusive mediante carga.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não são considerados dias úteis, para os fins deste artigo, o período de 20 de dezembro a 19 de janeiro.

Art. 10. A notificação será realizada pessoalmente ou mediante correspondência com aviso de recebimento.

Art. 11. O prazo para a defesa contar-se-á a partir do dia útil que se seguir à juntada, aos autos do procedimento, da cópia da notificação devidamente assinada pelo acusado ou, então, do aviso de recebimento da notificação.

Art. 12. Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o presidente estender o prazo para defesa em até mais dez dias úteis.

Art. 13. Havendo dificuldade para a notificação do acusado, será esta considerada válida mediante publicação com destaque no sítio que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – Internet.

Parágrafo único. A publicação mencionada no caput deste artigo produzirá seus efeitos após quinze dias, contando-se o prazo para a defesa a partir do primeiro dia útil seguinte.

Art. 14. A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao presidente do Consórcio, ou à Comissão que tenha sido por ele nomeada por meio da própria portaria de instauração do procedimento de apuração.

Art. 15. O procedimento de apuração será concluído com relatório conclusivo, que deverá indicar se o acusado é inocente ou culpado de cada uma das imputações e, reconhecida culpa, quais as penas consideradas cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de o relatório mencionado no caput ter sido elaborado por Comissão, somente produzirá efeitos mediante a sua homologação pelo presidente do Consórcio.

Art. 16. Tendo em vista as circunstâncias do caso, o presidente do Consórcio poderá aplicar as penas de multa, no valor de até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), e de suspensão até cento e oitenta dias, período no qual o infrator poderá se reabilitar.

§ 1º. Poderá, cumulativamente, se aplicar as penas de multa e de suspensão.

§ 2º. O pagamento da multa não elide o dever de indenizar as perdas e danos eventualmente causados pela conduta infracional.

Art. 17. Caso, mesmo aplicadas a multa em seu valor máximo e a suspensão pelo prazo de cento e oitenta dias, o presidente do Consórcio entender também conveniente e cabível a aplicação da pena de exclusão, convocará Assembléia Geral, devendo o julgamento constar como primeiro item de pauta.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese do caput a pena de suspensão terá a sua aplicação suspensa até o término do julgamento pela Assembléia Geral.

Art. 18. O julgamento perante a Assembléia Geral terá o seguinte procedimento:

I – leitura da Portaria de instauração do procedimento, das alegações finais da defesa e do relatório final;

II – manifestação do presidente do Consórcio e da defesa do acusado, fixadas em quinze minutos cada uma;

III – julgamento, decidindo se o acusado é culpado ou inocente de cada uma das imputações, mediante votação secreta;

IV – julgamento sobre a aplicação ou não da pena de exclusão, mediante votação secreta e em urna separada.

V – apuração dos votos sobre a inocência ou culpa, considerando-se vitorioso o veredicto que obtiver número de votos superior à metade, excluindo-se os brancos e nulos;

VI – vitorioso o veredicto de inocência de todas as acusações, o procedimento será encerrado, com a imediata destruição de todas as cédulas da segunda urna; caso seja vitorioso o veredicto de culpa, serão tidas como mantidas as penas de multa e de suspensão fixadas em face da acusação considerada procedente, iniciando-se incontinenti a apuração dos votos da segunda urna;

VII – apurados os votos da segunda urna, somente admitir-se-á o veredicto de exclusão mediante votos que correspondam ao número de votos superior à metade, computados os votos brancos e nulos.

VIII – adotada a pena de exclusão, iniciará imediatamente os efeitos da pena de suspensão de cento e oitenta dias, não tendo mais o ente federativo direito a voz e voto na Assembléia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO. O presidente do Consórcio presidirá o julgamento, e votará somente para desempatar, não se exigindo que seu voto seja secreto.

Art. 19. Da decisão que decretar a exclusão caberá, durante o prazo da suspensão, o recurso de reconsideração à Assembléia Geral.

§ 1º. O recurso de reconsideração não terá efeito suspensivo.

§ 2º. Protocolizado o recurso, constará ele do primeiro item de pauta da próxima Assembléia Geral e se processará mediante o seguinte procedimento:

I – franquear-se-á a palavra para a defesa, durante dez minutos;

II – mediante votação pública e nominal, exigindo-se para deliberação número de votos superior à metade, a Assembléia decidirá pela admissão ou não do recurso;

III – inadmitido o recurso, será ele imediatamente arquivado; admitido, proceder-se-á nos termos previstos nos incisos II a VII do art. 18 destes estatutos;

PARÁGRAFO ÚNICO. O presidente não participará nas votações mencionadas neste artigo, salvo para desempatar.

Art. 20. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

TÍTULO III - DA ASSEMBLÉIA GERAL
CAPÍTULO I - DA CONVOCAÇÃO

Art. 21. A Assembléia Geral será convocada pelo presidente do Consórcio, pelo presidente do Conselho Fiscal ou por um quinto (1/5) dos consorciados.

Art. 22. As Assembléias Ordinárias serão convocadas mediante edital publicado no quadro de avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consorcio manterá na rede mundial de computadores – Internet, dele devendo constar:

I – os nomes daqueles que convocaram a Assembléia;

II – o local, o horário e a data da Assembléia;

III – a pauta da Assembléia, dela devendo constar como item a “apreciação de eventuais moções de censura”;

IV – no caso de apreciação de contas ou relatórios, deverá ser disponibilizado o seu texto integral através do sítio que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – Internet;

§ 1º. A Assembléia Ordinária a se realizar em fevereiro de cada ano deverá ser convocada mediante edital publicado até o dia 20 de janeiro; a se realizar em agosto, até o dia 20 de julho.

§ 2º. O edital de convocação da Assembléia deverá permanecer publicado no Quadro de Avisos e na Internet até a data de realização da Assembléia.

Art. 23. As Assembléias Extraordinárias serão convocadas mediante edital publicado no Quadro de Avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – Internet, bem como por meio de notificação escrita dirigida a cada um dos consorciados.

§ 1º. O aviso mencionado no caput deverá estar publicado pelo menos setenta e duas horas antes da realização da Assembléia Extraordinária.

§ 2º. A Assembléia Extraordinária será tida por regulamente convocada mediante a comprovação de que, em até 24 (vinte quatro) horas de sua realização foram notificados todos os representantes legais dos entes consorciados.

§ 3º. Não atendido o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os atos da Assembléia serão tidos por nulos, salvo se a ela comparecer em representantes de, pelo menos, 25 (vinte e cinco) entes federativos.

CAPÍTULO II
DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO

Art. 24. A Assembléia Geral instalar-se-á com a presença de, pelo menos, metade dos entes consorciados, porém seus trabalhos ficarão restritos às discussões até que se alcance o quórum para deliberação.

CAPÍTULO III
DO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO

Art. 25. A Assembléia Geral somente deliberará mediante a presença da metade mais um dos seus entes consorciados, salvo nas seguintes matérias:

I – aceitar o recebimento de servidores que lhe sejam cedidos, quando o quórum de deliberação é de 2/3 (dois terços) dos consorciados;

II – eleger ou destituir o Presidente do Consórcio, quando o quórum de deliberação é de 3/5 (três quintos) dos consorciados;

III – aprovação de nomeação para cargos na Diretoria Executiva, cujo quórum de deliberação é o número superior ao da metade dos consorciados;

IV – apreciação de moções de censura, cujo quórum de deliberação é o número superior ao da metade dos consorciados;

V – alteração dos estatutos, cujo quórum de deliberação é de 2/3 dos entes consorciados.

CAPÍTULO IV
DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 26. A Assembléia Geral deliberará mediante maioria simples de votos, considerando-se aprovada a proposta que obtiver número de votos superior à metade dos votos dos entes consorciados presentes, salvo nas seguintes hipóteses:

I – aceitar o recebimento de servidores que sejam cedidos com ônus para o Consórcio, que exigirá a unanimidade dos votos dos entes consorciados presentes;

II – aceitar o recebimento de servidores que sejam cedidos sem ônus para o Consórcio, que exigirá 2/3 (dois terços) dos votos dos entes consorciados presentes;

III – eleger ou destituir o presidente do Consórcio em primeiro escrutínio, que exigirá (2/3) dois terços dos votos dos entes consorciados presentes e, não alcançado esse número, haverá segundo escrutínio que exigirá o número de votos mencionado no caput deste artigo;

IV – aprovação de nomeação para cargos na Diretoria Executiva ou do Regimento Interno da Assembléia Geral, que exigirá 3/5 (três quintos) dos votos dos entes consorciados presentes.

V – aprovação de moções de censura contra detentor de cargo no Conselho Fiscal, que exigirá 2/3 (dois terços) dos votos dos entes consorciados presentes.

§ 1º. Para o cômputo do número de votos considerar-se-ão os votos brancos e nulos.

§ 2º. As abstenções serão tidas como votos brancos.

§ 3º. O Presidente do Consórcio somente votará nas matérias mencionadas nos incisos I a V, e, nas demais matérias, apenas para desempatar.

CAPÍTULO V - DAS DELIBERAÇÕES DE ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVO DOS ESTATUTOS

Art. 27. Para a alteração de dispositivos dos estatutos exigir-se-á a apresentação de proposta subscrita por pelo menos metade mais um dos entes federativos, a qual deverá acompanhar obrigatoriamente o edital de convocação da Assembléia Geral.

Art. 28. Haverá uma votação para cada artigo a ser alterado; caso o artigo, além do caput, possua mais de dois §§, a votação dar-se-á também parágrafo por parágrafo.

Art. 29. Não se iniciará a votação sem que o texto proposto seja lido em alto e bom som por aquele que preside a Assembléia e sem que seja franqueada cópia dele aos integrantes da Assembléia.

Art. 30. Antes de cada votação assegurar-se-á o direito de que pelo menos um que for contrário à proposta possa externar as razões de sua contrariedade por dez minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Havendo orador inscrito em favor da proposta de alteração, aquele que seja contrário à alteração terá o direito de falar por último.

CAPÍTULO VI - DO REGIMENTO INTERNO

Art. 31. As disposições sobre o funcionamento da Assembléia Geral poderão ser consolidadas e completadas por Regimento Interno que a própria Assembléia Geral venha a adotar.

TÍTULO IV - DO MANDATO E POSSE DA DIRETORIA
CAPÍTULO I - DO MANDATO

Art. 32. O mandato da Diretoria será de dois anos, coincidindo sempre com os primeiros e segundos anos ou os terceiros e quartos anos dos mandatos de prefeito.

Art. 33. O mandato iniciar-se-á a primeiro de janeiro e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro, prorrogando-se até que os sucessores sejam empossados. O atraso na posse não implicará a alteração na data de término do mandato.

CAPÍTULO II - DA POSSE
Seção I - Da convocação da cerimônia pública de posse

Art. 34. Às 14 (quatorze) horas do dia de início do mandato haverá a posse do Presidente eleito mediante cerimônia pública convocada pelo Presidente que encerra o mandato por meio de edital publicado no quadro de avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – Internet, do qual constará:

I – a data, o local e o horário da cerimônia;

II – o nome completo de todos os membros da Diretoria que será empossada, bem como o nome do ente federativo que cada um deles representa no Consórcio;

III – a data da realização da Assembléia Geral que os elegeu e o número de votos que nela obteve o presidente a ser empossado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso não seja publicado o edital previsto no caput até o dia 23 de dezembro, incumbirá ao presidente eleito a convocação, mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado até o dia 30 de dezembro.

Seção II - Da cerimônia pública de posse

Art. 35. Às 14 (quatorze) horas do dia da posse, iniciar-se-á a cerimônia pública, que obedecerá ao seguinte procedimento:

I – manifestação de representantes dos entes federativos consorciados que tenham antecipadamente se inscrito, podendo ser limitado pelo presidente eleito o tempo e o número dessas manifestações;

II – manifestação dos membros da Diretoria que encerra o mandato, caso presentes, limitada cada uma delas a cinco minutos;

III – manifestação do vice-governador do Estado de Espírito Santo, caso presente, limitada a dez minutos;

IV – manifestação do governador do Estado de Espírito Santo;

V – manifestação do presidente que encerra o seu mandato;

VI – ato formal de posse, em que será lavrado o respectivo termo, com a seguinte redação:

“Aos (data), nesta cidade de (local, eu, (nome), (cargo que ocupa no ente consorciado), tomo posse como presidente do CI - METRODREN, com mandato que se inicia nesta data e que se concluirá no dia 31 de dezembro de (data). Nos termos do deliberado em Assembléia Geral, nomeio como membros de minha Diretoria os (as) Srs. (Sras): (nome), (cargos que ocupam nos entes federativos consorciados) (nome dos entes federativos que representas no Consórcio). (assinatura do empossado).

VII – assinado o termo de posse, serão convocados os diretores nomeados, que o subscreverão, após ter sido lançada a seguinte expressão:

“nesta mesma data, nós, os diretores nomeados pelo presidente, tomamos posse. (assinaturas dos diretores empossados ao lado de seu nome grafado de forma legível);

VIII – empossados os diretores, será franqueado o acesso ao termo de posse aos presentes, para que o leiam e assinem, na qualidade de testemunhas;

IX – lavrado o termo de posse, manifestar-se-á o presidente eleito, encerrando a cerimônia pública de posse.

§ 1º. Com exceção do governador do Estado de Espírito Santo, ninguém poderá se pronunciar ou praticar ato na cerimônia de posse por meio de procurador ou representante.

§ 2º. Caso ausente membro da Diretoria a ser empossada, este tomará posse perante o presidente do Consórcio, aditando-se o termo de posse quanto a esse aspecto.

TÍTULO V - DA GESTÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I - DA DIRETORIA

Art. 36. Além do previsto no Contrato de Consórcio Público e em outros dispositivos destes estatutos, incumbe à Diretoria:

I – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao presidente a incumbência de, ad referendum da Diretoria, tomar as medidas que reputar urgentes;

II – aprovar a proposta de orçamento anual, de créditos adicionais, de orçamento plurianual de investimentos, de instituição de fundo especial e de realização de operação de crédito, autorizando que seja qualquer dessas propostas apreciada pela Assembléia Geral;

III – aprovar a proposta de fixação, revisão ou reajuste de tarifas e outros preços públicos, autorizando que seja enviada para emissão de parecer do Conselho de Regulação e de aprovação da Assembléia Geral;

IV – aprovar as propostas de planos e regulamentos de saneamento ambiental, autorizando que sejam encaminhadas, para aprovação, ao Conselho de Regulação e à Assembléia Geral;

V – aprovar as minutas de contratos de programa que sejam celebrados entre ente consorciado e o Consórcio;

VI – aprovar a proposta de alienação ou oneração de bens do Consórcio, ou dos bens que, nos termos de contrato de programa, detenha o Consórcio os direitos de exploração, bem como que o instrumento de contrato seja encaminhado para homologação da Assembléia Geral;

VII – aprovar proposta de cessão de servidores ao Consórcio, autorizando que seja apreciada pela Assembléia Geral;

VIII – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados ou de servidores temporários;

IX – elaborar proposta de Regulamento Geral do Pessoal do Consórcio, enviando-a para a apreciação da Assembléia Geral;

X – conceder, nos termos previstos no orçamento anual do Consórcio, revisão anual da remuneração de seus empregados;

XI - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

XII – autorizar, mediante pelo menos quatro de seus votos, a justificativa subscrita pelo superintendente para a instauração de licitação que não de tipo menor preço;

XIII – propor alterações aos presentes estatutos ou resolver questões vinculadas à interpretação de seus dispositivos;

XIV – mediante a aplicação de índices oficiais, corrigir monetariamente os valores mencionados no Contrato de Consórcio Público e nestes estatutos, autorizado que fixe valor inferior à aplicação do índice de correção;

XV – julgar:

a) impugnações a editais de concursos públicos;

b) recursos referentes ao indeferimento de inscrição de concursos públicos ou à homologação de seus resultados;

c) impugnações a editais ou outros atos convocatórios de licitação;

d) recursos relativos à inabilitação, desclassificação homologação e adjudicação de licitações;

e) recursos referentes ao indeferimento de registro cadastral, para fins de constar do cadastro de fornecedores;

f) aplicação de penalidades a contratados ou a servidores do consórcio.

§ 1º. Em face de decisões da Diretoria não cabe recurso à Assembléia Geral, porém esta última, ex officio, poderá debater, manter, extinguir ou modificar atos da Diretoria.

§ 2º. Os não membros da Diretoria somente poderão assistir ou participar de suas reuniões caso convidado por pelo menos três de seus membros.

CAPÍTULO II - DO PRESIDENTE

Art. 37. Além do previsto no Contrato de Consórcio Público e em outros dispositivos destes estatutos, incumbe ao presidente:

I – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;

II – ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

IV – nomear e contratar o superintendente;

V – movimentar as contas bancárias, em conjunto com o superintendente;

VI – celebrar acordos, contratos, convênios e outros ajustes;

VII – exercer o poder disciplinar no âmbito o Consórcio, determinando a instauração de procedimentos e julgando-os, aplicando as penas que considerar cabíveis, com exceção da de dispensa de empregados efetivos ou temporários, que dependerá de autorização da Diretoria;

VIII – autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e inferior à R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

IX – homologar e adjudicar objeto de licitações cuja proposta seja igual ou superior a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

X – autorizar a instauração de procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando o valor estimado do contrato for superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

XI – homologar a cotação de preços de contratações diretas, por dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta de menor preço for de valor superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais),

XII – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido atribuídas a outro órgão do Consórcio pelos presentes estatutos ou pelo Contrato de Consórcio Público.

§ 1º. Com exceção das competências arroladas nos incisos II, III, IV, V, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo, as competências do presidente podem ter o seu exercício delegado ao superintendente.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o superintendente poderá ser autorizado a praticar atos ad referendum do presidente, inclusive relativos a matérias de que não cabe delegação.

§ 3º. Os atos mencionados no § 2º deste artigo, caso de exercício indelegável, perderão a sua eficácia caso não ratificados em até quinze dias úteis de sua emissão.

CAPÍTULO III
DO SUPERINTENDENTE

Art. 38. Compete ao superintendente:

I – exercer a direção e a supervisão das atividades do Consórcio, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídas expressamente por estes estatutos ao presidente do Consórcio;

II – auxiliar o presidente em suas funções, cumprindo com as suas determinações, bem como mantendo-o informado e prestando-lhe contas da situação financeira e administrativa do Consórcio;

III – quando convocado, comparecer às reuniões da Diretoria;

IV – movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o presidente, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

V – executar todos os atos de execução da receita e da despesa, dentre os quais:

a) promover o lançamento das receitas, inclusive as de taxas, de tarifas e de outros preços públicos;

b) inscrever em dívida ativa os débitos não adimplidos e promover, por meios próprios ou contratados, a sua cobrança judicial e extrajudicial;

c) emitir as notas de empenho de despesa;

d) examinar, conferir e instruir os processos de pagamento e as requisições de adiantamento, rejeitando-os quando não revestidos das formalidades e do atendimento às prescrições legais ou da boa administração;

e) preparar a emissão de cheque, de ordem de pagamento e de transferência de recursos;

f) realizar pagamento e dar quitação;

g) providenciar a manutenção da escrituração sintética e analítica dos fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

h) providenciar, subscrever e, solidariamente com o presidente, responsabilizar-se pelos balancetes, balanços e outros documentos de apuração contábil e de prestação de contas do Consórcio;

VI – exercer a gestão patrimonial, providenciando, dentre outros, os seguintes atos:

a) a aquisição, o recebimento, o registro, o almoxarifado, a manutenção, a distribuição e a alienação dos bens movimentados pelo Consórcio;

b) o cadastro ou o tombamento, a classificação, a numeração, o controle e o registro dos bens mobiliários e imobiliários;

c) a baixa de bens alienados ou considerados obsoletos, imprestáveis perdidos ou destruídos;

d) a manutenção da integridade da posse dos bens imóveis;

e) o seguro dos bens dos bens patrimoniais;

f) a programação e o controle do uso de veículos;

g) a elaboração de relatórios sobre o uso de combustíveis e lubrificantes, despesas de manutenção e condições de uso dos veículos e equipamentos;

h) a limpeza, a conservação, a manutenção e a segurança de áreas e edificações ocupadas pelo Consórcio;

VII – velar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VIII – supervisionar e se responsabilizar pela boa prestação dos serviços públicos de competência do Consórcio.

IX – praticar atos relativos à administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pelo cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista, inclusive:

a) providenciar a formalização dos atos necessários à contratação, à dispensa e à punição dos empregados;

b) manter os registros e os assentos funcionais;

c) elaborar a folha de pagamento do pessoal e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e trabalhistas;

d) fixar o expediente de trabalho, incluída sua antecipação, prorrogação e turnos de plantões;

e) elaborar a escala anual de férias e promover o seu cumprimento;

f) propor ao presidente os valores de ajudas de custo e de diárias;

g) planejar e promover a capacitação de pessoal, incluído o dos serviços locais;

X – autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja inferior à R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

XI – homologar e adjudicar objeto de licitações cuja proposta seja inferior à R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

XII – autorizar a instauração de procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 1993, quando o valor estimado do contrato não exceda R$ 10.000,00 (dez mil reais;

XIII – homologar a cotação de preços de contratações diretas, por dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 1993, quando a proposta de menor preço não exceda R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

XIV – promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em lei, no Contrato de Consórcio Público ou nestes estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º. Além das atribuições previstas neste artigo, o superintendente poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do presidente.

§ 2º. A delegação de atribuições do presidente dependerá de ato escrito e publicado, até um ano após a data de término da delegação, no sítio que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – Internet.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 39. Incumbe ao Conselho Fiscal exercer as atividades de controle interno, exercendo as competências previstas na legislação, no Contrato de Consórcio Público, nestes estatutos, bem como:

I – auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, da União, e pelos Poderes Legislativos de cada um dos entes federativos consorciados;

II – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Consórcio quanto à legalidade, regularidade e economicidade das despesas do Consórcio e da arrecadação ou renúncia de suas receitas;

III – alertar formalmente a Presidência do Consórcio para que instaure tomada especial de contas, sempre que tiver conhecimento de qualquer ação ou omissão que prejudique a boa gestão financeira ou patrimonial do Consórcio;

IV – controlar as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e deveres financeiros e patrimoniais do Consórcio;

V – acompanhar os relatórios e atividades da programação trimestral de auditoria e verificação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

VI – velar para que sejam mantidos em ordem e atualizados os cadastros por responsáveis por dinheiros, valores e bens do Consórcio, bem como pelo controle de estoque, almoxarifado e patrimônio;

VII – propor estudos, diretrizes, programas e ações de racionalização da execução da despesa e de aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

VIII – propor normas complementares para elaboração, apreciação, aprovação, execução do orçamento, e seus créditos adicionais, e dos planos plurianuais, bem como para a prestação de contas.

§ 1º. Mediante decisão motivada, o Conselho Fiscal poderá determinar o afastamento por sessenta dias de empregado ou dirigente do Consórcio.

§ 2º. As decisões do Conselho Fiscal produzem efeito imediatamente, com exceção da que determinar o afastamento do presidente do Consórcio, que produzirá efeitos somente após a homologação da Assembléia Geral.

§ 3º. Todas as decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.

§ 4º. Deliberando a Assembléia Geral pela não-homologação, a decisão do Conselho Fiscal perderá imediatamente a sua eficácia.

Art. 40. A cada um dos membros do Conselho Fiscal se reconhecem as seguintes prerrogativas:

I – acesso direto e imediato a toda a documentação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira do Consórcio;

II – requisição documentos e informações, que deverão ser fornecidos e prestadas em até três dias úteis;

III – representação perante quaisquer autoridades, comunicando atos que considerar irregulares, bem como requerendo às providências que considerar devidas.

Art. 41. O funcionamento do Conselho Fiscal será disciplinado por seu Regimento Interno, que entrará em vigor mediante aprovação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO V - DO PESSOAL

Art. 42. O pessoal do Consórcio será regido pelo Regulamento Geral do Pessoal do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Vitória para a Promoção da Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, que será instituído pela Assembléia Geral mediante proposta da Diretoria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Até que seja adotado o Regulamento Geral mencionado no caput deste artigo, aplicar-se-á aos empregados do Consórcio, no que se refere aos aspectos disciplinares, o disposto na Lei nº. 8.112, de 1990, com a diferença de que o procedimento disciplinar será promovido e instruído perante o superintendente e não por comissão processante.

TÍTULO VI - DA GESTÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS E REGULAMENTOS

Seção I
Disposições gerais

Art. 43. A elaboração e a revisão dos planos e regulamentos de saneamento ambiental obedecerão ao seguinte procedimento:

I – divulgação e debate da proposta de plano ou de regulamentos e dos estudos que a fundamentam;

II – apreciação da proposta pelo Conselho de Regulação, e

III – homologação pela Assembléia Geral.

§ 1º. A divulgação da proposta de plano ou de regulamento dar-se-á mediante:

I – acesso integral de seu teor no sítio que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – Internet;

II – a apresentação de seu conteúdo em texto cujo sentido essencial das suas disposições possa ser facilmente apreendido por qualquer usuário;

III – audiências públicas, a serem realizadas em cada um dos Municípios consorciados.

§ 2º. O debate efetivar-se-á por meio de consulta pública, garantido o prazo mínimo de trinta dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

§ 3º. Alterada a proposta de plano ou de regulamento deverá a sua nova versão ser submetida a novo processo de divulgação e debate, a ser concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 4º. É condição de validade para os dispositivos de plano ou de regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.

§ 5º. O Conselho de Regulação, em sua apreciação, poderá alterar dispositivos ou propostas de plano ou de regulamento, sem a necessidade de que seja ele submetido a novo processo de divulgação ou debate.

§ 6º. À Assembléia Geral incumbe homologar ou negar homologação à proposta de plano ou de regulamento na redação que lhe for apresentada pelo Conselho de Regulação.

§ 7º. Negada a homologação, o Conselho de Regulação, em sessenta dias, poderá apresentar novo texto para a apreciação da Assembléia Geral.

§ 8º. Repetida a negação de homologação, ou decorrido o prazo sem nova proposta, nova proposta de plano ou de regulamento dependerá de novo processo de divulgação e debate.

Seção II
Das audiências e consultas públicas

Art. 44. Os procedimentos das audiências e das consultas públicas para a divulgação e o debate das propostas de plano e de regulamentos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas para a região metropolitana de Vitória serão estabelecidos por resolução do Conselho de Regulação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Até que sejam adotadas as resoluções mencionadas no caput deste artigo, bem como em caráter subsidiário, serão utilizadas, no que couberem, as prescrições sobre audiência e consultas públicas instituídas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama).

CAPÍTULO II - DO CONTEÚDO DO REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS

Seção I - Disposições gerais

Art. 45. Dentre os regulamentos dos serviços, o Consórcio adotará o Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, onde serão consolidadas todas as normas legais e administrativas dos serviços, especialmente relativas ao seu acesso.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

Seção I - Da competência

Art. 46. Compete ao Conselho de Regulação:

I – deliberar sobre as propostas de Regulamento a ser submetidas à Assembléia Geral;

II – emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas;

III – apurar e divulgar os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

IV – deliberar sobre metas de expansão dos serviços, sistemas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;

V – opinar sobre os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e avaliação dos serviços, e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e reclamações dos cidadãos e usuários;

VI – deliberar sobre planos de contingência e de segurança;

VII – emitir parecer sobre penalidades a que estarão sujeitos os usuários;

VIII – promover ampla e periódica informação aos usuários sobre a prestação dos serviços realizados pelo Consórcio, com precisas indicações sobre os seguintes aspectos: qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e custos financeiros;

IX – assegurar aos usuários prévio conhecimento das penalidades a que estão sujeitos, e das interrupções programadas ou das alterações de qualidade nos serviços;

X – divulgar anualmente informações à população dos municípios consorciados.

§ 1º. Sobre as queixas e reclamações dos usuários, deve o Conselho de Regulação, ou o seu presidente, se pronunciar em até 30 (trinta) dias, dando-lhes ciência, por escrito, da solução adotada.

§ 2º. São ineficazes as decisões da Assembléia Geral sobre as matérias mencionadas nos incisos deste artigo sem que haja a prévia manifestação do Conselho de Regulação.

§ 3º. Nos casos de relevância e urgência poderá o presidente do Conselho de Regulação praticar atos ad referendum.

Seção II - Da composição e do funcionamento

Art. 47. O Conselho de Regulação será composto pelos membros da Diretoria, por um representante do Comitê de Bacia dos Rios Santa Maria e Jucu, um representante da Agência Reguladora de Saneamento do Estado de Espírito Santo, um representante do Ministério Público, um representante do Conselho das Cidades e um representante do IEMA.

Art. 48. O presidente do Conselho de Regulação será eleito dentre os representantes citados no art. 47.

Art. 49. As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo presidente do Consórcio.

Art. 50. O Conselho de Regulação deliberará quando presentes ao menos 3/5 (três quintos) de seus membros.

Art. 51. As decisões do Conselho de Regulação serão tomadas mediante mais da metade de seus votos.

Art. 52. Todos os membros do Conselho de Regulação terão apenas um voto.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de empate, prevalecerá o voto do presidente do Conselho de Regulação.

TÍTULO VII - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O Consórcio executará as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 54. O Consórcio não possui fundo social e de seu patrimônio os entes consorciados não possuem quotas ou partes ideais.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembléia Geral, mediante proposta do Conselho Fiscal, poderá instituir, por resolução, normas para a elaboração, apreciação, aprovação e execução do orçamento e dos planos plurianuais, bem como para a prestação de contas, sendo que tais normas prevalecerão em face do estipulado nestes estatutos, desde que não contrariarem o previsto na legislação e no Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO

Art. 55. O orçamento do Consórcio será estabelecido por resolução da Assembléia Geral, mediante proposta da Diretoria.

Art. 56. Até o dia 10 de julho de cada ano será apresentado pela Diretoria projeto de resolução com proposta de orçamento, e sua apreciação constará obrigatoriamente da pauta da Assembléia Geral Ordinária a se realizar em agosto.

Art. 57. Os integrantes da Assembléia Geral poderão apresentar emendas ao projeto de orçamento, que somente serão aprovadas caso:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os advindos de anulação de despesa, excluídas as referentes a:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

II – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de resolução.

Art. 58. Aprovado o orçamento, será ele publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – Internet.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I - Dos bens afetos aos serviços

Art. 59. Todos os bens vinculados diretamente aos serviços serão contabilizados como propriedade dos municípios consorciados onerados por direitos de exploração, a ser exercidos pelo Consórcio no prazo e nos termos de contrato de programa.

Art. 60. No caso de bens relativos a serviços públicos de interesse local, a propriedade será contabilizada a um só município; no caso de serviços públicos de integrados, será contabilizado como condomínio ordinário dos municípios interessados.

Seção II - Do uso compartilhado de bens

Art. 61. Têm direito ao uso compartilhado de bens apenas os entes consorciados que contribuíram para sua aquisição.

§ 1º. Os próprios interessados ou, em sua falta, a Diretoria, poderá fixar normas para o uso compartilhado de bens, dispondo em especial sobre a sua manutenção, seguro, riscos, bem como despesas, se cabíveis.

TÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 62. Extinto o Consórcio Público por ato judicial ou extrajudicial:

I – os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada serão resolvidos nos termos dos respectivos contratos de programa;

II – omisso o contrato de programa, serão os bens, direitos, encargos e obrigações atribuídos aos municípios consorciados;

III – até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo-se direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;

IV – havendo bens e direitos remanescentes não vinculados aos serviços, e estabelecidos os responsáveis pelas obrigações remanescentes, esses bens serão partilhados na proporção de quanto cada ente consorciado contribuiu para a formação desse patrimônio.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63. Nos processos decisórios do Conselho de Regulação, até que os representantes sejam nomeados, o que não poderá ultrapassar o prazo de três meses, a regulação será feita pela Diretoria Executiva com um voto por diretor.

Art. 64. Os presentes estatutos, e as suas respectivas alterações, passarão a viger após a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Espírito Santo.

Anexo 9. Ficha para Seleção para financiamento de operações de Saneamento – Ministério das Cidades

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental
Programa Saneamento para Todos

Seleção para financiamento de operações de Saneamento

I - ENQUADRAMENTO	
Modalidade:	Manejo de Águas Pluviais/Drenagem Urbana
Agente Financeiro:	
Tipo de Proponente:	( ) Governo Estadual/GDF ( ) Prefeitura Municipal ( ) Companhia Estadual de Saneamento ( ) Consórcio

II - IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE (Estado/DF/Município/Consórcio/Cia Estadual Saneamento)

Nome:				CNPJ:	
Razão Social:					
Endereço:					
UF:		Município Beneficiário:			
CEP:		Tel.:		Fax:	
E-mail:					
Nome do Responsável:					
Cargo:					

III - ENTIDADE OPERADORA DO SISTEMA DE SANEAMENTO
(Órgão/ Entidade que participará do contrato como interveniente, se Concessionária, ou Executora, se Órgão Próprio)

Nome:	

IV - CARACTERIZAÇÃO DA POPULAÇÃO BENEFICIADA (Dados do município obtidos no último anuário estatístico do IBGE publicado)	
População Total:	
População Urbana:	
Cobertura de Abastecimento de Água Rede Geral Urbana:	
Cobertura de Esgotamento por Rede Geral e Fossa Urbana:	
V - VALORES	

Valor de Empréstimo:	R$	
Contrapartida:	R$	
Prazo de Desembolso:		meses
Garantias:		

VI - INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O EMPREENDIMENTO

Nome do Empreendimento:		
Local do Empreendimento:		UF:
População Residente:		hab.
Percentual de Famílias Atendidas pelo Projeto com renda menor que 3 salários mínimos		%
Objeto:		
Existe Projeto ?	( ) SIM ( ) NÃO	
Caso Afirmativo:	( ) Básico ( ) Executivo ( ) Não se aplica	
Data de elaboração ou da última revisão de projeto:		
O projeto se encontra em que estágio de licenciamento ambiental:		
( ) Não se aplica ( ) EIA-RIMA ( ) Protocolo ( ) Licença Prévia ( ) Licença de Instalação ( ) Licença de Operação		
Possui Termo de Emissão de Posse?		
( ) Não se aplica ( ) SIM ( ) NÃO		
Concorda em assinar um Acordo de Melhoria de Desempenho?		
( ) SIM ( ) NÃO ( ) NÃO SE APLICA		
Possui autorização para o empreendimento		
( ) SIM ( ) NÃO		
O operador é órgão especializado em manejo de águas pluviais?	( ) SIM ( ) NÃO	
Integra Plano de Drenagem Urbana?	( ) SIM ( ) NÃO	

VIII - QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

Manejo de Águas Pluviais (Drenagem Urbana)

	Unid.	Quant.	União (R$)	Contrapartida (R$)
Ações de Preservação Ambiental necessárias ao empreendimento				
Aquisição de materiais e equipamentos				
Aquisição de terreno (limitado ao valor pago atualizado ou valor de avaliação)				
Área para Infiltração				
Banhados Construídos/Wetlands				
Canalização de corpos d´água				
Elaboração de plano diretor de manejo de águas pluviais, de estudos complementares ao projeto				
Eletrificação e subestações rebaixadoras de tensão				
Execução de redes de galerias de águas pluviais				
Gerenciamento do empreendimento (< 2%)				
Implantação de parques lineares				
Obras complementares para execução e segurança				
Obras e serviços de contenção de encostas				
Obras e serviços de reassentamento de moradias em situação de risco				
Obras e serviços de travessia				
Recomposição da vegetação linear				
Recuperação de várzeas				
Renaturalização de rios e córregos				
Reservatório de Amortecimento de Cheia				
Retificação de corpos d´água, rios e córregos.				
Trabalho social de suporte à implantação do empreedimento				
Trincheiras ou poços de infiltração				